



DIÁRIO OFICIAL

Piracicaba, 28 de junho de 2011

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0137/2011, QUE "ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA, CRIA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO, DISCIPLINA O PROCESSO SELETIVO INTERNO DE ACESSO À CARREIRA, SUBSTITUI O ORGANOGAMA PARTE INTEGRANTE DA LEI NO 2.673/85, ALTERA A LEI Nº 2.727/85 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, interpõe junto a essa Ilustre Casa de Leis, nos termos legais, a presente MENSAGEM MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 0137/2011, que "altera a estrutura administrativa do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, cria cargos efetivos e em comissão, disciplina o processo seletivo interno de acesso à carreira, substitui o organograma parte integrante da Lei no 2.673/85, altera a Lei nº 2.727/85 e dá outras providências", a fim de que a referência salarial constante do Quadro de Cargos a serem criados através do art. 1º do referido Projeto de Lei, especificamente no que tange aos cargos efetivos de mecânico passem a ter referência salarial 09A – 11E.

Apresentamos aos Nobres Edis a alteração ora proposta visando corrigir um erro verificado em relação à referência salarial do cargo efetivo de mecânico, sendo certo que tal referência correta já foi considerada para fins do cálculo apresentado na estimativa de impacto orçamentário-financeiro, havendo que se corrigir agora apenas a redação constante do art. 1º do referido Projeto de Lei.

Assim, no intuito apenas de aprimorar o referido Projeto de Lei é que encaminhamos a presente Mensagem Modificativa e aguardamos sua aprovação por UNANIMIDADE!!

Prefeitura do Município de Piracicaba, 24 de junho de 2011.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 14.132, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Regulamenta a Lei nº 6.909/10 que "proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos por estabelecimentos comerciais de qualquer espécie, impõe medidas administrativas e dá outras providências".

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º A Lei n.º 6.909, de 28 de outubro de 2010, fica regulamentada nos termos do presente Decreto.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e à Guarda Civil Municipal a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas na Lei ora regulamentada e a aplicação das multas decorrentes do enquadramento nas vedações nela contidas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 16 de junho de 2011.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

JOSÉ ADMIR MORAES LEITE
Secretário Municipal de Finanças

SILAS ROMUALDO
Comandante da GCMP

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

DECRETO Nº 14.137, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre nomeação de Comissão que irá supervisionar a execução do convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Desenvolvimento Social, pertinente à implantação do Projeto Estadual do Leite "VIVA LEITE", conforme Lei Municipal nº 4.791/00 e suas alterações e revoga os Decretos nº 12.046/07 e nº 13.173/09.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º Ficam nomeados Maria Aparecida Ribeiro Germek e Ana Maria Leme da Silva Sampaio, titular e suplente, respectivamente, representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo; Márcia Juliana Cardoso e Lúcia Cristina Lara Negreiros d'Ávila Hintze, titular e suplente, respectivamente, representantes da Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba; Paulo Sérgio Spolidoro e Keila Arruda Nicolau Valente, titular e suplente, respectivamente, representantes do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para compor a Comissão que irá supervisionar a execução do convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Desenvolvimento Social, conforme Lei Municipal nº 4.791, de 04 de abril de 2000 e suas alterações, pertinente à implantação do Projeto Estadual do Leite "Viva Leite".

Art. 2º Apresente Comissão deverá apresentar seus relatórios, sugestões e propostas à Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo e à Prefeitura do Município de Piracicaba.

Art. 3º Os trabalhos desenvolvidos pelos membros da Comissão ora constituída, serão gratuitos e considerados de relevância para o Município.

Art. 4º Ficam expressamente revogados os Decretos nº 12.046, de 17 de abril de 2007 e nº 13.173, de 16 de julho de 2009.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 20 de junho de 2011.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

FERNANDO ERNESTO CÂRDENAS
Secretário Municipal de Saúde

MARIA ANGÉLICA F. S. GUÉRCIO
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

DECRETO N.º 14.143, DE 22 DE JUNHO DE 2011.

Introduz alterações ao Decreto nº 13.921/10 que "declara de utilidade pública, para posterior desapropriação amigável ou judicial, parte do imóvel de propriedade de Pedro Idalgo Filho e outros, localizado na Rodovia Estadual SP 147 – Samuel de Castro Neves, Bairro São Jorge, neste Município, destinada à implantação de acesso a referida rodovia e dá outras providências.", alterado pelo de nº 14.047/11.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 13.921, de 20 de dezembro de 2010, alterado pelo de nº 14.047, de 29 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º À área de terra, objeto do art. 1º, retro, atribui-se o valor total de R\$ 111,35 (cento e onze reais e trinta e cinco centavos), constante do laudo de avaliação que fica fazendo parte integrante deste Decreto." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 22 de junho de 2011.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

JOSÉ ADMIR MORAES LEITE
Secretário Municipal de Finanças

ARTHUR A. A. RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Obras

PAULO ROBERTO COELHO PRATES
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

JOÃO CHADDAD
Diretor Presidente do IPPLAP

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa



Prefeitura do Município de Piracicaba
Estado de São Paulo – Brasil
Comissão de Avaliação de Imóveis e Permanente de Valores Imobiliários

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Nº 037/11

PROCESSO Nº 43.347/2011

Os abaixo assinados, membros da Comissão de Avaliação de Imóveis e Permanente de Valores Imobiliários, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme Decreto, após precederem vitória no imóvel abaixo discriminado e constante do processo nº 19.569/01, onde se acha(m) descrito(s), considerando a localização, topografia, pedologia, formato da área e o valor comercial local concluíram:

PROPRIETÁRIO: José Idalgo Rodrigues e Outros
LOCAL: Rodovia Estadual SP 147 – Samuel de Castro Neves
BAIRRO: São Jorge – Matrícula: 52.870 – 1º C.R.I. Proc. 43.347/2011
FINALIDADE: Área a ser desapropriada
ÁREA: 11.134,90 m²

ÁREA AVALIADA

ÁREA DO TERRENO			ÁREA DO PRÉDIO			TOTAL DA AVALIAÇÃO
M ²	VALOR (M ²)	TOTAL	M ²	VALOR (M ²)	TOTAL	
11.134,90	R\$ 0,01	RS		RS	RS	RS 111,35
TOTAL			TOTAL			

Piracicaba, 15 de junho de 2011

Luis Antônio Pereira Santos
Membro

Luiz Nelson Scarpari
Membro

Andréia Golindelli
Membro

Pedro Vicius Gomes de Freitas
Membro

Pedro Sérgio Piantentini
Presidente

Homologo o parecer supra.

Piracicaba, de de 2.011

BARJAS NEGRI
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial na internet

acesse:
www.piracicaba.sp.gov.br



LEI N.º 7.043, DE 22 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a criação de Funções Gratificadas de Professor Coordenador de Educação Infantil para EMEIF, de Professor Coordenador de Formação Continuada, de Diretor do Núcleo de Apoio Pedagógico à Educação Especial, institui gratificação para exercício de funções nas escolas municipais dos Distritos de Anhumas e Ibitiruna e dá outras providências.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 7 0 4 3

Art. 1º Ficam criadas junto à Secretaria Municipal de Educação, as seguintes Funções Gratificadas, com a referência a seguir descrita:

I – 05 (cinco) Funções Gratificadas de Professor Coordenador de Educação Infantil para Escola Municipal destinada a atender a Educação Infantil e o Ensino Fundamental numa mesma unidade escolar - EMEIF, com referência 14-A;

II - 06 (seis) Funções Gratificadas de Professor Coordenador de Formação Continuada, com referência 15-A;

III – 01 (uma) Função Gratificada de Diretor do Núcleo de Apoio Pedagógico à Educação Especial, com referência 15-A.

§ 1º Os servidores ocupantes das FG's perceberão a diferença entre seus salários e os valores estabelecidos para as mesmas, aplicando-se, no que couber, as demais disposições pertinentes constantes da legislação municipal, inclusive o disposto na Lei nº 6.568, de 27 de outubro de 2.009 e suas alterações.

§ 2º Para exercer as FG's ora criadas pelo presente artigo os profissionais interessados deverão observar as normas e procedimentos estabelecidos pelos arts. 86 a 89 da Lei nº 5.684, de 05 de janeiro de 2.006, com nova redação dada pela Lei nº 6.497, de 01 de julho de 2.009.

§ 3º As FG's ora criadas de que trata o inciso I do presente artigo se destinam a atender a demanda nas EMEIF's que possuam mais de 630 (seiscentos e trinta) alunos no total e, no mínimo, 180 (cento e oitenta) alunos na educação infantil.

§ 4º A formação continuada de que trata o presente artigo constitui programa da Secretaria Municipal de Educação destinado a promover a formação de professores da Rede Municipal de Ensino, em áreas consideradas de interesse para a melhoria da qualidade de ensino nas escolas municipais, seja na educação infantil, no ensino fundamental, na educação de jovens e adultos ou na educação complementar.

Art. 2º Fica instituída gratificação no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), a ser paga mensalmente, aos profissionais do magistério com carga horária de 25 ou 30 horas semanais, em efetivo exercício e que desempenham suas funções nas escolas municipais localizadas nos Distritos de Anhumas e Ibitiruna, em razão destes necessitarem se deslocar de sua residência até grandes distâncias para exercer seu ofício.

§ 1º A gratificação ora instituída será feita pela Secretaria Municipal de Educação, aos servidores designados para o exercício de suas funções nas localidades descritas no presente artigo, não se incorporando tais vantagens aos vencimentos dos respectivos servidores beneficiados.

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* do presente artigo deverá ser paga somente em razão do efetivo exercício das funções de professor, podendo ser calculada de forma proporcional, quando da ocorrência de ausências, licenças-prêmio e outras licenças decorrentes de lei, quando então será observada a proporção de 1/30 avos para cálculo.

§ 3º Farão *jus* à gratificação instituída pelo presente artigo os professores efetivos ou substitutos, enquanto perdurar a substituição, sendo que neste caso a gratificação será calculada na proporção de 1/30 avos para cada dia trabalhado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias nº 07012 – 12.365.0011.2396 – 319011/319013/319113; nº 07012 – 12.361.0011.2397 – 319011/319013/319113 e nº 07012 – 12.367.0011.2464 – 319011/319013, da Secretaria Municipal de Educação, vigentes para o exercício de 2011 e suas respectivas para os exercícios seguintes, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 22 de junho de 2011.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

GABRIEL FERRATO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

LEI N.º 7.045, DE 24 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a Consolidação da legislação sobre o Esporte, Lazer e Atividades Motoras do Município de Piracicaba.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 7 0 4 5

Preâmbulo

Art. 1º Esta Lei disciplina as atividades, os programas e as iniciativas na área de interesse de Esporte, Lazer e Atividades Motoras no Município de Piracicaba.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º A Política Pública Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, em consonância com as políticas nacional e estadual, obedecerá aos seguintes princípios:

I - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva, recreativa e de lazer;

II - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas, recreativas e de lazer sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

III - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, da recreação e do lazer, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidades, clubes ou associações específicas;

IV - do direito social, caracterizado pelo dever do Município em fomentar as práticas desportivas, recreativas e de lazer formais ou não-formais;

V - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VI - da identidade municipal, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas, recreativas e de lazer de caráter local;

VII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do indivíduo como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto, recreação e lazer educacionais;

VIII - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento biopsicossocial;

IX - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para as diversas regiões do município;

X - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, recreativa ou de lazer quanto à sua integridade física, mental ou sensorial;

XI - da eficiência, obtida por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Art. 3º A Política Pública Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras compreende o conjunto de orientações legais, normativas, regulamentares, técnicas, administrativas ou jurídicas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais dos habitantes do município, objetivando:

I - incentivar a prática esportiva, de lazer ou de atividades motoras, propiciando aos habitantes do município condições de recuperação psicossomática e de desenvolvimento pessoal e social;

II - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, segundo critérios de contingente populacional, objetivando a implantação de complexos poliesportivos regionais e de áreas multifuncionais para esporte, lazer e atividades motoras;

III - promover a acessibilidade aos equipamentos esportivos, recreativos e de lazer, mediante oferta de rede física adequada a todos os segmentos sociais;

IV - promover ações que tenham por objetivo consolidar a prática desportiva, recreativa e de lazer como fator de inclusão social preferencialmente das crianças, dos adolescentes, das pessoas com deficiências e dos idosos;

V - promover, fomentar e incentivar competições olímpicas e paraolímpicas de caráter local, regional, estadual, nacional e internacional;

VI - incentivar a prática do esporte olímpico, não olímpico e paraolímpico nas escolas municipais;

VII - orientar a população para a prática de atividades em parques, praças e áreas livres;

VIII - manter sistema de animação esportiva, de lazer e de atividades motoras, por meio de calendário de eventos e da instalação de atividades permanentes;

IX - estimular a prática de jogos tradicionais populares;

X - buscar a implantação de equipamentos públicos e áreas de lazer e recreação em todas as regiões do Município objetivando a prática desportiva não-formal, caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E ATIVIDADES MOTORAS

Art. 4º Fica instituído o Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Atividades

Motoras, criado no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, enquanto órgão superior colegiado de participação direta da sociedade civil piracicabana e de assessoria aos Poderes Executivo e Legislativo, possuindo caráter consultivo, normativo, opinativo, propositivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, bem como de fiscalização e controle social do Poder Público em todas as atividades que, direta ou indiretamente, envolvam a decisão sobre a Política Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras.

Parágrafo único. As deliberações de que trata o *caput* deste artigo não transgredirão as prerrogativas dos Poderes ou órgãos constituídos, conforme a legislação vigente.

Art. 5º Ao Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - formular, de forma complementar, as diretrizes específicas das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras no âmbito do município;

II - zelar pela efetiva implantação das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras atendidas as peculiaridades das diversas áreas geográficas compreendidas no município e dos diversos segmentos sociais que o constitui;

III - registrar as organizações ou entidades não governamentais ou ainda pessoas físicas ou jurídicas que representem agrupamento de habitantes do município os quais desenvolvam programas, projetos, atividades, ações ou serviços na área de esportes, lazer e atividades motoras;

IV - apreciar, avaliar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, às propostas de planos, projetos, programas, ações, atividades ou serviços que estejam vinculados ou atendam às Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, sejam eles públicos ou privados;

V - elaborar e propor planos, programas e projetos das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, bem como propor providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

VI - acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Municipal, dos planos, programas e projetos de que trata o inciso anterior;

VII - propor, apreciar, analisar, opinar, referendar, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, aos contratos, ajustes, acordos, convênios ou similares firmados pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, no âmbito das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;

VIII - acompanhar o planejamento e a implementação, bem como avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, política urbana entre outras, objetivando a matricialidade e a intersetorialidade das ações públicas buscando garantir que as atividades desportivas, de lazer e de atividades motoras se consubstanciem como prioridade;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, sugerindo as modificações necessárias à consecução das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;

X - zelar pela efetivação de um sistema descentralizado e participativo de ações, atividades e serviços vinculados às políticas públicas de esportes, lazer e atividades motoras;

XI - acompanhar, fiscalizar e apoiar as ações e atividades dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de esportes, lazer e atividades motoras no âmbito municipal, regional, estadual e federal;

XII - manter, com os Conselhos Estadual e Nacional, bem como com o Ministério Público, estreito relacionamento objetivando a concorrência de ações destinadas à garantia de direitos dos habitantes do município ao esporte, lazer e atividades motoras;

XIII - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que possam se constituir em objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção;

XIV - solicitar, aos órgãos governamentais, documentos imprescindíveis e indispensáveis à formação dos Conselheiros, no que tange, fundamentalmente, a questões complexas e técnicas;

XV - propor, realizar e estimular a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem no assessoramento técnico-científico, sócio-educacional, jurídico-administrativo e econômico-financeiro dos planos, projetos, programas, atividades, ações ou serviços que objetivem, através do esporte, recreação, lazer e atividades motoras, a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município;

XVI - aprovar o plano de ação anual dos órgãos públicos responsáveis pela implementação dos projetos, programas, atividades ou serviços vinculados às políticas públicas municipais de esportes, lazer e atividades motoras;

XVII - apresentar sugestões a respeito de toda matéria sob sua apreciação para fins de encaminhamento às autoridades municipais constituídas ou aos órgãos federais, estaduais e regionais, bem como de outros municípios;

XVIII - propor a revisão e atualização de medidas legais, regulamentares ou administrativas necessárias à plena consecução ou aperfeiçoamento das políticas públicas municipais de esportes, recreação, lazer e atividades motoras, parcial ou globalmente, quando fatos emergentes assim aconselhem ou os resultados de sua aplicação os determinem;



XIX - receber, analisar, opinar, avaliar e, quando for o caso, encaminhar, a quem de direito, consultas, sugestões, propostas, denúncias, proposições ou reivindicações apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente representadas e justificadas;

XX - promover, participar e colaborar em campanhas culturais, sociais, assistenciais, cívicas, educativas entre outras, relacionadas às políticas públicas municipais de esportes, lazer e atividades motoras;

XXI - promover e estimular a participação de todos os setores ou segmentos representativos da sociedade civil, através de palestras, debates, reuniões, encontros, círculos de estudo, simpósios, seminários, painéis, cursos, conferências específicas ou outras atividades similares que objetivem a formação e capacitação dos habitantes do município na definição, elaboração, implementação, implantação, modificação, execução e avaliação das políticas públicas de esportes, lazer e atividades motoras;

XXII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos vinculados às políticas públicas de esportes, lazer e atividades motoras;

XXIII - criar comissões temáticas específicas, tais como de esporte, de lazer e de atividades motoras, cujas atribuições e competências deverão ser fixadas em regimento interno;

XXIV - deliberar e fiscalizar todas as aplicações dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, Lazer e Atividades Motoras;

XXV - acolher propostas de apoio e financiamento de projetos da sociedade civil e do poder público nas áreas de esportes, lazer e atividades motoras, deliberando sobre seu mérito e autorizando a liberação de recursos;

XXVI - publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Município, relatórios de suas atividades, bem como a prestação de contas;

XXVII - eleger, em sua 1ª Reunião Plenária, 04 (quatro) Conselheiros, onde 02 (dois) devem ser representantes do Poder Executivo e 02 (dois) representantes da sociedade civil, os quais irão compor a Coordenação Executiva do Conselho;

XXVIII - convocar, no mínimo bianualmente, a Conferência Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;

XXIX - elaborar e seguir o seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras encaminhará suas decisões aos órgãos públicos ou às associações ou ainda às organizações não governamentais competentes, sob forma de:

I - relatórios, pareceres, indicações, orientações, resoluções ou diretrizes técnicas, sociais, econômicas, financeiras, jurídicas ou administrativas;

II - instruções a serem regulamentadas ou normatizadas;

III - requerimentos de informações;

IV - notificações;

V - anteprojetos de portarias, resoluções, decretos, leis e demais espécies normativas cabíveis e;

VI - outros instrumentos previstos em Regimento Interno.

Art. 7º O Conselho Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras será constituído, paritariamente, por representantes titulares do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil em número total não inferior a 12 (doze) e nem superior a 24 (vinte e quatro) e igual número de suplentes, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados em Decreto do Poder Executivo, garantindo representatividade paritária, através de comissões formadas pelos 03 (três) segmentos temáticos que compõe o conselho: esportes, lazer e atividades motoras.

§ 1º Os membros conselheiros e seus respectivos suplentes representantes da Sociedade Civil serão indicados pela Conferência Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras.

§ 2º Não poderão ser membros Conselheiros, titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil que já tenham assento em outro Conselho Municipal, sejam detentores de mandato eletivo no poder público de qualquer esfera governamental, sejam detentores de cargos em comissão ou de confiança ou ainda exerçam função gratificada de chefia em qualquer órgão público da administração direta ou indireta de qualquer esfera governamental.

§ 3º Os membros Conselheiros e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal, serão indicados pelos titulares das respectivas pastas mediante ofício e exercerão suas atividades enquanto investidos na função pública, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

§ 4º As funções e atividades dos membros conselheiros, titulares ou suplentes, não serão remuneradas a qualquer título, sendo reconhecidas como prestação de serviços da mais alta relevância para a Municipalidade.

§ 5º Na composição do Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, Decreto do Executivo disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível municipal, relativamente às atividades desportivas, profissionais ou não profissionais, recreativas, de lazer e de atividades motoras, bem como de organizações, associações, clubes, fundações, empresas que estejam comprometidas com a efetivação e concretização das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras.

Art. 8º Os membros conselheiros representantes da Sociedade Civil terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 9º O regimento interno do Conselho Municipal contemplará, dentre outras, as seguintes disposições:

I - as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias serão públicas e abertas

à manifestação de qualquer habitante do município e deverão ter periodicidade, no mínimo, bimestral;

II - as reuniões plenárias extraordinárias poderão ser convocadas:

a) pelo Coordenador da Coordenação Executiva;

b) por 50% (cinquenta por cento) da Coordenação Executiva;

c) por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros conselheiros titulares ou d) por iniciativa popular de 0,01% (um centésimo por cento) do eleitorado do Município.

III - o quorum mínimo das reuniões plenárias para início dos trabalhos será de 1/3 (um terço) dos membros conselheiros titulares e, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, dos respectivos suplentes;

IV - o quorum mínimo das reuniões plenárias para deliberações será a maioria simples, presentes pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros conselheiros titulares e, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, de seus respectivos suplentes;

V - as normas e procedimentos para o desenvolvimento das atividades do Conselho definirão o espaço físico a ser utilizado, data e horários das suas reuniões plenárias, bem como as atribuições, direitos e deveres dos seus membros Conselheiros;

VI - somente a plenária do Conselho tem poder de deliberação, sendo o exercício do voto atribuição exclusiva dos membros conselheiros titulares e, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, dos respectivos suplentes;

VII - a critério da Coordenação Executiva ou por maioria simples, poderão ser convidadas autoridades ou especialistas para participar das reuniões plenárias do Conselho, porém, sem direito a voto;

VIII - a Coordenação Executiva responderá pelas atividades de infraestrutura e expediente do Conselho, assegurando a divulgação e o registro dos trabalhos realizados, garantindo ao público interessado o acesso aos seus anais.

Parágrafo único. Nas deliberações do Conselho, não haverá voto por procuração.

Art. 10. O Poder Executivo proverá o Conselho dos recursos administrativos necessários ao seu pleno e regular funcionamento.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE, LAZER E ATIVIDADES MOTORAS

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, Lazer e Atividades Motoras, destinado a dar suporte orçamentário e financeiro a programas, projetos, atividades, ações ou serviços de investimentos ou custeio de interesse social na área de esporte, lazer ou atividades motoras.

Art. 12. O Fundo Municipal será gerenciado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, ou sua sucessora, subordinando-se ao Prefeito Municipal e terá, como seu gestor, o (a) seu (sua) Secretário(a).

Art. 13. Ao gestor do Fundo Municipal compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - o gerenciamento do Fundo, propondo as políticas de aplicação dos recursos em consonância com o Conselho Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras;

II - o acompanhamento, decisão e avaliação das ações previstas pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras;

III - encaminhar ao Conselho Municipal o plano de aplicação dos recursos advindos do Fundo Municipal, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV - encaminhar, ao Conselho Municipal, os demonstrativos de receita e despesa do Fundo Municipal;

V - firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, acordos, ajustes que dizem respeito a recursos que se incorporarão às receitas municipais e serão administradas através do Fundo Municipal.

Art. 14. Os recursos do Fundo Municipal originar-se-ão:

I - de dotações consignadas no orçamento anual do município ou em créditos adicionais ou suplementares a ele designados;

II - dos saldos de exercícios anteriores;

III - de operações de crédito;

IV - juros, rendimentos, correções advindas de quaisquer formas de aplicações de seus recursos;

V - toda e qualquer forma de contribuição ou transferência de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, bem como subvenções a fundo perdido, doações, legados, repasses e toda forma de doativos em bens ou espécie;

VI - dos recursos alocados por órgãos, fundos ou entidades públicas ou privadas estaduais, federais e internacionais destinados a programas, projetos, planos, ações, atividades ou serviços vinculados ao esporte, recreação ou lazer;

VII - de resultados de auxílios, subvenções, consórcios, convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, local, regional, estadual, nacional ou internacional, bem como com pessoas jurídicas ou pessoas físicas de qualquer natureza;

VIII - de recursos provenientes de leis de incentivo ou apoio ao esporte, lazer e atividades motoras;

IX - as receitas oriundas de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;

X - receitas decorrentes de:

a) comercialização de ingressos, preços públicos, tarifas ou outros subsídios cobrados pela utilização de próprios públicos municipais ou equipamentos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras ou sua sucessora, em eventos esportivos, de recreação ou de lazer;

b) exploração publicitária nos próprios públicos municipais ou equipamentos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;

c) arrecadação de taxas, inscrições ou quaisquer outras modalidades de cobrança na realização de eventos esportivos, de recreação ou lazer, bem como apresentações, cursos, seminários, conferências ou outras atividades congêneres ou similares, promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;

d) produto da concessão, permissão ou autorização remuneradas de uso de próprios públicos municipais ou de suas dependências ou ainda de equipamentos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, alocados para exploração de terceiros no que se refere à atividade comercial ou de prestação de serviços;

e) empréstimos ou outras operações financeiras;

f) penalidades pecuniárias aplicadas aos infratores da legislação municipal que lhe sejam destinadas;

g) taxas ou contribuições previstas em lei;

h) multas e outras receitas previstas em legislação específica que possam ser legalmente incorporadas;

XI - de outras fontes que lhe destinarem recursos.

§ 1º O recolhimento de receita dar-se-á, através da guia de arrecadação.

§ 2º O Fundo Municipal poderá, ainda, receber doações, legados, contribuições e outras receitas de pessoa física ou jurídica para a execução de programas, projetos, atividades, ações ou serviços específicos.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal serão destinados, prioritariamente, de forma não exclusiva e nem excludente, para:

I - gerenciamento, operacionalização, manutenção, coordenação, controle e fiscalização dos equipamentos ou materiais permanentes de natureza pública destinados ao esporte, recreação ou lazer;

II - investimentos em equipamentos ou materiais permanentes destinados a consecução das políticas públicas municipais de esportes, recreação ou lazer;

III - implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações referente ao esporte, recreação ou lazer;

IV - programas de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - programas permanentes de educação, capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de atletas vinculados ao desporto competitivo;

VI - promover ou incentivar, periodicamente, competições, torneios, concursos, exposições, cursos, oficinas de esportes, pesquisas e datas comemorativas;

VII - promover ou incentivar, periodicamente, campeonatos, competições ou torneios de esportes, recreação, lazer ou atividades motoras, nas mais diversas modalidades, sejam eles profissionais, não profissionais, comunitários, amadores ou varzeanos;

VIII - promover o aperfeiçoamento dos talentos esportivos do Município;

IX - custear despesas com trabalhos que visem a evolução do esporte, da recreação, do lazer e das atividades motoras, bem como o resgate e preservação de sua memória histórica;

X - fornecer meios ou subsidiar, quando necessário e possível, para a participação de atletas, de especialistas das áreas de esporte, recreação e lazer, bem como de delegações em competições, torneios, festivais, cursos, apresentações e datas comemorativas de âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional;

XI - fornecer meios ou subsidiar, quando necessário e possível e de forma complementar, as despesas de locomoção e estadia para atletas de agremiações que se locomovam a partir do município em disputa de torneios, competições ou campeonatos oficiais, bem como torneios, competições ou campeonatos amistosos ou ainda em jogos preparatórios como treinamento;

XII - promover, subsidiar ou incentivar, quando necessário e possível e de forma complementar, as despesas, nas mais diversas modalidades ou entretenimentos, com torneios, competições ou campeonatos oficiais, bem como torneios, competições ou campeonatos amistosos (profissionais ou não profissionais) ou, ainda, em jogos preparatórios, como treinamento, desenvolvidos por organizações ou entidades não governamentais com sede ou sub-sede neste município;

XIII - promover, subsidiar ou incentivar campeonatos, competições ou torneios de esportes, recreação ou lazer, nas mais diversas modalidades ou entretenimentos, em diferentes bairros ou regiões do município, de participação individual ou coletiva com oferecimento de prêmios, medalhas ou troféus;

XIV - construir, reformar, ampliar, reparar ou reaparelhar os equipamentos ou próprios públicos ou ainda aqueles, de propriedade de organização ou entidade não governamental, destinados a atividades públicas vinculados ao esporte, recreação e lazer;

XV - local espaços destinados às aulas ou aos treinamentos que estejam vinculados aos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras ou sua sucessora;

XVI - conceder bolsas de estudo, parciais ou totais, a atletas que estejam matriculados em cursos regulares ou supletivos, de qualquer nível no município e que participem de equipes representativas de Piracicaba em campeonatos, competições ou torneios de esportes, recreação ou lazer, nas mais diversas modalidades, tais como Jogos Regionais, Jogos Abertos, Jogos da 3ª (terceira) Idade, Jogos Paraolímpicos, Juguinhos Abertos ou similares, entre outros;

XVII - outros projetos, programas, ações, atividades ou serviços aprovados e deliberados no Conselho Municipal.

§ 1º Pelo custeio a que se refere o inciso IX, retro, uma vez ouvido o Conselho Municipal, os atletas poderão perceber importâncias a título de ajuda de custo ou auxílio, total ou parcial, para bolsa de estudos, e os técnicos, fisicultores, massagistas, mordomos e outros profissionais da área esportiva, de lazer e atividades motoras poderão efetuar contratos de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, obedecida a legislação vigente, em especial o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

§ 2º Os auxílios ou subvenções poderão ser repassados às entidades, organizações, associações ou agremiações, formal e oficialmente constituídas, sujeitas à prestação de contas para reembolso de atletas, técnicos, fisicultores ou massagistas e outros profissionais da área esportiva, recreação e lazer.

§ 3º A realização prevista no inciso XIV, retro, dependerá da existência de terreno próprio da organização, entidade, associação, agremiação ou comunidade, aliada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras fornecerá o necessário suporte humano, técnico, material e administrativo ao Fundo Municipal.

Art. 17. As prestações de contas de receitas e despesas do Fundo Municipal deverão ser enviadas ao Conselho Municipal em períodos nunca superiores a 04 (quatro) meses.

Art. 18. As prestações de contas anuais de receitas e despesas do Fundo Municipal deverão ser enviadas ao Conselho Municipal até 1º (primeiro) de março de cada ano.

Art. 19. O Poder Executivo divulgará, mensalmente, relatório descritivo e analítico referente às receitas e despesas do Fundo Municipal.

Art. 20. Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Fundo Municipal serão incorporados ao patrimônio do município sob administração do órgão competente.

Art. 21. O Poder Executivo fará incluir, nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e no projeto de lei de diretrizes orçamentárias se necessárias, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras, decorrentes do disposto nos Capítulos I, II e III, bem como nos artigos 37 a 39 desta Consolidação.

Art. 22. O orçamento do Fundo Municipal integrar-se-á ao orçamento anual do município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 23. O orçamento do Fundo Municipal evidenciará as políticas e o programa ou plano de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio orçamentário e suas aplicações obedecerão às normas gerais do direito financeiro.

Art. 24. O orçamento do Fundo Municipal observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões, normas e decretos regulamentares da Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Art. 25. No caso de extinção do Fundo Municipal, os bens e patrimônios adquiridos com seus recursos serão incorporados ao patrimônio do Município sob administração do órgão competente.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS ESPORTIVOS

Seção Única
Incentivo à Ginástica nas Comunidades

Art. 26. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Ginástica nas Comunidades.

Art. 27. O presente programa tem por finalidade informar e incentivar os estudantes e a população em geral, sobre a importância das atividades corporais relacionadas à ginástica e aos exercícios físicos.

CAPÍTULO V DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS

Seção I
Auxílio aos Centros Comunitários e Associações de Bairros que desenvolvam atividades esportivas

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder verbas aos Centros Comunitários e Associações de Bairros que participam dos eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras de Piracicaba.

Parágrafo único. Os Centros Comunitários e Associações de Bairros deverão ter estatuto devidamente registrado e com sua diretoria empossada.

Art. 29. Terão direito a esta verba, as entidades que mantenham atividades esportivas em pelo menos 3 (três) distintas modalidades.

§ 1º Os Centros Comunitários e Associações de Bairros terão que estar

filiados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras e participando há mais de 1 (um) ano consecutivo dos campeonatos por ela patrocinados.

§ 2º Estas entidades terão que manter, nas divisões inferiores de qualquer modalidade, no mínimo 02 (duas) categorias e pelo menos 2 (duas) equipes que participem em diferentes modalidades dos campeonatos promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras de Piracicaba.

§ 3º Entende-se pela expressão "distintas modalidades" definida no *caput* deste artigo, futebol, natação, atletismo, basquete, voleibol, tênis de mesa, dentre outros, não sendo consideradas para efeitos desta Seção, as variantes destas modalidades, tais como, masculino e feminino, salão e campo e outras.

Art. 30. A verba destinada para cada entidade será fixada entre os patamares mínimo de R\$ 602,84 (seiscentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) e máximo de R\$ 861,21 (oitocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), a qual deverá ser, semestralmente, destinadas tanto para a manutenção das equipes como para a realização de compras de materiais esportivos e viagens.

§ 1º As verbas deverão ser repassadas em 02 (duas) parcelas, que se darão nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

§ 2º As entidades deverão prestar, semestralmente, contas dos gastos efetuados à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras.

§ 3º Os valores citados no *caput* deste artigo deverão ser reajustados de acordo com índice oficial adotado pelo Município de Piracicaba.

Seção II Auxílio às Entidades Esportivas Amadoras

Art. 31. Fica a Prefeitura do Município de Piracicaba autorizada a conceder a cada uma das entidades esportivas amadoras de Piracicaba, contribuição anual no valor de R\$ 3.167,92 (três mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), a ser paga em uma única parcela, desde que as referidas entidades estejam filiadas à Liga Piracicabana de Futebol e à ligas, associações ou federações de outras modalidades esportivas amadoras.

Art. 32. Para fazer *jus* à contribuição de que trata o art. 31, retro, a entidade deverá:

I - estar devidamente inscrita no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município e possuir o respectivo alvará de funcionamento;

II - ser declarada de utilidade pública municipal;

III - estar com seu Estatuto Social adequado às regras ao Código Civil Brasileiro - Lei Federal nº 10.406, de 10 janeiro de 2.002 e suas alterações.

§ 1º As entidades deverão comprometer-se a providenciar, até a data da entrega de sua prestação de contas anual, cópia da adequação de seu Estatuto Social às regras do Código Civil Brasileiro - Lei Federal nº 10.406, de 10 janeiro de 2.002 e suas alterações, bem como para aquelas que ainda não tenham sido declaradas de utilidade pública municipal, deverão providenciar tal declaração de acordo com as regras impostas na Lei Municipal nº 5.735, de 24 de maio de 2006 e suas alterações.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º, retro, acarretará na desaprovação das contas apresentadas pela entidade, bem como na necessidade de devolução dos valores repassados ao erário municipal.

Art. 33. A solicitação para recebimento de recursos financeiros, bem como os documentos necessários para tanto deverão ser entregues até 30 de junho do exercício anterior ao do repasse da contribuição, sendo que todos os requerimentos encaminhados fora desse prazo serão considerados intempestivos, ficando na dependência de recursos que a Municipalidade possa vir a conseguir.

§ 1º A contribuição de que trata o *caput* do presente artigo destinar-se-á à aquisição dos materiais necessários à prática dos esportes mantidos pela entidade, bem como para custear as despesas com pagamento das ligas, associações e federações e outros gastos inerentes à modalidade.

§ 2º As entidades que deixarem de solicitar a contribuição num exercício, não terão o direito de fazê-lo no exercício seguinte, para recebimento em dobro.

Art. 34. As entidades de que trata o art. 31, retro, não poderão abandonar as disputas dos campeonatos após a liberação da contribuição, sob pena de devolução aos cofres públicos do valor concedido, independente de outras penalidades que poderão ser impostas pelos órgãos municipais competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 35. As entidades beneficiadas pela presente Seção deverão prestar contas, anualmente, sempre até o último dia útil do mês de janeiro, do ano subsequente ao do recebimento da contribuição de que trata esta Seção.

§ 1º Não sendo realizada a prestação de contas ou no caso da mesma não ser aprovada, a entidade ficará impedida de receber novos repasses, podendo o Poder Público Municipal interpor as medidas administrativas ou judiciais, visando restituir o erário municipal dos valores repassados.

§ 2º Ficarão impedidos de receber novas contribuições as entidades que aplicarem as verbas recebidas em desacordo com o estabelecido no art. 34, retro.

Art. 36. Os procedimentos a serem observados para a concessão da contribuição e prestação de contas de que trata a presente Seção poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Seção III Contribuição de Pessoas Físicas e Jurídicas de Direito Privado para apoio à modalidade ou programa de Esporte, Recreação ou Lazer

Art. 37. As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que queiram contribuir ou apoiar alguma modalidade ou programa de esportes, recreação

ou lazer, após a aprovação do projeto ou do programa e do respectivo orçamento, poderão, se assim o desejarem, ter seu nome nos uniformes de competição e treinamento, bem como efetuar publicidade nos próprios públicos esportivos municipais administrados pela Secretaria de Esportes, Lazer e Atividades Motoras - SELAM, obedecida à legislação vigente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras será órgão fiscalizador da publicidade explorada, ficando a seu cargo verificar a situação das mesmas nos cadastros fiscais federal, estadual e municipal.

Art. 38. Existindo oferecimento por parte de pessoa física ou jurídica fabricante de material esportivo, quer seja de agasalhos, uniformes, bolas ou outros equipamentos ou materiais necessários e existindo pedidos de fotos de publicidade e destaque de logotipos ou logomarcas da pessoa física ou jurídica doadora nos uniformes, bolas ou outros equipamentos ou materiais de competição ou treinamento, bem como publicidade nos próprios esportivos municipais, o pedido poderá ser liberado após parecer do(a) Secretário(a) responsável pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividade Motoras.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras poderá pedir a anuência de organizações, entidades, clubes, associações, sindicatos, ou quaisquer outras organizações não governamentais para permitirem o uso de suas dependências esportivas, mediante inserção do respectivo nome nos uniformes de treinamento ou competição, junto ao nome da organização contribuinte, se houver, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 37, retro.

Seção IV Auxílio ao Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba subvenção mensal de R\$ 12.870,00 (doze mil, oitocentos e setenta reais), que será liberada até o dia 10 de cada mês, a qual destinar-se-á especificamente a despesas de custeio do seu departamento de esporte amador.

Art. 41. A entidade ora beneficiada deverá prestar contas à Prefeitura Municipal de Piracicaba até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente à concessão da subvenção.

Parágrafo único. A não prestação de contas no prazo estipulado impedirá, automaticamente, a liberação de nova subvenção à entidade interessada, independentemente das medidas legais cabíveis.

Seção V Auxílio à Liga Piracicabana de Futebol

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Liga Piracicabana de Futebol, mensalmente, contribuição correspondente ao valor R\$ 2.448,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

§ 1º A contribuição ora concedida destina-se às despesas de custeio com a manutenção das atividades da Liga Piracicabana de Futebol.

§ 2º A entidade beneficiária obriga-se a prestar contas dos valores recebidos, anualmente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que se verificar cada contribuição.

Seção VI Auxílio à Liga Piracicabana de Futebol de Salão

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Liga Piracicabana de Futebol de Salão, mensalmente, ajuda correspondente ao valor de R\$ 1.478,17 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos).

§ 1º A ajuda ora concedida destina-se à cobertura de despesas de custeio com a manutenção das atividades da Liga Piracicabana de Futebol de Salão.

§ 2º Até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, a entidade prestará contas dos valores recebidos no exercício imediatamente anterior.

§ 3º Não havendo a prestação de contas, a entidade ficará impedida de novos recebimentos, acarretando ao Presidente da entidade os encargos pelo ressarcimento aos cofres municipais, dos valores recebidos, devidamente corrigidos.

Art. 44. Havendo condições físicas e financeiras, poderá a Prefeitura Municipal de Piracicaba, ceder servidores de seu quadro, sem prejuízo dos vencimentos, para prestarem serviços junto à entidade, além de ceder também local em próprio público municipal visando ao funcionamento da entidade.

Parágrafo único. A cessão de servidores de que trata este artigo dependerá de expressa solicitação da interessada, bem como de prévia autorização da Municipalidade, desde que não haja prejuízo ao serviço público.

Seção VII Auxílio à Associação Varzeana de Futebol

Art. 45. Fica a Prefeitura do Município de Piracicaba autorizada a repassar, mensalmente, recursos financeiros no valor de R\$ 1.152,39 (mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), a título de contribuição, à Associação Varzeana de Futebol, para custeio de despesas correntes, visando ao desenvolvimento dessa modalidade esportiva.

§ 1º A entidade de que trata o *caput* do presente artigo deverá providenciar, até a data da entrega de sua prestação de contas anual, cópia da adequação de seu Estatuto Social às regras do Código Civil Brasileiro - Lei Federal n.º 10.406, de 10 janeiro de 2.002 e suas alterações, bem como sua declaração de utilidade pública municipal, de acordo com as regras estabelecidas na Lei Municipal n.º 5.735, de 24 de maio de 2006.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º, retro, acarretará na desaprovação das contas apresentadas pela entidade, bem como, na necessidade de devolução dos valores repassados ao erário municipal.

Art. 46. Até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, a Associação Varzeana de Futebol deverá prestar contas dos valores recebidos no exercício imediatamente anterior.



Parágrafo único. Não sendo realizada a prestação de contas ou no caso da mesma não ser aprovada, a entidade ficará impedida de receber novos repasses, podendo o Poder Público Municipal interpor as medidas administrativas ou judiciais, visando restituir ao erário municipal os valores repassados em razão da presente Seção.

Art. 47. A Prefeitura do Município de Piracicaba poderá, de acordo com a conveniência e sua disponibilidade financeira ceder servidores de seu Quadro de Pessoal ou próprio municipal para o acompanhamento e desenvolvimento das atividades da Associação de que trata o art. 45, retro.

Art. 48. Os procedimentos a serem observados para a concessão da contribuição e prestação de contas de que trata a presente Seção poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Seção VIII Auxílio à Associação de Pais e Atletas da Natação

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, à Associação de Pais e Atletas da Natação, mensalmente, ajuda correspondente ao valor de R\$ 1.260,46 (mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos).

Parágrafo único. A ajuda ora concedida destina-se à cobertura de despesas de custeio com a manutenção das atividades da Associação de Pais e Atletas da Natação.

Art. 50. Até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, a Associação de Pais e Atletas da Natação prestará contas dos valores recebidos no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Não havendo prestação de contas, a referida Associação ficará impedida de novos recebimentos, acarretando ao Presidente da Entidade os encargos pelo ressarcimento aos cofres municipais, dos valores recebidos, devidamente corrigidos.

Art. 51. Havendo condições físicas e financeiras, poderá a Prefeitura Municipal de Piracicaba ceder servidores do seu quadro, sem prejuízos dos vencimentos, para prestarem serviços junto à Entidade, além de ceder também local em próprio municipal visando ao funcionamento da Entidade.

Parágrafo único. A cessão dos servidores de que trata este artigo dependerá de expressa solicitação da interessada, bem como de prévia autorização da Municipalidade, desde que não haja prejuízo ao serviço público.

CAPÍTULO VI DOS CONVÊNIOS

Seção I Convênio com Entidades com o objetivo de desenvolvimento de modalidades esportivas

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com Clubes Esportivos e Recreativos, Academias, Associações Esportivas e de Classe, Entidades afins, Centros Comunitários e Associações de Moradores, objetivando apoio para o desenvolvimento de modalidades esportivas.

§ 1º A minuta do convênio ora autorizado fica fazendo parte integrante desta Lei - ANEXO I.

§ 2º O convênio ora autorizado terá o prazo de 01 (um) ano, contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado a cada exercício.

§ 3º A autorização de que trata o *caput* deste artigo se faz necessária em razão da continuidade de projetos desenvolvidos pela Secretaria de Esportes, Lazer e Atividades Motoras - SELAM, que facilitam o desenvolvimento de várias modalidades esportivas no Município.

Seção II Convênio com empresas objetivando desenvolver o esporte amador

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresas, cuja minuta fica fazendo parte integrante desta Lei - ANEXO II, objetivando o desenvolvimento do esporte amador segundo o estabelecido na Ação do Desporto de Base, parte integrante do projeto para o desporto piracicabano.

§ 1º O objetivo da Ação do Desporto de Base será a criação e desenvolvimento de escolas de formação desportiva, visando auxiliar a ascensão do indivíduo com qualidades esportivas.

§ 2º O convênio poderá fixar outras responsabilidades das partes conveniadas, dentro da Ação do Desporto de Base, desde que não contrarie o disposto nesta Seção.

Art. 54. Com a assinatura do convênio ora autorizado, a empresa conveniada contribuirá com a importância que melhor lhe convier, reajustável semestralmente pelos índices oficiais estabelecidos pelo governo federal.

§ 1º A importância mencionada no *caput* deste artigo destinar-se-á às despesas com a formação de atletas, as quais compreenderão compra de aparelhagem e equipamento técnico, material esportivo, alimentação, bolsa de estudos e outras inerentes, destinadas ao bom desempenho do convênio.

§ 2º O convênio ora autorizado terá o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado, por iguais períodos, a critério das partes.

Art. 55. O valor destinado pela empresa conveniada será contabilizado como receita da Prefeitura do Município de Piracicaba, em rubrica própria, e será utilizado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras ao fim estabelecido no art. 54, retro.

Art. 56. O Prefeito Municipal nomeará uma comissão destinada a acompanhar a execução do convênio ora autorizado, devendo a mesma ser composta por 01 (um) integrante do Gabinete do Prefeito, 01 (um) da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras e 01 (um) da ACIPI - Associação Comercial e Industrial de Piracicaba, os quais terão a incumbência de, além da fiscalização financeira, emitir relatórios trimestrais das atividades desenvolvidas pela Ação do Desporto de Base, com envio de cópias à Câmara Municipal.

§ 1º Após a nomeação da comissão, os seus integrantes elegerão o presidente, sendo os demais considerados membros.

§ 2º Os integrantes da comissão não receberão qualquer ajuda financeira para o desempenho, sendo seus trabalhos considerados como de relevância para a municipalidade.

Seção III Convênio com os Clubes Amadores do Município para melhoria de suas praças de esportes

Art. 57. Fica a Prefeitura Municipal de Piracicaba autorizada a executar obras de melhoramentos nas praças de esportes dos Clubes Amadores do Município, com a finalidade de preparar locais apropriados à prática de educação física e comemorações cívicas pelos alunos dos estabelecimentos de ensino primário.

§ 1º Os clubes que não disponham de praça própria, mas que ofereçam terreno de terceiros, devidamente compromissado à compra ou uso, no mínimo por 5 (cinco) anos, gozarão também dos benefícios previstos nesta Seção.

§ 2º Estendem-se aos Sindicatos e Associações de Classes Assalariadas sediadas no Município de Piracicaba os benefícios desta Seção.

§ 3º Para que as entidades mencionadas no §2º usufruam das vantagens de que trata a presente Seção, deverão fazer prova de sua existência legal e exibir convênio firmado com estabelecimento de ensino de 1º grau, permitindo aos alunos deste a prática de educação física e realização de comemorações cívicas nas praças de esportes em que o Município houver feito melhoramentos.

Art. 58. As obras e melhoramentos previstos na presente Seção só poderão ser executadas em praças de esportes de Clubes cuja existência legal esteja regular perante o Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, a entidade esportiva competente local e a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, após a celebração de convênio de que deverão constar as vantagens e as obrigações.

Art. 59. As obras, melhoramentos e vantagens, serão as seguintes:

I - terraplenagem, drenagem e plantio do gramado;

II - extensão da rede de água e esgotos;

III - construção de cabines para vestiários e chuveiros;

IV - construção de muros ou alambrados;

V - preparo de pistas para jogo de malhas; e

VI - isenção de imposto sobre o patrimônio.

Art. 60. As entidades beneficiadas por esta Seção ficam obrigadas a:

I - ceder o uso de suas praças de esportes e anexos, aos estabelecimentos de ensino primário existentes nas imediações, para a prática de aulas de educação física, em horários solicitados pela autoridade competente, que não prejudiquem o uso normal pelas próprias entidades;

II - conceder o uso das mesmas para a celebração de solenidades cívicas e públicas.

Art. 61. As diretrizes e normas destinadas à fiel execução desta Seção serão baixadas por Decreto do Executivo, do qual constarão as sanções aplicáveis à inobservância da Seção e dos convênios.

Art. 62. As despesas decorrentes da execução da presente Seção correrão por conta das verbas de encargo do ensino primário.

Art. 63. A execução dos serviços previstos nesta Seção é de incumbência de:

I - Secretarias e demais órgãos da Administração Direta Municipal;

II - SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba.

Art. 64. As extensões da rede de água e esgoto são de incumbência e ônus do SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, que não cobrará o serviço, quando executado para servir a entidades beneficiadas por esta Seção.

§ 1º O consumo e o uso serão sempre cobrados na forma da legislação aplicável pelo SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba.

§ 2º Quando as extensões beneficiarem outros consumidores e usuários não alcançados pelas Leis em apreço estes pagarão a sua parte na forma da legislação aplicável pelo SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba.

§ 3º Os demais serviços previstos nesta Seção são de incumbência das Secretarias e demais órgãos da Administração Direta Municipal e ônus do Município, observada a regra do parágrafo anterior para os beneficiários dos serviços não alcançados por esta Seção.

Art. 65. Os serviços previstos nesta Seção dependem de recomendação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras e aprovação do Executivo.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, na análise dos pedidos dos serviços, poderá recomendá-los no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos casos de recomendações parciais as partes não recomendadas correrão por conta dos interessados.

Seção IV Cooperação com empresas ou entidades do Setor Privado nos serviços de manutenção, reforma e ampliação de espaços públicos, destinados à prática de esportes comunitários

Art. 67. A Prefeitura Municipal poderá celebrar termo de cooperação com empresas ou entidades do setor privado, objetivando a colaboração nos serviços de manutenção, reforma ou ampliação de espaços públicos destinados à prática de esportes comunitários.

Art. 68. As atribuições das partes signatárias constarão, expressamente, dos termos de cooperação - ANEXO III, cabendo à Prefeitura Municipal a sucumbência de verificar o cumprimento de todas as cláusulas.

Art. 69. Durante a execução dos serviços ou enquanto durar o Termo de Cooperação, poderá a entidade colocar no local placa indicativa de sua cooperação com o Poder Público, conforme normas a serem definidas pelo Executivo.

Seção V Convênio com a Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo visando à promoção e realização de eventos esportivos e recreativos

Art. 70. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo, visando a promoção e realização de eventos esportivos e recreativos, bem como receber recursos financeiros para o atendimento dessas finalidades.

Art. 71. Os objetivos específicos do Convênio e as obrigações das convenientes constam da inclusa minuta, que fica fazendo parte integrante desta Seção - ANEXO IV.

Art. 72. Para a promoção e realização dos eventos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do Convênio de que trata esta Seção, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários.

Seção VI Convênio com Serviço Social da Indústria - SESI

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI, visando proporcionar a 200 (duzentos) menores com idade entre 06 e 15 anos, o desenvolvimento de atividades físicas e esportivas.

Art. 74. Os objetivos específicos do convênio e as obrigações das convenientes constam da inclusa minuta, que fica fazendo parte integrante desta Seção - ANEXO V.

Art. 75. Para o objetivo do convênio de que trata esta Subseção, o Poder Executivo poderá promover a celebração de termos aditivos.

CAPÍTULO VII DOS BENS PÚBLICOS COM FINALIDADE ESPORTIVA

Seção I Placas de Alerta quanto à prática de Atividade Física e Exposição ao Sol

Art. 76. As pistas de caminhada, quadras das escolas da rede pública, centros esportivos, clubes e piscinas públicas e outros próprios municipais esportivos, deverão afixar, em local de fácil visualização, placas de alerta aos usuários, sobre os cuidados que devem ser tomados quando da prática de atividades que exijam esforço físico, bem como sobre os malefícios da exposição ao sol.

Seção II Estádio Barão de Serra Negra e Ginásio Municipal de Esportes Waldemar Blatkauskas

Subseção I Venda de cadeiras cativas do Estádio

Art. 77. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vender as cadeiras cativas remanescentes do Estádio Barão de Serra Negra pelo valor de R\$ 4.603,05 (quatro mil, seiscentos e três reais e cinco centavos).

§ 1º A liquidação da aquisição das cadeiras cativas poderá ser feita em 10 (dez) prestações mensais iguais, sendo que o pagamento mensal será de 10% (dez por cento) do valor estabelecido para a alienação, mantidos imutáveis até a 5ª prestação e corrigidos, pelo índice oficial do município, na 6ª para vingar até a última prestação.

§ 2º Será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) para os que adquirirem cadeiras com pagamento à vista.

Art. 78. O adquirente de cadeira cativa que deixar de pagar as prestações por 3 (três) meses consecutivos perderá a respectiva inscrição, não havendo, em qualquer hipótese, devolução de importâncias já pagas, que serão consideradas e escrituradas como renda eventual.

Art. 79. Após o pagamento integral das 10 (dez) parcelas mensais a que se refere o art. 77, retro, o adquirente receberá o Título de Proprietário da Cadeira Cativa, emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba.

§ 1º Logo após sua inscrição e o respectivo pagamento da primeira parcela referente à compra de uma cadeira cativa, o adquirente já terá o direito de usar a mesma, bem como poderá frequentar e fazer uso das dependências esportivas-sociais do Estádio Municipal Barão de Serra Negra.

§ 2º Esse direito será cancelado no caso de o adquirente não pagar em dia as parcelas mensais.

Art. 80. A Prefeitura fica autorizada a pagar 10% (dez por cento), a título de comissão, aos vendedores de cadeiras cativas.

§ 1º A Prefeitura poderá conceder a venda de cadeiras cativas a entidades esportivas e assistenciais desta cidade, desde que estejam devidamente registradas e oficializadas.

§ 2º As comissões serão contabilizadas e liquidadas pela Prefeitura após o pagamento de cada comprador.

§ 3º Os carnês e recibos definitivos serão emitidos pela Prefeitura, onde constará a indicação do estabelecimento bancário credenciado para os recebimentos.



Subseção II
Transferência da cadeira cativa do Estádio

Art. 81. As cadeiras cativas do Estádio Municipal Barão de Serra Negra poderão ser transferidas a terceiros desde que seus proprietários solicitem autorização da Prefeitura Municipal, mediante o pagamento do valor de R\$ 657,58 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Parágrafo único. A autorização para transferência ou cessão deverá ser requerida ao Prefeito Municipal, mediante o pagamento do valor integral estabelecido no *caput*, deste artigo.

Art. 82. O título de propriedade de cadeira cativa é transferível por sucessão em caso de falecimento do proprietário.

§ 1º Consideram-se sucessores os herdeiros previstos pela legislação em vigor.

§ 2º Neste caso, o sucessor ou sucessores deverão requerer à Prefeitura, solicitando a transferência com a especificação do nome do novo proprietário e mediante o pagamento do emolumento previsto no art. 81, retro.

Art. 83. Serão exigidos documentos comprobatórios e necessários à efetivação da cessão ou transferência de cadeiras cativas.

Subseção III
Concessão de uso dos espaços destinados a bar

Art. 84. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante concorrência pública, a outorgar concessão remunerada de uso dos espaços destinados a bar, localizado no Ginásio Municipal de Esportes Waldemar Blatkauskas e no Estádio Municipal Barão de Serra Negra, sobre os quais a municipalidade detém a posse e o domínio.

Art. 85. A concessão remunerada de uso de bens públicos, de que trata o artigo anterior, dar-se-á mediante contrato, cuja minuta anexa, fica fazendo parte integrante desta Lei - ANEXO VI.

Subseção IV
Concessão do direito real de uso parcial do Estádio Municipal Barão de Serra Negra ao Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba

Art. 86. Fica o Poder Executivo autorizado, independentemente de licitação, conforme disposto no § 1º do art. 42, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, segunda parte, a conceder direito real de uso parcial do Estádio Municipal Barão de Serra Negra ao Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba, a título gratuito.

Art. 87. A concessão prevista no artigo anterior, dar-se-á mediante contrato, cuja minuta fica fazendo parte integrante desta Lei - ANEXO VII.

Art. 88. O prazo da concessão, previsto no art. 86, retro, é de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos e sob as mesmas condições, se não houver denúncia prévia de uma das partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Subseção V
Autorização para utilização do Estádio Municipal Barão de Serra Negra, do Ginásio Waldemar Blatkauskas e dos Miniginásios I e II Garcia Neto

Art. 89. A Prefeitura do Município de Piracicaba poderá autorizar, a pessoas jurídicas de direito privado, associações, fundações, entidades assistenciais ou religiosas, a utilização dos espaços existentes no Estádio Municipal Barão de Serra Negra, no Ginásio Waldemar Blatkauskas e nos Miniginásios I e II Garcia Neto para a realização de eventos esportivos, artísticos, culturais, religiosos e similares.

§ 1º A autorização de uso de que trata o *caput* do presente artigo é ato unilateral, discriminatório e precário, destinado a atividades transitórias, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a administração Municipal.

§ 2º A presente autorização não gera privilégios contra a Administração, podendo ser ela a título gratuito ou oneroso, conforme dispõe a presente lei, efetivada através de portaria, dispensada licitação para seu deferimento, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no § 5º, do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba.

Art. 90. Para a outorga da autorização de uso dos espaços de que trata o art. 89, retro, o interessado deverá encaminhar requerimento à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras.

Parágrafo único. Uma vez deferido o pedido de que trata o *caput* do presente artigo, o interessado deverá assinar o Termo de Declaração constante da Portaria de autorização, no qual concordará em cumprir seus dispositivos legais, que tratarão, principalmente, dos preços públicos cobrados, dos prazos a serem observados, de eventuais multas, responsabilidade por danos ao patrimônio público municipal e outros dispositivos necessários.

Art. 91. Os preços públicos para a utilização do Estádio Municipal Barão de Serra Negra, do Ginásio Waldemar Blatkauskas e dos Miniginásios I e II Garcia Neto ficam fixados, respectivamente, em R\$ 2.557,98 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), R\$ 1.918,16 (mil, novecentos e dezoito reais e dezesseis centavos) e R\$ 958,45 (novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), os quais serão corrigidos monetariamente, em 1º de janeiro de cada ano, pelo índice oficial adotado pelo Município.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores constantes do presente artigo deverá ser realizado através do Documento de Arrecadação Municipal, em favor do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, da Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras.

Art. 92. Ficam dispensadas do pagamento dos preços públicos estabelecidos nesta Subseção as associações e entidades, inclusive as religiosas, bem como as fundações legalmente constituídas, sem fins lucrativos, cujos diretores não recebam qualquer espécie de remuneração, conforme determinação expressa em seus estatutos e que tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

Parágrafo único. A documentação comprobatória do disposto no *caput* deste artigo deverá ser entregue quando do pedido inicial e examinada pela Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras.

Art. 93. Quando o evento for de iniciativa e promoção da Prefeitura do Município de Piracicaba, o recolhimento dos preços públicos de que trata a presente Subseção não será devido.

Seção III
Concessão de Bens Públicos às Entidades Esportivas

Subseção I
Esporte Clube Rezende

Art. 94. Fica autorizada a desincorporação da classe de bens de uso comum do povo e conseqüente incorporação na classe de bens patrimoniais do município das áreas de terreno abaixo discriminadas, no total de 3.253,62 m², localizada neste município, no setor 36, Bairro Algodual, objeto da matrícula n.º 16489, no livro 3-Q, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, que assim se descrevem:

Área "A" - 623,62 m²

Descrição do Perímetro

Inicia no marco "0", situado na divisa da área pertence ao Esporte Clube Rezende e a Rua Antônio Ribeco; desse marco, segue em curva à esquerda na extensão de 14,00m, até encontrar o marco "1"; desse marco, segue em curva à direita na extensão de 26,50m, até encontrar o marco "2", confrontando, do marco "0" ao marco "2", com a Rua Antonio Ribeco; do marco "2", deflete à direita e segue em curva à esquerda na extensão de 16,00m, até encontrar o marco "3"; desse marco, segue em reta na extensão de 25,50m, até encontrar o marco "4"; desse marco, segue em curva à esquerda na extensão de 15,00m até encontrar o marco "5", confrontando, do marco "2" ao marco "5", com área de propriedade da Prefeitura do município de Piracicaba; do marco "5", deflete à direita e segue em curva à esquerda, confrontando com a rua Justo Moretti na extensão de 28,20m até encontrar o marco "6"; desse marco, deflete à direita e segue em curva à esquerda na extensão de 14,50m, até encontrar o marco "7"; desse marco, segue em reta na extensão de 13,50m, até encontrar o marco "8"; desse marco, segue em curva à esquerda na extensão de 32,00m, até encontrar o marco "0", confrontando, do marco "6" ao marco "0", com área pertencente ao Esporte Clube Rezende e fechando assim o perímetro com área de 623,62m².

Área " B" - 2.630,00 m²

Descrição do Perímetro

Inicia no marco "0", situado na divisa das Ruas Antonio Ribeco e a; desse marco, segue em curvas à direita, confrontando com a Rua Antonio Ribeco na extensão de 53,00m, até encontrar o marco "1"; desse marco, segue em curva à direita nas confluências da Rua Antonio Ribeco com a Rua Vitorio Laerte Furlani na extensão de 14,14m, até encontrar o marco "2"; desse marco, segue em reta, confrontando com a rua Vitorio Laerte Furlani na extensão de 26,00m, até encontra o marco "3"; desse marco, segue em curva à direita nas confluências da Rua Vitorio Laerte Furlani com a Rua Justo Moretti na extensão de 14,26m, até encontrar o marco "4"; desse marco, segue em curva à esquerda, confrontando com a Rua Justo Moretti na extensão de 32,70m, até encontrar o marco "5"; desse marco, segue em curva à esquerda na extensão de 15,00m, até encontrar o marco "6"; desse marco, segue em reta na extensão de 25,50m, até encontrar o marco "7"; desse marco, segue em curva à direita na extensão de 16,00m, até encontrar o marco "0", confrontando, do marco "5" ao marco "0", com a Rua A e fechando assim o perímetro com uma área de 2.630,00m².

Art. 95. Fica o município de Piracicaba autorizado a conceder ao Esporte Clube Rezende o direito real de uso, gratuito e pelo prazo de 49 (quarenta e nove) anos das áreas de terreno descritas no art. 94, as quais destinam-se-ão à construção do seu centro esportivo, mediante as seguintes condições que constam do respectivo instrumento de concessão:

I - o concessionário teve os prazos máximos de 12 (doze) meses para iniciar as obras de construção de seu centro esportivo e 60 (sessenta meses) para concluí-las, contados a partir da data de assinatura da respectiva escritura de concessão de direito real de uso, sob pena dos imóveis reverterem, automaticamente, ao patrimônio municipal;

II - o concessionário obrigar-se-á a atender às requisições do concedente, sempre que este necessitar o Centro Esportivo para a prática de esportes adequados as suas instalações;

III - a conservação e manutenção do imóvel concedido ficará a cargo exclusivo do concessionário;

IV - os imóveis ora concedidos não poderão ter sua finalidade desvirtuada em hipótese alguma;

V - as taxas e aluguéis cobrados de terceiros pelo concessionário para a manutenção dos imóveis concedidos não poderão ser superiores aos cobrados por entidades similares;

VI - todas as edificações e benfeitorias que o concessionário executar nos imóveis ora concedidos a eles ficarão incorporadas, sem qualquer direito à indenização ou reposição durante ou ao final da vigência desta concessão;

VII - findo o prazo estabelecido, os imóveis retornarão à municipalidade, independentemente de qualquer ação judicial, ressalvada a hipótese de prorrogação da presente concessão;

VIII - a prorrogação de que trata o inciso VII, retro, há que ser requerida pelo concessionário no ano anterior àquele em que se findar a concessão e será feita com ou sem modificações nas cláusulas e condições por, no máximo, igual período, respeitadas as disposições desta lei,

IX - não tendo sido verificada a finalidade prevista nesta lei, dentro dos

prazos estabelecidos no item I deste artigo, ou em caso de extinção da entidade concessionária, os imóveis objeto da presente concessão reverterão ao patrimônio municipal com todas as benfeitorias porventura nele executadas, independentemente de qualquer medida legal, ficando o município isento de indenização a qualquer título.

Subseção II
Esporte Clube Vera Cruz

Art. 96. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder em comodato, pelo prazo de 49 (quarenta e nove) anos, ao Esporte Clube Vera Cruz, desta cidade, fundado em 02 de fevereiro de 1954, o centro esportivo em edificação na Vila Algodual, Vila Rezende, desta cidade, composto pela área de terras descrita na planta e memorial descritivo, que ficam fazendo parte integrante da presente lei, inclusive as edificações, a saber: "inicia no marco "0", situados no alinhamento da rua projetada; desse ponto segue em reta, na extensão de 158,00 m (cento e cinquenta e oito metros), pelos alinhamentos da referida rua até encontrar o marco 1; desse ponto, deflete à direita e segue em curva, na extensão de 14,00m (catorze metros), acompanhando o referido alinhamento, até encontrar o marco 2; desse ponto, segue em reta, na extensão de 87, 50 (oitenta e sete metros e cinquenta centímetros), acompanhando referido alinhamento, até encontrar o marco 3; desse ponto deflete à direita e segue em curva, na extensão de 9,00 m (nove metros), acompanhando referido alinhamento, até encontrar o marco 4; desse ponto, deflete à direita e segue em curva, na extensão de 108,20 (cento e oito metros e vinte centímetros), acompanhando o alinhamento da rua projetada junto ao ribeirão Guamium, até encontrar o marco 5; desse ponto, deflete à direita e segue em curva, na extensão de 53,80m (cinquenta e três metros e oitenta centímetros), acompanhando o referido alinhamento, até encontrar o marco 6; desse ponto, segue em reta, na extensão de 73,50m (setenta e três metro e cinquenta centímetros), acompanhando o referido alinhamento, até encontrar o marco 7; desse ponto, deflete à direita e segue em curva, na extensão de 14,00m (catorze metros), acompanhando o alinhamento da rua projetada, até encontrar o marco 8; desse ponto, deflete à direita, e segue em reta, na extensão de 116,00m (cento e dezesseis metros), acompanhando o alinhamento de uma rua projetada junto à cerca do D.E.H., até encontrar o marco 9; desse ponto, deflete à direita e segue em curva, na extensão os 47,20m (quarenta e sete metros e vinte centímetros), acompanhando referido alinhamento, até encontrar o marco 10; desse ponto deflete à direita e segue em reta, na extensão de 16,00 (dezesseis metros) , acompanhando o referido alinhamento até encontrar o marco 11; desse ponto, deflete à direita e segue em curva, na extensão de 15,00m (quinze metros), acompanhando o alinhamento da rua projetada até encontrar o ponto "0", inicial da presente descrição, área essa de 29.877,50m² (vinte e nove mil oitocentos e setenta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados).

Parágrafo único. O cessionário somente fará *jus* ao presente comodato, quando reconhecido de utilidade pública municipal e durante o período em que perdurar esse reconhecimento.

Art. 97. Da escritura pública a ser outorgada, constam obrigatoriamente as seguintes condições reguladoras do comodato de que se trata o artigo anterior:

I - que o Esporte Clube Vera Cruz será obrigado a atender às requisições da Secretaria Municipal de Esportes Lazer e Atividades Motoras e da Liga Piracicabana de Futebol, sempre que estas necessitarem do Centro Esportivo para qualquer finalidade;

II - que a conservação e manutenção do próprio municipal cedido ficará a cargo exclusivo do cessionário;

III - que todas as edificações ou qualquer outras benfeitorias que o cessionário fizer no imóvel, a ele ficarão incorporadas, sem qualquer direito à indenização ou reposição ao final do contrato e durante sua vigência;

IV - que findo o prazo contratual, o imóvel será devolvido à municipalidade, independentemente de qualquer ação judicial;

V - que o não cumprimento de qualquer uma das cláusulas contratuais importará na imediata rescisão do comodato;

VI - que o imóvel cedido não poderá ter sua finalidade desportiva desvirtuada em nenhum sentido;

VII - que o contrato é intransferível, mesmo parcialmente;

VIII - que as taxas ou aluguéis cobrados para utilização desse centro não sejam superiores às cobradas pelos outros centros similares.

Subseção III
Luzitano Futebol Clube

Art. 98. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso gratuito, pelo prazo de 49 (quarenta e nove) anos, ao Luzitano Futebol Clube desta cidade, fundado em 25/05/1955, a área de terra abaixo discriminada, com 1.266,50m², destinada à implantação de sua sede, localizada no bairro Vila Monteiro, Setor 07, Quadra 67, neste município averbada nas transcrições nºs 6046 (livro 3-D), 6047, 6048 e 13351 (livro 3-I) do 1º Tabelião de Notas desta Comarca que assim se descreve:

Descrição do Perímetro

Inicia no marco "0", situado sobre o alinhamento da Rua Luiz de Camões e área do Luzitano Futebol Clube; desse ponto, segue em reta pelo alinhamento da Rua Luiz Camões por uma extensão de 19,40m, até encontrar o marco "1"; desse ponto, deflete à direita e segue em reta por uma extensão de 50,00m, até encontrar o marco "2"; desse ponto, deflete à direita e segue em reta por uma extensão de 29,50m, até encontrar o marco "3", confrontando, dos marcos "1" ao "3", com área de propriedade da Prefeitura do Município de Piracicaba; desse ponto, deflete à direita e segue em reta por uma extensão de 51,4m, confrontando com área de propriedade do Luzitano Futebol Clube, até encontrar o marco "0", encerrando assim o perímetro descrito, que contém uma área de 1.226,50m².

Art. 99. Da escritura pública a ser outorgada, constam obrigatoriamente as seguintes condições reguladoras da concessão de que trata o artigo anterior:



I - que o concessionário teve os prazos máximos de 12 (doze) meses para iniciar as obras de ampliação de sua sede e 60 (sessenta) meses para concluí-las, contados a partir da data de assinatura da respectiva concessão de uso, sob pena de os imóveis reverterem, automaticamente, ao patrimônio municipal;

II - que o concessionário será obrigado a atender às requisições da concedente, sempre que esta necessitar das dependências para atividades que não prejudiquem suas instalações;

III - que a conservação e manutenção do próprio municipal concedido ficará a cargo exclusivo do concessionário;

IV - que o imóvel concedido não poderá ter sua finalidade desvirtuada em nenhum sentido;

V - que as taxas ou aluguéis cobrados para utilização desta área não sejam superiores às cobradas pelos outros centros similares;

VI - que a escritura é intransferível, mesmo parcialmente;

VII - que todas as edificações ou quaisquer outras benfeitorias que o concessionário fizer no imóvel ora concedido a ele ficarão incorporadas, sem qualquer direito à indenização ou reposição durante ou ao final da vigência desta concessão, facultando-se à cedente executar obras de interesse social, direito este que poderá ser exercitado a qualquer momento mediante anuência expressa do concessionário;

VIII - que, findo o prazo estabelecido, o imóvel deverá ser devolvido à municipalidade, independentemente de qualquer ação judicial, ressalvada a hipótese de aceite mútuo de prorrogação da presente concessão;

IX - que a prorrogação de que trata o inciso VIII, retro, há de ser requerida pelo concessionário no ano anterior àquele em que se findar a concessão e será feita com ou sem modificações nas cláusulas e condições, por, no máximo, igual período, respeitadas as disposições desta Lei;

X - não se verificando a finalidade prevista nesta Lei, dentro dos prazos estabelecidos no inciso I, retro, ou em caso de extinção da entidade concessionária, o imóvel objeto da presente concessão reverterá ao patrimônio municipal com todas as benfeitorias porventura nele executadas, independentemente de qualquer medida legal, ficando o município isento de indenização a qualquer título.

Subseção IV Projeto Capoeira na Periferia

Art. 100. Fica desincorporada da classe de bens de uso comum do povo e incorporada à classe de bens patrimoniais do Município de Piracicaba, área de terreno com 1.154,58 m² (um mil, cento e cinquenta e quatro metros quadrados e cinquenta e oito centímetros quadrados), localizada na Rua Hildebrando de Magalhães, no Loteamento Jardim Pacaembu, Bairro Verde, neste Município e que assim se descreve:

MEMORIAL DESCRITIVO

Assunto: Imóvel objeto de concessão de direito real de uso ao Projeto Capoeira na Periferia.
Proprietário: Prefeitura do Município de Piracicaba.
Local: Rua Hildebrando de Magalhães - Setor:22 (vinte e dois) - Quadra:62 (sessenta e dois)
Matrícula: 3.940 e Transcrições: 50.090, 50.324 e 50.352.
Bairro: Verde - Loteamento Jardim Pacaembu - Quadra - M - Lotes: 38 (trinta e oito), 39 (trinta e nove), 40 (quarenta) e 41 (quarenta e um)
Área: 1.154,58 m² (um mil, cento e cinquenta e quatro metros quadrados e cinquenta e oito centímetros quadrados)

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Área: 1.154,58 m² (um mil, cento e cinquenta e quatro metros quadrados e cinquenta e oito centímetros quadrados)

Terrenos formando um só imóvel, situados no Bairro Verde, pertencente ao Loteamento Jardim Pacaembu, representados pelos números 38 (trinta e oito), 39 (trinta e nove), 40 (quarenta) e 41 (quarenta e um) da quadra M, em Piracicaba, com frente para Rua Hildebrando de Magalhães, registrados no 2º C.R.I. sob nº 3.940 (matrícula), e nºs 50.090, 50.324 e 50.352 (transcrições), os quais serão objetos de concessão de direito real de uso, que assim se descreve: inicia no marco "0" (zero) situado no alinhamento predial da Rua Hildebrando de Magalhães com a divisa do lote 37 (trinta e sete), da quadra M, do Loteamento Jardim Pacaembu, cadastrado no setor 22 (vinte e dois), quadra 62 (sessenta e dois), lote 163 (cento e sessenta e três), de propriedade de José Orlando Piacentini; deste marco segue em reta na extensão de 16,81 m (dezesseis metros e oitenta e um centímetros) até encontrar o marco "1" (um); deste marco deflete à esquerda e segue em curva na extensão de 25,14 (vinte e cinco metros e quatorze centímetros) até encontrar o marco "2" (dois); dos marcos "0" (zero) ao "2" (dois) seguem acompanhando o alinhamento predial da Rua Hildebrando de Magalhães; do marco "2" (dois) deflete à direita e segue em reta confrontando com propriedade da Prefeitura do Município de Piracicaba na extensão de 20,60 m (vinte metros e sessenta centímetros) até encontrar o marco "3" (três); deste marco deflete à direita e segue em curva na extensão de 31,36 m (trinta e um metros e trinta e seis centímetros) até encontrar o marco "4" (quatro); deste marco segue em reta na extensão de 17,37 m (dezessete metros e trinta e sete centímetros) até encontrar o marco "5" (cinco); dos marcos "3" (três) ao "5" (cinco) seguem acompanhando o alinhamento predial da Avenida 31 de Março; do marco "5" (cinco) deflete à direita e segue em reta confrontando com o lote 37 (trinta e sete), da quadra M, do Loteamento Jardim Pacaembu, cadastrado no setor 22 (vinte e dois), quadra 62 (sessenta e dois), lote 163 (cento e sessenta e três), de propriedade de José Orlando Piacentini na extensão de 39,92 m (trinta e nove metros e noventa e dois centímetros) até encontrar o marco "0" (zero) início da presente descrição, encerrando assim o perímetro com área de 1.154,58 m² (um mil, cento e cinquenta e quatro metros quadrados e cinquenta e oito centímetros quadrados).

Art. 101. Fica o Município de Piracicaba autorizado a conceder, ao Projeto Capoeira na Periferia, o direito real de uso sobre o imóvel a que se refere o art. 100, retro.

Art. 102. A concessão de direito real de uso a que se refere a presente Seção será feita para que o Projeto Capoeira na Periferia utilize o imóvel para construção de sede própria, mediante as seguintes condições:

I - prazo para início das obras de 01 (um) ano e, para conclusão das mesmas, de 03 (três) anos, contados do registro da respectiva escritura de concessão, sob pena do Município de Piracicaba promover as medidas judiciais cabíveis para que o referido imóvel reverta ao patrimônio municipal;

II - o concessionário será obrigado a atender às requisições da concedente sempre que esta necessitar das dependências para atividades que não prejudiquem suas instalações;

III - que a conservação e manutenção do imóvel fique a cargo exclusivo do concessionário;

IV - que o imóvel ora concedido não tenha sua finalidade desvirtuada em nenhum sentido;

V - que as taxas e aluguéis cobrados de terceiros pelo concessionário para utilização do imóvel não sejam superiores aos cobrados por entidades similares;

VI - que todas as edificações e benfeitorias que o concessionário executar no imóvel ora concedido a ele ficarão incorporadas, sem qualquer direito à indenização ou reposição durante ou no final da vigência da presente concessão;

VII - que esta concessão dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos contados da data de registro da respectiva escritura;

VIII - que findo o prazo estabelecido no inciso anterior, o imóvel deverá ser devolvido à Municipalidade, independentemente de qualquer ação judicial, ressalvada a hipótese do aceite mútuo de prorrogação da concessão;

IX - que a prorrogação de que trata o inciso VIII, retro, há de ser requerida pelo concessionário no ano anterior àquele em que se findar a concessão e será feita, com ou sem modificações em suas cláusulas e condições, por iguais períodos, respeitadas as disposições desta Lei;

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no presente artigo implicará na interposição, por parte do Município de Piracicaba, das medidas judiciais cabíveis, visando o retorno do imóvel ao patrimônio do Município, com todas as benfeitorias porventura executadas, não gerando direito à indenização de nenhuma espécie ao concessionário.

Art. 103. Da escritura de concessão de direito real de uso deverão constar, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta Seção, sendo que as despesas com sua lavratura e registro correrão por conta do concessionário.

Art. 104. Não se verificando a finalidade prevista nesta Seção, dentro do prazo estabelecido no inciso I, do art. 102, retro, ou em caso de extinção da entidade concessionária, o Município de Piracicaba deverá interpor as medidas judiciais cabíveis para que o imóvel objeto da concessão reverta ao patrimônio Municipal com todas as benfeitorias nele executadas e isenta de indenização a qualquer título.

Subseção V Associação Atlético Educando para o Esporte

Art. 105. Fica desincorporada da classe de bens de uso comum do povo e incorporada à classe de bens patrimoniais do Município de Piracicaba, parte dos imóveis abaixo discriminados, localizados na Rua Francisco Alves com a Rua Benedito Bonson Penteado - Setor 22, Quadra 48, Bairro Verde, neste Município e que assim se descreve:

MEMORIAL DESCRITIVO

Assunto: Parte dos imóveis denominados de Sistema de Lazer IV, do Loteamento Jardim das Margaridas e de Sistema de Recreio, do Loteamento Chácara Floresta, compreendendo campo de futebol, quadra poli esportiva e vestiários, a serem objetos de concessão de uso à Associação Atlético Educando pelo Esporte.
Proprietário: Município de Piracicaba
Local: Rua Francisco Alves x Rua Benedito Bonson Penteado
Bairro: Bairro Verde - Loteamentos Jardim das Margaridas e Chácara Floresta
Setor-22 Quadra-48
Matrículas: 12.049 - 2º C.R.I. e 29.095 - 2º C.R.I.
Áreas: Objeto de concessão de uso: 11.730,53 m².

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Área objeto de concessão de uso - 11.730,53 m².

Imóvel situado no Bairro Verde, em Piracicaba, com frente para a Rua Francisco Alves, composto por parte do Sistema de Lazer IV, do Loteamento Jardim das Margaridas e por parte do Sistema de Recreio, do Loteamento Chácara Floresta, os quais compreendem campo de futebol, quadra poli esportiva e vestiários, que assim se descreve: inicia no marco "0" situado no alinhamento predial da Rua Monte Castelo divisa com área remanescente do Sistema de Lazer IV, do Loteamento Jardim das Margaridas; deste marco segue em reta na extensão de 108,68 metros acompanhando o alinhamento predial da Rua Monte Castelo até encontrar o marco "1"; deste marco deflete à esquerda e segue em curva na extensão de 14,15 metros acompanhando a confluência dos alinhamentos prediais das ruas Monte Castelo e Francisco Alves até encontrar o marco "2"; deste marco segue em reta na extensão de 20,60 metros acompanhando o alinhamento predial da Rua Francisco Alves até encontrar o marco "3"; este situado na divisa entre os loteamentos Jardim das Margaridas e Chácara Floresta; deste marco segue em reta na extensão de 50,00 metros acompanhando o alinhamento predial da Rua Francisco Alves até encontrar o marco "4"; deste marco deflete à esquerda e segue em curva na extensão de 14,13 metros acompanhando a confluência dos alinhamentos prediais das ruas Francisco Alves e Benedito Bonson Penteado até encontrar o marco "5"; deste marco segue em reta na extensão de 136,01 metros acompanhando o alinhamento predial da Rua Benedito Bonson Penteado até encontrar o marco "6"; deste marco deflete à esquerda

e segue em reta na extensão de 38,86 metros até encontrar o marco "7"; deste marco deflete à esquerda e segue em reta na extensão 15,87 metros até encontrar o marco "8"; deste marco deflete à direita e segue em reta na extensão de 19,79 metros até encontrar o marco "9"; este situado na divisa entre os loteamentos Jardim das Margaridas e Chácara Floresta; dos marcos "6" ao "9" confrontam com a área remanescente do Sistema de Recreio do Loteamento Chácara Floresta; do marco "9" segue em reta na extensão de 4,96 metros até encontrar o marco "10"; deste marco deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 11,78 metros até encontrar o marco "11"; deste marco deflete à direita e segue em reta na extensão de 24,72 metros até encontrar o marco "0", início da presente descrição, confrontando dos marcos "9" ao "0" com a área remanescente do Sistema de Lazer IV do Loteamento Jardim das Margaridas, encerrando assim o perímetro com área de 11.730,53 metros quadrados."

Art. 106. Fica o Município de Piracicaba autorizado a conceder o uso do imóvel de que trata o art. 105, retro, à ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA EDUCANDO PELO ESPORTE.

Art. 107. A concessão de uso a que se refere a presente Subseção será feita, mediante contrato, para que a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA EDUCANDO PELO ESPORTE utilize o imóvel de que trata esta Subseção para o desempenho de suas atividades, notadamente no atendimento de crianças e adolescentes e no estímulo ao lazer, esporte, cultura, saúde e educação, nos termos de seu estatuto social.

Parágrafo único. Caberá à concessionária o gerenciamento e administração do uso do Centro Esportivo 31 de Março em parceria com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, podendo a concessionária:

I - elaborar e desenvolver projetos em conjunto com o desporto de base;

II - utilizar o espaço para a realização de eventos, respeitado o calendário esportivo e de lazer do Município de Piracicaba.

Art. 108. A concessão de que trata o art. 107, retro, far-se-á mediante as seguintes condições:

I - que o concessionário fique obrigado a atender às requisições do concedente sempre que esta necessitar das dependências para atividades que não prejudiquem suas instalações e para desenvolvimento de atividades físico-esportivas, culturais e de lazer inerentes aos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;

II - que a conservação e manutenção do imóvel fique a cargo exclusivo da concessionária;

III - que o imóvel ora concedido não tenha sua finalidade desvirtuada em nenhum sentido;

IV - que todas as taxas, tributos, tarifas e preços públicos incidentes sobre o referido imóvel sejam custeadas pela concessionária, inclusive aquelas decorrentes do funcionamento da Associação;

V - que todas as edificações e benfeitorias que a concessionária executar no imóvel ora concedido a ele ficarão incorporadas, sem qualquer direito à indenização ou reposição durante ou no final da vigência da presente concessão;

VI - que esta concessão dar-se-á pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data de celebração do contrato de concessão ou de documento particular que comprove a posse por parte da concessionária;

VII - que findo o prazo estabelecido no inciso anterior, o imóvel deverá ser devolvido à Municipalidade, independentemente de qualquer ação judicial, ressalvada a hipótese do aceite mútuo de prorrogação da concessão;

VIII - que a prorrogação de que trata o inciso anterior há de ser requerida pela concessionária no ano anterior àquele em que se findar a concessão e será feita, com ou sem modificações em suas cláusulas e condições, por iguais períodos, respeitadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no presente artigo implicará na interposição, por parte do Município de Piracicaba, das medidas judiciais cabíveis, visando ao retorno do imóvel ao patrimônio do Município, com todas as benfeitorias porventura executadas, não gerando direito à indenização de nenhuma espécie à concessionária.

Art. 109. Do contrato de concessão de uso constam, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta Subseção.

Art. 110. Não se verificando a finalidade prevista nesta Subseção ou em caso de extinção da concessionária, o Município de Piracicaba deverá interpor as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que o imóvel objeto da concessão de que trata a presente Subseção, reverta ao patrimônio Municipal com todas as benfeitorias nele executadas e isenta de indenização a qualquer título.

Subseção VI União Porto Futebol Clube

Art. 111. Fica desincorporada da classe de bens de uso comum do povo e incorporada à classe de bens patrimoniais do Município de Piracicaba, parte dos imóveis abaixo discriminados, localizados na Rua do Porto - Setor 01, Quadra 35, Lotes 170 e 174, Bairro Parque da Rua do Porto, neste Município e que assim se descreve:

"MEMORIAL DESCRITIVO

Assunto: Partes dos imóveis a serem objetos de concessão de uso à União Porto Futebol Clube.
Proprietário: Município de Piracicaba.
Local: Rua do Porto - Setor: 01 Quadra: 35 Lotes: 170 e 174
Bairro: Parque da Rua do Porto
Transcrição: 68.084 - 1º C.R.I. e Matrícula: 16.372 - 1º C.R.I.
Áreas: Objeto "A": 5.308,25 m²
Objeto "B": 717,29 m²



DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Área objeto "A" - 5.308,25 m² (Setor: 01 - Quadra: 35 - Lote: 174 - Transcrição nº: 68.084 - 1º C.R.I.)

Terreno situado no Bairro Parque da Rua do Porto, em Piracicaba, com frente para a Rua do Porto, onde será destacada uma área a ser objeto de concessão de uso, que assim se descreve: inicia no marco "0" situado no alinhamento predial da Rua do Porto e divisa com área objeto "B", de propriedade do Município de Piracicaba; deste marco segue em reta na extensão de 51,72 metros acompanhando o alinhamento predial da Rua do Porto até encontrar o marco "1"; deste marco deflete à direita e segue em reta na extensão de 94,75 metros até encontrar o marco "2"; deste marco deflete à direita e segue em curva com raio de 2,99 metros e desenvolvimento de 4,48 metros até encontrar o marco "3"; deste marco segue em curva à direita com raio de 383,72 metros e desenvolvimento de 34,72 metros até encontrar o marco "4"; deste marco segue em curva à direita com raio de 141,46 e desenvolvimento de 19,23 metros até encontrar o marco "5"; dos marcos "1" ao "5" confrontam com área remanescente "A"; do marco "5" deflete à direita e segue em reta na extensão de 95,76 metros confrontando com área objeto "B", de propriedade do Município de Piracicaba até encontrar o marco "0", início da presente descrição, encerrando assim com área de 5.308,25 metros quadrados.

Área objeto "B" - 717,29 m² (Setor: 01 - Quadra: 35 - Lote: 170 - Matrícula nº: 16.372 - 1º C.R.I.)

Terreno situado no Bairro Parque da Rua do Porto, em Piracicaba, com frente para a Rua do Porto, onde será destacada uma área a ser objeto de concessão de uso, que assim se descreve: inicia no marco "0" situado no alinhamento predial da Rua do Porto e divisa com área remanescente "B"; deste marco segue em reta na extensão de 9,97 metros acompanhando o alinhamento predial da Rua do Porto até encontrar o marco "1"; deste marco deflete à direita e segue em curva com raio de 95,76 metros confrontando com área objeto "A", de propriedade do Município de Piracicaba até encontrar o marco "2"; deste marco deflete à direita e segue em curva com raio de 141,46 metros e desenvolvimento de 5,23 metros até encontrar o marco "3"; deste marco deflete à direita e segue em reta na extensão de 94,95 metros até encontrar o marco "0", início da presente descrição, confrontando dos marcos "2" ao "0" com área remanescente "B", encerrando assim com área de 717,29 metros quadrados.

Art. 112. Fica o Município de Piracicaba autorizado a conceder o uso do imóvel de que trata o art. 111, retro, à UNIÃO PORTO FUTEBOL CLUBE.

Art. 113. A concessão de uso a que se refere a presente Subseção será feita, mediante contrato, para que a UNIÃO PORTO FUTEBOL CLUBE utilize o imóvel de que trata esta Subseção para o desempenho de suas atividades, visando, principalmente, difundir a prática de esportes olímpicos ou não, competitivos ou recreativos, amadores ou profissionais e o desenvolvimento de atividades sociais, recreativas e culturais, nos termos de seu estatuto social.

Parágrafo único. Caberá à concessionária o gerenciamento e administração do uso do Campo de Futebol da Rua do Porto e de suas dependências em parceria com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, podendo a concessionária:

I - elaborar e desenvolver projetos em conjunto com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;

II - utilizar o espaço para a realização de eventos, respeitado o calendário esportivo e de lazer do Município de Piracicaba.

Art. 114. A concessão de que trata o artigo anterior será feita mediante as seguintes condições:

I - que a concessionária fique obrigada a atender às requisições do concedente sempre que esta necessitar das dependências para atividades que não prejudiquem suas instalações e para desenvolvimento de atividades físico-esportivas, culturais e de lazer inerentes aos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;

II - que a conservação e manutenção do imóvel fique a cargo exclusivo da concessionária;

III - que o imóvel ora concedido não tenha sua finalidade desvirtuada em nenhum sentido;

IV - que todas as taxas, tributos, tarifas e preços públicos incidentes sobre o referido imóvel sejam custeadas pela concessionária, inclusive aquelas decorrentes do funcionamento da Associação;

V - que todas as edificações e benfeitorias que a concessionária executar no imóvel ora concedido a ele ficarão incorporadas, sem qualquer direito à indenização ou reposição durante ou no final da vigência da presente concessão;

VI - que esta concessão se dará pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data de celebração do contrato de concessão ou de documento particular que comprove a posse por parte da concessionária;

VII - que findo o prazo estabelecido no inciso anterior, o imóvel deverá ser devolvido à Municipalidade, independentemente de qualquer ação judicial, ressalvada a hipótese do aceite mútuo de prorrogação da concessão;

VIII - que a prorrogação de que trata o inciso anterior há de ser requerida pela concessionária no ano anterior àquele em que se findar a concessão e será feita, com ou sem modificações em suas cláusulas e condições, por iguais períodos, respeitadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no presente artigo implicará na interposição, por parte do Município de Piracicaba, das medidas judiciais cabíveis, visando o retorno do imóvel ao patrimônio do Município, com todas as benfeitorias porventura executadas, não gerando direito à indenização de nenhuma espécie à concessionária.

Art. 115. Do contrato de concessão de uso constam, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta Subseção.

Art. 116. Não se verificando a finalidade prevista nesta Subseção ou em caso de extinção da concessionária, o Município de Piracicaba deverá interpor as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que o imóvel, objeto da presente concessão, reverta ao patrimônio Municipal com todas as benfeitorias nele executadas e isenta de indenização a qualquer título.

Subseção VII

Grêmio Recreativo, Desportivo, Social e Cultura dos Funcionários do SEMAE

Art. 117. Fica desincorporada da classe de bens de uso comum do povo e incorporada à classe de bens patrimoniais do Município de Piracicaba, parte de imóvel com 3.067,61 m², localizado na Rua José Vicente Pedreira, no Bairro Jardim Caxambu, neste Município, no Setor 23, Quadra 26, conforme planta e que assim se descreve:

MEMORIAL DESCRITIVO

Assunto: Parte do Sistema de Recreio, da quadra "S", do Loteamento Jardim Caxambu a ser desincorporada da classe de bens de uso comum do povo, a ser incorporada na classe de bens patrimoniais para posterior concessão de direito real de uso ao Grêmio Recreativo, Desportivo, Social e Cultural dos Funcionários do SEMAE.

Proprietário: Município de Piracicaba.

Local: Rua José Vicente Pedreira

Setor: 23 Quadra: 26

Matrículas: 78.056 - 2º C.R.I.

Bairro: Jardim Caxambu - Loteamento Jardim Caxambu.

Áreas: Área a ser desincorporada: 3.067,61 m²

Remanescente: 4.302,39 m²

Total da área: 7.370,00 m²

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Área a ser desincorporada - 3.067,61 m²

Parte do terreno do Sistema de Recreio, da quadra S, do Loteamento Jardim Caxambu, situado no Bairro Jardim Caxambu, em Piracicaba, com frente para a Rua José Vicente Pedreira, matriculado sob nº.78.056 do 2º C.R.I., que assim se descreve: inicia no marco "0" situado no alinhamento predial da Rua José Vicente Pedreira e divisa com o lote 21, da quadra S, do Loteamento Jardim Caxambu; deste marco segue em curva à direita, na extensão de 22,00 metros acompanhando o alinhamento predial da Rua José Vicente Pedreira até encontrar o marco "1"; deste marco deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 60,00 metros confrontando com o lote 08, da quadra S, do Loteamento Jardim Caxambu até encontrar o marco "2"; deste marco deflete à esquerda e segue em curva com raio de 40,00 metros confrontando com o loteamento Jardim Caxambu até encontrar o marco "3"; deste marco deflete à esquerda e segue em curva com raio de 80,00 metros confrontando com os lotes 09 ao 16, todos da quadra S, do Loteamento Jardim Caxambu, até encontrar o marco "4"; deste marco deflete à esquerda e segue em curva com raio de 27,00 metros confrontando com os lotes 20 e 21, da quadra S, do Loteamento Jardim Caxambu até encontrar o marco "0", início da presente descrição, encerrando assim o perímetro com área de 3.067,61 metros quadrados.

Área Remanescente - 4.302,39 m²

Terreno situado no Bairro Jardim Caxambu, em Piracicaba, com frente para a Rua Paulo Bruhns que assim se descreve: inicia no marco "0" situado no alinhamento predial da Rua Paulo Bruhns e divisa com o lote 01, da quadra S, do Loteamento Jardim Caxambu; deste marco segue em curva com raio de 86,00 metros acompanhando o alinhamento predial da Rua Paulo Bruhns até encontrar o marco "1"; deste marco deflete à esquerda e segue em curva com raio de 50,00 metros acompanhando o alinhamento predial da Rua Henrique Rochelle até encontrar o marco "2"; deste marco deflete à esquerda e segue em curva com raio de 86,00 metros, confrontando em 25,00 metros com o lote 09, da quadra S, do Loteamento Jardim Caxambu, em 40,00 metros com área a ser desincorporada e em 21,00 metros com o lote 08 e parte do lote 07, da quadra S, do Loteamento Jardim Caxambu até encontrar o marco "3"; deste marco deflete à esquerda e segue em curva com raio de 50,00 metros confrontando com os lotes 05 ao 01, todos da quadra S, do Loteamento Jardim Caxambu até encontrar o marco "0", início da presente descrição, encerrando assim o perímetro com área de 4.302,39 metros quadrados.

Art. 118. Fica o Município de Piracicaba autorizado a desmembrar parte do imóvel de que trata o art. 117, retro e a conceder, ao GRÊMIO RECREATIVO, DESPORTIVO, SOCIAL E CULTURAL DOS FUNCIONÁRIOS DO SEMAE, o direito real de uso sobre a mesma.

Art. 119. A concessão de direito real de uso a que se refere a presente Subseção será feita para que o GRÊMIO RECREATIVO, DESPORTIVO, SOCIAL E CULTURAL DOS FUNCIONÁRIOS DO SEMAE utilize a parte do imóvel visando à construção de sede própria, mediante as seguintes condições:

I - prazo para início das obras de 01 (um) ano e, para sua conclusão de 03 (três) anos, contados da lavratura da respectiva escritura de concessão, sob pena do Município de Piracicaba promover as medidas judiciais cabíveis para que o referido imóvel reverta ao patrimônio municipal;

II - que o concessionário fique obrigado a atender às requisições da concedente sempre que esta necessitar das dependências para atividades que não prejudiquem suas instalações;

III - que a conservação e manutenção do imóvel fique a cargo exclusivo do concessionário;

IV - que a parte do imóvel ora concedido não poderá ter sua finalidade desvirtuada em nenhum sentido;

V - que as taxas e aluguéis cobrados de terceiros pelo concessionário para utilização do imóvel não sejam superiores aos cobrados por entidades similares;

VI - que todas as edificações e benfeitorias que o concessionário executar no imóvel ora concedido a ele ficarão incorporadas, sem qualquer direito à indenização ou reposição durante ou no final da vigência da presente concessão;

VII - que a concessão dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data de registro da respectiva escritura;

VIII - que findo o prazo estabelecido no inciso anterior, o imóvel deverá ser devolvido à Municipalidade, independentemente de qualquer ação judicial, ressalvada a hipótese do aceite mútuo de prorrogação da concessão;

IX - que a prorrogação de que trata o inciso VIII, retro, há de ser requerida pelo concessionário no ano anterior àquele em que se findar a concessão e será feita, com ou sem modificações em suas cláusulas e condições, por iguais períodos, respeitadas as disposições desta Subseção, bem como o acordado entre as partes.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no presente artigo implicará na interposição, por parte do Município de Piracicaba, das medidas judiciais cabíveis, visando ao retorno do imóvel ao patrimônio do Município, com todas as benfeitorias porventura executadas, não gerando direito à indenização de nenhuma espécie ao concessionário.

Art. 120. Não se verificando a finalidade prevista nesta Subseção, dentro do prazo estabelecido no inciso I, do art. 119, retro, ou em caso de extinção da entidade concessionária, o Município de Piracicaba deverá interpor as medidas judiciais cabíveis para que o imóvel objeto da concessão reverta ao patrimônio Municipal com todas as benfeitorias nele executadas e isenta de indenização a qualquer título.

CAPÍTULO VIII
DAS DENOMINAÇÕES DE PRÓPRIOS PÚBLICOS

Seção I

Dos Ginásios, Centros e Complexos Esportivos

Art. 121. Estão assim denominados os Ginásios de Esportes situados no município:

I - Arnaldo Thomaz Minniti, empresário, o Ginásio de Esportes situado no interior do Centro de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente - CAIC, do Parque Orlanda, no Distrito de Santa Terezinha;

II - José de Oliveira Garcia Neto, radialista esportivo, o miniginásio de esportes situado no complexo Barão de Serra Negra;

III - Professor José Carlos Callado Hebling, cidadão prestante, o Ginásio Poliesportivo situado na Rua 13 de Abril, esquina com a Rua Território do Acre, no Setor 17 (dezesete), Quadra 225 (duzentos e vinte e cinco) no Loteamento Parque Prezotto.

IV - Waldemar Blatkauskas, o Ginásio Municipal de Esportes situado na Rua 13 de maio, entre as Avenidas Independência e a Rua Silva Jardim;

V - Waldemar Giusti (Pitti Giusti), o Ginásio de Esportes situado no Estádio de Futebol Sílvio Giusti, no Distrito de Santa Terezinha;

Art. 122. Estão assim denominados os Centros e Complexos Esportivos situados no município:

I - Dirceu de Toledo, cidadão prestante, o Centro Esportivo Municipal localizado na Avenida Anísio Ferraz Godinho no Bairro Jaraguá;

II - Soldado Luis Gustavo Valentin, cidadão prestante, o Centro Esportivo do Jardim Astúrias II, situado na Rua João Tedesco;

Seção II

Campos de futebol e bocha, Quadras e Praças de Esporte

Art. 123. Estão assim denominados os campos de futebol situados no município:

I - Aloísio Batist da Silva Filho - Zulu, cidadão prestante, o Campo de Futebol Varzeano do Bairro Mário Dedini/Bosques do Lenheiro;

II - Antonio Pavan, desportista, o campo de futebol localizado na Avenida Adolfo Carvalho, esquina com a Avenida Mário Dedini, no Setor 35 (Trinta e cinco), Quadra 15 (quinze), no Bairro Nhô Quim;

III - Edson Luiz Raseria, cidadão prestante, o campo de futebol do Loteamento Parque São Jorge;

IV - Flaviano Bezerra Lima, cidadão prestante, o campo de futebol "Raspadão", localizado na Rua Ipeúna (antiga 28), ao lado da EEPG Hélio Penteado de Castro, localizado no loteamento Parque Piracicaba;

V - Jair Junior da Silva Souza - "Juninho", cidadão prestante, o campo de futebol do Loteamento Parque dos Eucaliptos/Jardim das Flores, localizado no quadrilátero formado pelas Ruas Professora Maria Guilhermina Lopes Fagundes, Papa João Paulo II, Vitória Régia e Avenida Thales Castanho de Andrade;

VI - Mário Naval, cidadão prestante, o campo de futebol (quadra de areia) localizado no Setor 14 (quatorze), Quadra 64 (sessenta e quatro), na confluência das Ruas Dona Olívia Bianco, Miguel Antonio Gonçalves e Francisco do Amaral, no loteamento Jardim Brasília, no Bairro Santa Cecília;

VII - Reginaldo Antonio Isidoro - "o Manga", cidadão prestante, o campo de futebol social situado à Rua Humberto Venturini esquina com a Rua Luiza Brait, no Setor 47 (quarenta e sete), Quadra 296 (duzentos e noventa e seis), no Loteamento Humberto Venturini, no Distrito de Santa Terezinha.

Art. 124. Fica denominado de Nérsio Ceron, cidadão prestante, o Campo de Bocha, localizado nas dependências do Centro Rural, no Distrito de Tanquinho, neste Município.

Art. 125. Estão assim denominadas as Quadras de Esportes situadas no município:

I - Alfredo de Almeida Leite, cidadão prestante, a Quadra de Esportes situada na esquina das Ruas Virgílio Furlan e Dona Idalina, no Bairro Paulicéia;



II - João Cerignoni, Cidadão Prestante, a Quadra Poliesportiva situada à Rua Sebastião Nogueira Lima nº 650, no Bairro Vila Industrial;

III - Rubens Rodrigues de Souza Júnior, cidadão prestante, a Quadra de Esportes do Loteamento Jardim São Francisco, no Bairro Ondas.

Art. 126. Estão assim denominadas as Praças de Esportes situadas no município:

I - Antonio Leite - "Tico Leite", cidadão prestante, a Praça de Esporte localizada na Rua Adolfo Rodrigues, final da Rua dos Mandis, no bairro Jupirá;

II - Estádio Municipal Barão de Serra Negra, a praça de esportes construída na quadra formada pelas Ruas Morais Barros, Silva Jardim, 13 de Maio e Avenida Independência;

III - Praça de Esportes Victor Stevan dos Santos Rodrigues, cidadão prestante, o Sistema de Recreio do Loteamento Jardim Sol Nascente, localizado entre as Ruas Embu Guassu, Rua Estrela D'Oeste e Avenida Franco da Rocha;

IV - Praça Poliesportiva das Amoreiras a área localizada na Rua Claudino Rodrigues esquina com a Rua Território do Acre no loteamento Parque Prezotto;

V - Pietro Leo, cidadão prestante, a Praça de Esportes localizada no loteamento Vale do Sol Park Residencial, no Distrito de Santa Terezinha.

Seção III Sistemas, Áreas e Parques de Lazer

Art. 127. Estão assim denominadas as áreas de lazer situadas no município:

I - Antonio Geraldin, sindicalista, Área de Lazer do Trabalhador, localizada na estrada do Bongue, margeando o Rio Piracicaba;

II - Bosque da Amizade Mário Áreas Witier, engenheiro agrônomo, a área de lazer delimitada pelas Ruas Antonio de Toledo Cunha, Joana D'Arc e Emílio Galdi, situada no Loteamento Jardim Witier, na Vila Rezende;

III - Centro de Lazer Paulo Negri, cidadão prestante, a Área de Lazer do Loteamento Jardim Brasília, situada no Setor 14 (quatroze), Quadra 08 (oito), no cruzamento das Ruas Olívia Bianco e Miguel Antonio Gonçalves, no Loteamento Jardim Brasília;

IV - Cláudio Sanches, cidadão prestante, a área de lazer existente na Avenida Dona Jane Conceição esquina com a Rua da Palma, no Setor 18 (dezoito), Quadra 33 (trinta e três), Lote 11 (onze), no Bairro Paulista;

V - Clemente Martins, cidadão prestante, a Área de Lazer composta de campo de areia e parquinho infantil, situada à Avenida Antonio Carlos Kraide, no Setor 46 (quarenta e seis) entre as Quadras 69 (sessenta e nove) e 70 (setenta), no Loteamento Estância Lago Azul, no Distrito de Artemis;

VI - Flávia Cristina Dílio, cidadã prestante, a Área de Lazer localizada na Rua João Mendes Pereira de Almeida esquina com a Rua Angelino Prezotto, no Setor 04 (quatro), Quadra 54 (cinquenta e quatro), no Bairro Nova América;

VII - João Rando de Godoy, cidadão prestante, a área de lazer situada na Quadra 81, Setor 25, entre a Rua João Pessoa, Rua Tietê e Rua Francisco Toledo Silva, no loteamento Jardim Costa Rica;

VIII - José Alves da Silva, cidadão prestante, a Pista de Caminhada localizada na Rua São Pedro, no Bairro Residencial Parque Piracicaba;

IX - Praça Bialystok, a área de lazer localizada no Setor 05 (cinco), da Quadra 28 (vinte e oito), de frente para Avenida Armando de Salles Oliveira, no final da Rua Alferes José Caetano, no local conhecido como Vila Bacchi;

X - Praça Dalmo Rodrigues Monteiro, cidadão prestante - a área de lazer localizada no entroncamento da Rua Mathias Schmidt com a Rua Humberto Palma, no bairro Vila Monteiro, Setor 07 - Quadra 28;

XI - Praça Madre Oliva Maria de Jesus, religiosa, a área de lazer situada à Rua Joaquim Barbosa de Lima, entre as Avenidas João Batista de Castro e Barão de Serra Negra, no Setor 33 (trinta e três), Quadra 72 (setenta e dois), no loteamento Jardim Witier, no Bairro Vila Rezende;

XII - Praça Victória Inforçato, cidadã prestante, a área de lazer, situada à Rua Antonio da Silva, s/ nº, na quadra 39 (trinta e nove), setor 53 (cinquenta e três) no loteamento Jardim Santa Sílvia, Bairro Dois Córregos;

XIII - Pedro Scavassa, cidadão prestante, a área de Lazer do Loteamento Jardim Nova Iguaçu, localizada entre as Ruas Paschoal Miguel Gatti, João Benedito Antonio Jordão e Angelo Filipini;

XIV - Neuza Carmem da Rocha Oliveira, Cidadã Prestante, a Área de Lazer situada entre a Rua Hildebrando Seixas Siqueira, Avenida Abel Francisco Pereira e Avenida dos Patriotas, no Bairro Jaraguá;

XV - Vicente Naval Filho, esportista, a área de lazer localizada entre as Ruas Dona Olívia Bianco, Luciano Gallet e Avenida Sertãozinho, entre os Jardins Brasília e Santa Cecília.

Art. 128. Estão assim denominados os Sistemas, Parques e Centros de Lazer situado no município:

I - Amélia Bovo Guidotti, cidadã prestante, o Sistema de Lazer I do Loteamento Residencial Monte Alegre;

II - Aldo Sílvio Malusá, cidadão prestante, o Sistema de Lazer do Loteamento Portal do Astúrias;

III - Attilino José Meneghetti, cidadão prestante, o Sistema de Lazer 02 (dois) do Loteamento Altos dos Astúrias, do Bairro Água Branca;

IV - Bráz Rosilho, cidadão prestante, o Parque de Lazer da Estação da Paulista, situado à Avenida Dr. Paulo de Moraes nº 1540, no Bairro Paulista;

V - Centro de Lazer Reinaldo Castilho Marinho - "Japão", cidadão prestante,

área institucional localizada na Quadra 65 (sessenta e cinco) do Setor 13 (treze), com frente para a Rua Dalila de Oliveira Moreira, no Jardim Abaeté;

VI - Dr. Luiz Roberto de Almeida, Cidadão Prestante, o Sistema de Lazer 10 (dez) do loteamento Residencial Reserva do Engenho;

VII - Euclides Côa, cidadão prestante, o sistema de lazer situado no final das Ruas 01 (um), 02 (dois) e 03 (três), todas do Loteamento Jardim Morato;

VIII - Joana de Barros Furlani (Dona Joaninha), cidadã prestante, o Centro de Lazer do Bairro Higienópolis, situado na Rua Alagoas entre as Ruas Carlos Gomes e Pará;

IX - José Ortiz Sobrinho - "Zequita", cidadão prestante, o Sistema de Lazer 01 (um) do Loteamento Parque Conceição;

X - Laércio Trevisan, cidadão prestante, o Sistema de Lazer 01 (um) do Loteamento Altos dos Astúrias, localizado na Quadra 054 (cinquenta e quatro), Setor 23 (vinte e três) na confluência da Rua Elizeu Razera com a Estrada Municipal Salvador Coelho Neto;

XI - Milton Barbosa, cidadão prestante, o Sistema de Lazer situado à Rua Olga Pagotto Santiago, entre a Avenida Nadir Eraldo Stella e a Rua Jacinto Roberto Penedo, no setor 41 (quarenta e um), Quadra 33 (trinta e três), no Núcleo Habitacional Comendador Mário Dedini;

XII - Milton Rosada, cidadão prestante, a Praça - Sistema de Lazer 40, localizada entre as Ruas João Marcos Ometto e João Barbosa de Godoy Sobrinho, no loteamento Palmeiras, Bairro Santa Rosa;

XIII - Noemia de Godoy Leme, cidadã prestante, o Sistema de Lazer EL-3, situado no Setor 31 (trinta e um), Quadra 79 (setenta e nove), entre as Ruas dos Maçons, Cardeal Arcoverde, João Moretti e Avenida Presidente Kennedy, no Bairro Nova Piracicaba;

XIV - Parque de Esportes e Lazer Delphim Ferreira da Rocha Netto, a área localizada na confluência da Rua Gustavo Carrano e Avenida Gaspar Dutra, no loteamento do Jardim Eldorado/Cecap;

XV - Paulo Sérgio Delmondos, cidadão prestante, o Sistema de Lazer do Loteamento Jardim São Vicente;

XVI - Praça Antonio Benedicto Françoso, cidadão prestante, o Sistema de Lazer 2 (dois), situada na quadra "L", entre a Rua Nelson Furlan, Rua Neuza Maria Mendes Tonin e as Travessas 01 (um) e 02 (dois) no Loteamento Jardim Oriente;

XVII - Praça Alcides Correia de Campos, cidadão prestante, o Sistema de Lazer, situado na Quadra "D" do Loteamento Recanto do Astúrias, no Setor 23 (vinte e três), Quadra 56 (cinquenta e seis), na confluência da Rua José Vicente pedreira, Rua Carlos Wingeter e Rua Carmine Testa, no Bairro Caxambu;

XVIII - Professor Flávio Moraes de Toledo Piza, o Sistema de Lazer I do Loteamento Residencial Recanto Feliz, no Distrito de Tanquinho;

XIX - Professor Sérgio Bongani, o Sistema de Lazer - Praça A, localizada na confluência das Alamedas Carolina Mendes Thame, Alcindo Lopes Lucas, Antonio Cominetti, Uriel Oldas e Maria Cavalheiro Bonilha, no Loteamento Terras de Piracicaba, neste Município;

XX - São Josemaría Escrivá de Balaguer - Fundador do Opus Dei, o Sistema de Lazer I do Loteamento Sol Nascente II;

XXI - Sebastião Aguiar, cidadão prestante, o Sistema de Lazer 02 (dois) do Loteamento Parque Conceição;

XXII - Sebastião Baptista de Lima, cidadão prestante, o Sistema de Lazer do loteamento Santa Cecília, localizado entre as Ruas Dona Olívia Bianco, Fúrio Franceschini, Irmã Margarida Maria e Luciano Gallet.

XXIII - João Batista Damiani, cidadão prestante, o centro de lazer do Jardim Taiguara, situado no final da Rua das Jazidas, no Distrito de Santa Terezinha.

CAPÍTULO IX DOS EVENTOS E DAS DATAS COMEMORATIVAS

Seção I Dia do Panathleta

Art. 129. Fica instituído no Município de Piracicaba, o Dia Municipal do Panathleta, a ser comemorado no dia 18 de junho de cada ano, em Sessão Solene a ser realizada na Câmara de Vereadores de Piracicaba.

Parágrafo único. O nome dos atletas a serem homenageados, serão indicados pelo Panathlon International.

Art. 130. As atividades realizadas no dia comemorativo serão organizadas e coordenadas pelo Panathlon.

Seção II Do Dia do Profissional de Educação Física

Art. 131. Fica instituído o Dia do Profissional de Educação Física no município de Piracicaba a ser comemorado anualmente no dia 01 de setembro.

Seção III Do Dia do Skate e Esportes Radicais

Art. 132. Fica instituído, no calendário de atividades oficiais do Município de Piracicaba, o "Dia do Skate e esportes radicais", a ser comemorado no dia 21 de junho de cada ano.

Seção IV Da Olimpíada Especial para Portadores de Deficiência

Art. 133. Fica instituída a Olimpíada Especial para Portadores de Deficiência, cujo período de realização anual será definido de comum acordo com as respectivas entidades, em reunião a se realizar no mês de março de cada ano.

Parágrafo único. O evento, realizado anualmente, pode ter caráter municipal, regional ou até estadual.

Art. 134. Poderão participar da Olimpíada portadores de deficiência sensorial, física, múltipla ou mental, mediante atestado médico de aptidão para práticas desportivas, nas respectivas modalidades, que deverá ser apresentado no ato da inscrição.

Art. 135. Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios, com órgãos públicos e/ou privados, com o objetivo de melhor realizar o evento.

Art. 136. As atividades a serem desenvolvidas no mês a que se refere o art. 133 e seu parágrafo único desta Seção, serão organizadas e coordenadas por uma Comissão nomeada pelo Prefeito Municipal até o último dia do mês de janeiro.

Seção V Corrida Pedestre Cidade de Piracicaba

Art. 137. Fica instituída, no calendário de atividades oficiais do Município, a Corrida Pedestre Cidade de Piracicaba, a ser realizada no mês de agosto de cada ano, nas proximidades da Rua do Porto e Engenho Central, com percurso inicial de 10 (dez) quilômetros.

Art. 138. Poderão participar da Corrida Pedestre Cidade de Piracicaba, atletas profissionais e amadores, inclusive pessoas com deficiência.

Seção VI Corrida de Rua São Nicolau

Art. 139. Fica instituído, no Calendário Oficial do Município, a Corrida de Rua de São Nicolau, a ser realizada, anualmente, no mês de dezembro.

Seção VII Modalidade Esportiva Pesque e Solte

Art. 140. Fica instituída no Município de Piracicaba a modalidade de lazer Pesque e Solte, no Lago do Parque da Rua do Porto, para a prática da pesca esportiva.

Parágrafo único. A Prefeitura do Município de Piracicaba poderá indicar outro local para a prática da pesca esportiva.

Art. 141. A Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente - SEDEMA será responsável pelos criadouros e estabelecerá anualmente o calendário com as "temporadas de pesca" em que a modalidade citada no art. 140, retro, poderá ser praticada.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer convênio com pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, objetivando a manutenção de condições adequadas dos criadouros para a prática da pesca esportiva, bem como a diversidade de espécies apropriadas de peixes.

Art. 142. Poderão usufruir dos benefícios deste Capítulo, as pessoas que se inscreverem junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras e obtiverem a licença Anual para a prática estipulada em seu art. 140, retro.

§ 1º Fica proibido ao usuário apropriar-se do produto da pesca sob pena de cassação da licença e multa de R\$ 262,21 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos) para cada unidade que estiver de posse do mesmo.

§ 2º Os anzóis utilizados para a prática do "Pesque e Solte" serão anzóis especiais, sem fígua, e que não causem danos físicos irreparáveis às espécies de peixes existentes nos criadouros.

§ 3º A fiscalização do que trata o *caput* deste artigo e seus §§ 1º e 2º será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras.

Seção VIII Copa Rocha Netto de Futebol

Art. 143. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município a "Copa Rocha Netto de Futebol", a ser realizada, anualmente, no segundo semestre, pela Associação Atlética Educando pelo Esporte.

Art. 144. A "Copa Rocha Netto de Futebol" tem como objetivos:

I - desenvolver a prática esportiva de futebol entre crianças e adolescentes na faixa etária de 08 (oito) a 17 (dezesete) anos, incentivando o desenvolvimento competitivo de forma sadia e orientada; e

II - oferecer aos jovens, oportunidade de se ocuparem de maneira saudável, evitando a ociosidade e todos os problemas que dela decorrem, contribuindo para um melhor desempenho no lar, na sociedade e na escola.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 145. Havendo necessidade, o Poder Executivo baixará normas regulamentadoras, traçando diretrizes para a boa execução da presente Lei.

Art. 146. Os valores constantes desta lei serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Lei 6.640, de 22 de dezembro de 2009 ou outro índice oficial do Município que venha a substituí-lo.

Art. 147. Para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão consignadas dotações orçamentárias próprias e suficientes.

Art. 148. Fica fazendo parte integrante desta Consolidação os ANEXOS I, II, III, IV, V, VI e VII, referentes aos artigos 52, 53, 68, 71, 74, 85, 87, respectivamente, bem como os Apêndices A, B, C, D, E e F.

Art. 149. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as seguintes Leis Municipais:



- I - Lei nº 924, de 24 de novembro de 1960;
- II - Lei nº 1.194, de 03 de julho de 1963;
- III - Lei nº 1.263, de 11 de setembro de 1964;
- IV - Lei nº 1.365, de 18 de novembro de 1965;
- V - Lei nº 1.456, de 13 de dezembro de 1966;
- VI - Lei nº 1.704, de 25 de setembro de 1969;
- VII - Lei nº 1.779, de 12 de agosto de 1970;
- VIII - Lei nº 1.933, de 06 de julho de 1970;
- IX - Lei nº 1.950, de 06 de setembro 1972;
- X - Lei nº 2.211, de 07 de janeiro de 1976;
- XI - Lei nº 2.585, de 06 de setembro de 1984;
- XII - Lei nº 2.672, de 28 de junho de 1985;
- XIII - Lei nº 2.777, de 04 de julho de 1986;
- XIV - Lei nº 2.806, de 02 de dezembro de 1986;
- XV - Lei nº 2.844, de 03 de julho de 1987;
- XVI - Lei nº 2.850, de 10 de agosto de 1987;
- XVII - Lei nº 3.100, de 11 de dezembro de 1989;
- XVIII - Lei nº 3.173, de 10 de julho de 1990;
- XIX - Lei nº 3.250, de 11 de dezembro de 1990;
- XX - Lei nº 3.262, de 19 de dezembro de 1990;
- XXI - Lei nº 3.279, de 24 de abril de 1991;
- XXII - Lei nº 3.547, de 16 de dezembro de 1992;
- XXIII - Lei nº 3.948, de 12 de julho de 1995;
- XXIV - Lei nº 4.072, de 23 de maio de 1996;
- XXV - Lei nº 4.073, de 23 de maio de 1996;
- XXVI - Lei nº 4.130, de 05 de setembro de 1996;
- XXVII - Lei nº 4.180, de 04 de novembro de 1996;
- XXVIII - Lei nº 4.203, de 09 de dezembro de 1996;
- XXIX - Lei nº 4.314, de 10 de setembro de 1997;
- XXX - Lei nº 4.372, de 18 de dezembro de 1997;
- XXXI - Lei nº 4.430, de 07 de abril de 1998;
- XXXII - Lei nº 4.445, de 06 de maio de 1998;
- XXXIII - Lei nº 4.555, de 05 de novembro de 1998;
- XXXIV - Lei nº 4.606, de 31 de dezembro de 1998;
- XXXV - Lei nº 4.696, de 14 de setembro de 1999;
- XXXVI - Lei nº 4.721, de 19 de outubro de 1999;
- XXXVII - Lei nº 4.732, de 17 de novembro de 1999;
- XXXVIII - Lei nº 4.753, de 21 de dezembro de 1999;
- XXXIX - Lei nº 4.776, de 09 de março de 2000;
- XL - Lei nº 4.888, de 25 de setembro de 2000;
- XLI - Lei nº 5.021, de 11 de setembro de 2001;
- XLII - Lei nº 5.037, de 24 de setembro de 2001;
- XLIII - Lei nº 5.077, de 17 de dezembro de 2001;
- XLIV - Lei nº 5.084, de 19 de dezembro de 2001;
- XLV - Lei nº 5.100, de 07 de março de 2002;
- XLVI - Lei nº 5.177, de 03 de setembro de 2002;
- XLVII - Lei nº 5.213, de 08 de novembro de 2002;
- XLVIII - Lei nº 5.260, de 19 de maio de 2003;
- XLIX - Lei nº 5.354, de 22 de dezembro de 2003;
- L - Lei nº 5.449, de 02 de julho de 2004;
- LI - Lei nº 5.469, de 09 de setembro de 2004;
- LII - Lei nº 5.473, de 09 de setembro de 2004;
- LIII - Lei nº 5.521, de 03 de dezembro de 2004;
- LIV - Lei nº 5.525, de 13 de dezembro de 2004;
- LV - Lei nº 5.577, de 04 de julho de 2005;
- LVI - Lei nº 5.611, de 16 de setembro de 2005;
- LVII - Lei nº 5.742, de 08 de junho de 2006;
- LVIII - Lei nº 5.781, de 10 de julho de 2006;
- LIX - Lei nº 5.782, de 10 de julho de 2006;
- LX - Lei nº 5.811, de 06 de setembro de 2006;
- LXI - Lei nº 5.849, de 18 de outubro de 2006;
- LXII - Lei nº 5.856, de 31 de outubro de 2006;
- LXIII - Lei nº 5.857, de 31 de outubro 2006;
- LXIV - Lei nº 5.893, de 12 de dezembro de 2006;
- LXV - Lei nº 5.897, de 15 de dezembro de 2006;
- LXVI - Lei nº 5.939, de 23 de março de 2007;
- LXVII - Lei nº 5.950, de 05 de abril de 2007;
- LXVIII - Lei nº 5.976, de 28 de maio de 2007;
- LXIX - Lei nº 5.985, de 30 de maio de 2007;
- LXX - Lei nº 5.987, de 01 de junho de 2007;
- LXXI - Lei nº 6.027, de 18 de julho de 2007;
- LXXII - Lei nº 6.043, de 04 de setembro de 2007;
- LXXIII - Lei nº 6.069, de 22 de outubro de 2007;
- LXXIV - Lei nº 6.082, de 27 de novembro de 2007;
- LXXV - Lei nº 6.094, de 28 de novembro de 2007;
- LXXVI - Lei nº 6.127, de 12 de dezembro de 2007;
- LXXVII - Lei nº 6.168, de 18 de março de 2008;
- LXXVIII - Lei nº 6.199, de 16 de abril de 2008;
- LXXIX - Lei nº 6.200, de 16 de abril de 2008;
- LXXX - Lei nº 6.210, de 18 de abril de 2008;
- LXXXI - Lei nº 6.252, de 10 de junho de 2008;
- LXXXII - Lei nº 6.254, de 10 de junho de 2008;
- LXXXIII - Lei nº 6.255, de 10 de junho de 2008;
- LXXXIV - Lei nº 6.258, de 10 de junho de 2008;
- LXXXV - Lei nº 6.262, de 18 de junho de 2008;
- LXXXVI - Lei nº 6.301, de 20 de agosto de 2008;
- LXXXVII - Lei nº 6.310, de 15 de setembro de 2008;
- LXXXVIII - Artigo 2º da Lei nº 6.323, de 29 de setembro de 2008;
- LXXXIX - Lei nº 6.335, de 08 de outubro de 2008;
- XC - Lei nº 6.356, de 13 de novembro de 2008;
- XCI - Lei nº 6.419, de 16 de março de 2009;
- XCII - Lei nº 6.450, de 05 de maio de 2009;
- XCIII - Lei nº 6.469, de 01 de junho de 2009;
- XCIV - Lei nº 6.529, de 24 de agosto de 2009;
- XCV - Lei nº 6.530, de 24 de agosto de 2009;
- XCVI - Lei nº 6.549, de 23 de setembro de 2009;
- XCVII - Lei nº 6.563, de 13 de outubro de 2009;
- XCVIII - Lei nº 6.595, de 24 de novembro de 2009;
- XCIX - Lei nº 6.613, de 14 de dezembro de 2009;
- C - Lei nº 6.661, de 08 de março de 2010;
- CI - Lei nº 6.663, de 08 de março de 2010;
- CII - Lei nº 6.674, de 11 de março de 2010;
- CIII - Lei nº 6.753, de 10 de maio de 2010;
- CIV - Lei nº 6.761, de 20 de maio de 2010;
- CV - Lei nº 6.843, de 18 de agosto de 2010;
- CVI - Lei nº 6.898, de 18 de outubro de 2010;
- CVII - Lei nº 6.902, de 25 de outubro de 2010;
- CVIII - Lei nº 6.904, de 25 de outubro de 2010; e
- CIX - Lei nº 6.947, de 25 de dezembro de 2010.
- Parágrafo único. A revogação formal das leis referidas neste artigo, que foram incorporadas a esta Consolidação, não modifica o alcance nem interrompe a força normativa dos dispositivos consolidados.
- Art. 150. Também sobre o tema Esporte, Lazer e Atividades Motoras revogam-se os seguintes dispositivos vez que já implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada por haverem cumprido sua finalidade:
- I - Lei nº 10, de 06 de abril de 1948;
- II - Lei nº 14, de 20 de maio de 1948;
- III - Lei nº 83, de 07 de outubro de 1949;
- IV - Lei nº 88, de 21 de outubro de 1949;
- V - Lei nº 222, de 14 de setembro de 1951;
- VI - Lei nº 269, de 24 de dezembro de 1951;
- VII - Lei nº 323, de 04 de outubro de 1952;
- VIII - Lei nº 518, de 01 de julho de 1955;
- IX - Lei nº 774, de 26 de junho de 1959;
- X - Lei nº 1.256, de 07 de agosto de 1964;
- XI - Lei nº 1.282, de 26 de outubro de 1964;
- XII - Lei nº 1.345, de 02 de julho de 1965;
- XIII - Lei nº 1.357, de 30 de setembro de 1965;
- XIV - Lei nº 1.361, de 12 de outubro de 1965;
- XV - Lei nº 1.426, de 15 de julho de 1966;
- XVI - Lei nº 1.792, de 01 de setembro de 1970;
- XVII - Lei nº 1.863, de 08 de setembro de 1971;
- XVIII - Lei nº 1.895, de 16 de dezembro de 1971;
- XIX - Lei nº 2.034, de 22 de agosto de 1973;
- XX - Lei nº 2.141, de 17 de outubro de 1974;
- XXI - Lei nº 2.173, 16 de abril de 1975;
- XXII - Lei nº 2.198, de 04 de novembro de 1975;
- XXIII - Lei nº 2.291, de 07 de outubro de 1977;
- XXIV - Lei nº 2.317, de 02 de maio de 1978;
- XXV - Lei nº 2.365, de 21 de agosto de 1979;
- XXVI - Lei nº 2.366, de 21 de agosto de 1979;
- XXVII - Lei nº 2.570, de 25 de maio de 1984;
- XXVIII - Lei nº 2.666, de 04 de junho de 1985;
- XXIX - Lei nº 2.670, de 28 de junho de 1985;
- XXX - Lei nº 2.738, de 20 de fevereiro de 1986;
- XXXI - Lei nº 2.743, de 26 de março de 1986;
- XXXII - Lei nº 2.774, de 04 de julho de 1986;
- XXXIII - Lei nº 2.775, de 04 de julho de 1986;
- XXXIV - Lei nº 2.797, de 19 de setembro de 1986;
- XXXV - Lei nº 2.810, de 09 de dezembro de 1986;
- XXXVI - Lei nº 2.823, de 25 de fevereiro de 1987;
- XXXVII - Lei nº 2.838, de 18 de junho de 1987;
- XXXVIII - Lei nº 2.847, de 03 de julho de 1987;
- XXXIX - Lei nº 2.852, de 10 de agosto de 1987;
- XL - Lei nº 2.899, de 25 de janeiro de 1988;
- XLI - Lei nº 2.908, de 22 de abril de 1988;
- XLII - Lei nº 2.919, de 06 de maio de 1988;
- XLIII - Lei nº 2.931, de 29 de junho de 1988;
- XLIV - Lei nº 2.942, de 26 de agosto de 1988;
- XLV - Lei nº 2.998, de 20 de março de 1989;
- XLVI - Lei nº 3.016, de 03 de maio de 1989;
- XLVII - Lei nº 3.136, de 23 de fevereiro de 1990;
- XLVIII - Lei nº 3.146, de 23 de abril de 1990;
- XLIX - Lei nº 3.186, de 14 de agosto de 1990;
- L - Lei nº 3.252, de 11 de dezembro de 1990;
- LI - Lei nº 3.422, de 09 de abril de 1992;
- LII - Lei nº 3.704, de 22 de dezembro de 1993;
- LIII - Lei nº 3.710, de 23 de dezembro de 1993;
- LIV - Lei nº 4.454, de 21 de maio de 1998;
- LV - Lei nº 5.444, de 30 de junho de 2004;
- LVI - Lei nº 5.551, de 12 de abril de 2005;
- LVII - Lei nº 5.587, de 02 de agosto de 2005;
- LVIII - Lei nº 5.654, de 05 de dezembro de 2005;
- LIX - Lei nº 5.656, de 12 de dezembro de 2005;
- LX - Lei nº 5.745, de 09 de junho de 2006;
- LXI - Lei nº 5.870, de 08 de novembro de 2006;
- XLII - Lei nº 5.878, de 17 de novembro de 2006;
- XLIII - Lei nº 6.035, de 07 de agosto de 2007;
- XLIV - Lei nº 6.084, de 27 de novembro de 2007;
- LXV - Lei nº 6.092, de 27 de novembro de 2007;
- LXVI - Lei nº 6.118, de 12 de dezembro de 2007;
- LXVII - Lei nº 6.227, de 09 de maio de 2008;
- LXVIII - Lei nº 6.296, de 10 de julho de 2008;
- LXIX - Art. 1º da Lei nº 6.388, de 12 de dezembro de 2008;
- LXX - Lei nº 6.500, de 01 de julho de 2009.
- Prefeitura do Município de Piracicaba,
em 22 de junho de 2011.
- BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal
- PEDRO ANTONIO DE MELLO
Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras
- MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município
- Publicada no Diário Oficial Do Município de Piracicaba.
- MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa



Matriz de Consolidação Lei base - Lei 5.499, 02 de julho de 2004	Consolida a Legislação Municipal sobre Esporte e Lazer	Dispositivo(s) de Origem:
Preâmbulo		
Art. 1º Esta Lei disciplina as atividades, os programas e as iniciativas na área de interesse de Esporte, Lazer e Atividades Motoras no Município de Piracicaba.		
Comentário: Introdução		
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS		Lei nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.
Art. 2º A Política Pública Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, em consonância com as políticas nacional e estadual, obedecerá aos seguintes princípios:		Art. 1º A Política Pública Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, em consonância com as políticas nacional e estadual, obedecerá aos seguintes princípios:
I - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva, recreativa e de lazer;		I - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva, recreativa e de lazer;
II - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas, recreativas e de lazer sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;		II - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas, recreativas e de lazer sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
III - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, da recreação e do lazer, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidades, clubes ou associações específicas;		III - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, da recreação e do lazer, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidades, clubes ou associações específicas;
IV - do direito social, caracterizado pelo dever do Município em fomentar as práticas desportivas, recreativas e de lazer formais ou não-formais;		IV - do direito social, caracterizado pelo dever do Município em fomentar as práticas desportivas, recreativas e de lazer formais ou não-formais;
V - da diferenciação, consubstanciada no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;		V - da diferenciação, consubstanciada no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
VI - da identidade municipal, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas, recreativas e de lazer de caráter local;		VI - da identidade municipal, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas, recreativas e de lazer de caráter local;
VII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do indivíduo como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto, recreação e lazer educacionais;		VII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do indivíduo como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto, recreação e lazer educacionais;
VIII - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento biopsicossocial;		VIII - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento biopsicossocial;
IX - da descentralização, consubstanciada na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para as diversas regiões do município;		IX - da descentralização, consubstanciada na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para as diversas regiões do município;
X - da Segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, recreativa ou de lazer quanto à sua integridade física, mental ou sensorial;		X - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, recreativa ou de lazer
XI - da eficiência, obtida por meio do estímulo à		

competência desportiva e administrativa.	quanto à sua integridade física, mental ou sensorial;
Comentário: Adequação gramatical da palavra (biopsicossocial)	XI - da eficiência, obtida por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.
Art. 3º A Política Pública Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras compreende o conjunto de orientações legais, normativas, regulamentares, técnicas, administrativas ou jurídicas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais dos habitantes do município, objetivando:	Lei nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.
I - incentivar a prática esportiva, de lazer ou de atividades motoras, propiciando aos habitantes do município condições de recuperação psicossomática e de desenvolvimento pessoal e social;	Art. 2º A Política Pública Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras compreende o conjunto de orientações legais, normativas, regulamentares, técnicas, administrativas ou jurídicas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais dos municípios, objetivando:
II - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, segundo critérios de contingente populacional, objetivando a implantação de complexos poliesportivos regionais e de áreas multifuncionais para esporte, lazer e atividades motoras;	I - incentivar a prática esportiva, de lazer ou de atividades motoras, propiciando aos municípios condições de recuperação psicossomática e de desenvolvimento pessoal e social;
III - promover a acessibilidade aos equipamentos esportivos, recreativos e de lazer, mediante oferta de rede física adequada a todos os segmentos sociais;	II - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, segundo critérios de contingente populacional, objetivando a implantação de complexos poliesportivos regionais e de áreas multifuncionais para esporte, lazer e atividades motoras;
IV - promover ações que tenham por objetivo consolidar a prática desportiva, recreativa e de lazer como fator de inclusão social preferencialmente das crianças, dos adolescentes, das pessoas com deficiências e dos idosos;	III - promover a acessibilidade aos equipamentos esportivos, recreativos e de lazer, mediante oferta de rede física adequada a todos os segmentos sociais;
V - promover, fomentar e incentivar competições olímpicas e paraolímpicas de caráter local, regional, estadual, nacional e internacional;	IV - promover ações que tenham por objetivo consolidar a prática desportiva, recreativa e de lazer como fator de inclusão social preferencialmente das crianças, dos adolescentes, das pessoas com deficiências e dos idosos;
VI - incentivar a prática do esporte olímpico, não olímpico e paraolímpico nas escolas municipais;	V - promover, fomentar e incentivar competições olímpicas e paraolímpicas de caráter local, regional, estadual, nacional e internacional;
VII - orientar a população para a prática de atividades em parques, praças e áreas livres;	VI - incentivar a prática do esporte olímpico, não olímpico e paraolímpico nas escolas municipais;
VIII - manter sistema de animação esportiva, de lazer e de atividades motoras, por meio de calendário de eventos e da instalação de atividades permanentes;	VII - orientar a população para a prática de atividades em parques, praças e áreas livres;
IX - estimular a prática de jogos tradicionais populares;	VIII - manter sistema de animação esportiva, de lazer e de atividades motoras, por meio de calendário de eventos e da instalação de atividades permanentes;
X - buscar a implantação de equipamentos públicos e áreas de lazer e recreação em todas as regiões do Município objetivando a prática desportiva não-formal, caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.	IX - estimular a prática de jogos tradicionais populares;
Comentário: Alteração da palavra município para habitantes do município (para simplificar a redação).	X - buscar a implantação de equipamentos públicos e áreas de lazer e recreação em todas as regiões do Município objetivando a prática desportiva não-formal, caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.
CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E ATIVIDADES MOTORAS	Lei nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.
Art. 4º Fica instituído o Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, criado no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades	CAPÍTULO II Do Conselho Municipal de Esporte, Recreação e Lazer Art. 3º Fica instituído o Conselho Municipal de

Motoras, enquanto órgão superior colegiado de participação direta da sociedade civil piracicabana e de assessoria aos Poderes Executivo e Legislativo, possuindo caráter consultivo, normativo, opinativo, propositivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, bem como de fiscalização e controle social do Poder Público em todas as atividades que, direta ou indiretamente, envolvam a decisão sobre a Política Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras.	Esportes, Lazer e Atividades Motoras, criado no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, enquanto órgão superior colegiado de participação direta da sociedade civil piracicabana e de assessoria aos Poderes Executivo e Legislativo, possuindo caráter consultivo, normativo, opinativo, propositivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, bem como de fiscalização e controle social do Poder Público em todas as atividades que, direta ou indiretamente, envolvam a decisão sobre a Política Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras.
Parágrafo único. As deliberações de que trata o caput deste artigo não transgredirão as prerrogativas dos Poderes ou órgãos constituídos, conforme a legislação vigente.	Parágrafo único - As deliberações de que trata o caput deste artigo não transgredirão as prerrogativas dos Poderes ou órgãos constituídos, conforme a legislação vigente.
Comentário: mantido na íntegra.	
Art. 5º Ao Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras compete, dentre outras, as seguintes atribuições:	LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.
I - formular, de forma complementar, as diretrizes específicas das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras no âmbito do município;	Art. 4º Ao Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras compete, dentre outras, as seguintes atribuições:
II - zelar pela efetiva implantação das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras atendidas as peculiaridades das diversas áreas geográficas compreendidas no município e dos diversos segmentos sociais que o constitui;	I - formular, de forma complementar, as diretrizes específicas das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras no âmbito do município;
III - registrar as organizações ou entidades não governamentais ou ainda pessoas físicas ou jurídicas que representem agrupamento de habitantes do município os quais desenvolvam programas, projetos, atividades, ações ou serviços na área de esportes, lazer e atividades motoras;	II - zelar pela efetiva implantação das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras atendidas as peculiaridades das diversas áreas geográficas compreendidas no município e dos diversos segmentos sociais que o constitui;
IV - apreciar, avaliar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, às propostas de planos, projetos, programas, ações, atividades ou serviços que estejam vinculados ou atendam às Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, sejam eles públicos ou privados;	III - registrar as organizações ou entidades não governamentais ou ainda pessoas físicas ou jurídicas que representem agrupamento de municípios os quais desenvolvam programas, projetos, atividades, ações ou serviços na área de esportes, lazer e atividades motoras;
V - elaborar e propor planos, programas e projetos das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, bem como propor providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;	IV - apreciar, avaliar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, às propostas de planos, projetos, programas, ações, atividades ou serviços que estejam vinculados ou atendam às Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, sejam eles públicos ou privados;
VI - acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Municipal, dos planos, programas e projetos de que trata o inciso anterior;	V - elaborar e propor planos, programas e projetos das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, bem como propor providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;
VII - propor, apreciar, analisar, opinar, referendar, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, aos contratos, ajustes, convênios ou similares firmados pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, no âmbito das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;	VI - acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Municipal, dos planos, programas e projetos de que trata o inciso anterior;
VIII - acompanhar o planejamento e a implementação, bem como avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, política urbana entre outras, objetivando a matricialidade e a intersetorialidade das ações	VII - propor, apreciar, analisar, opinar, referendar, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, aos contratos, ajustes, convênios ou similares firmados pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, no âmbito das Políticas Públicas Municipais de Esportes,

públicas buscando garantir que as atividades desportivas, de lazer e de atividades motoras se consubstanciem como prioridade;	Lazer e Atividades Motoras;
IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, sugerindo as modificações necessárias à consecução das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;	VIII - acompanhar o planejamento e a implementação, bem como avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, política urbana entre outras, objetivando a matricialidade e a intersetorialidade das ações públicas buscando garantir que as atividades desportivas, de lazer e de atividades motoras se consubstanciem como prioridade;
X - zelar pela efetivação de um sistema descentralizado e participativo de ações, atividades e serviços vinculados às políticas públicas de esportes, lazer e atividades motoras;	IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, sugerindo as modificações necessárias à consecução das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;
XI - acompanhar, fiscalizar e apoiar as ações e atividades dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de esportes, lazer e atividades motoras no âmbito municipal, regional, estadual e federal;	X - zelar pela efetivação de um sistema descentralizado e participativo de ações, atividades e serviços vinculados às políticas públicas de esportes, lazer e atividades motoras;
XII - manter, com os Conselhos Estadual e Nacional, bem como com o Ministério Público, estreito relacionamento objetivando a concorrência de ações destinadas à garantia de direitos dos habitantes do município ao esporte, lazer e atividades motoras;	XI - acompanhar, fiscalizar e apoiar as ações e atividades dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de esportes, lazer e atividades motoras no âmbito municipal, regional, estadual e federal;
XIII - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que possam se constituir em objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção;	XII - manter, com os Conselhos Estadual e Nacional, bem como com o Ministério Público, estreito relacionamento objetivando a concorrência de ações destinadas à garantia de direitos dos municípios ao esporte, lazer e atividades motoras;
XIV - solicitar, aos órgãos governamentais, documentos imprescindíveis e indispensáveis à formação dos Conselheiros, no que tange, fundamentalmente, a questões complexas e técnicas;	XIII - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que possam se constituir em objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção;
XV - propor, realizar e estimular a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem no assessoramento técnico-científico, sócio-educacional, jurídico-administrativo e econômico-financeiro dos planos, projetos, programas, atividades, ações ou serviços que objetivem, através do esporte, recreação, lazer e atividades motoras, a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município;	XIV - solicitar, aos órgãos governamentais, documentos imprescindíveis e indispensáveis à formação dos Conselheiros, no que tange, fundamentalmente, a questões complexas e técnicas;
XVI - aprovar o plano de ação anual dos órgãos públicos responsáveis pela implementação dos projetos, programa, atividades ou serviços vinculados às políticas públicas municipais de esportes, lazer e atividades motoras;	XV - propor, realizar e estimular a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem no assessoramento técnico-científico, sócio-educacional, jurídico-administrativo e econômico-financeiro dos planos, projetos, programas, atividades, ações ou serviços que objetivem, através do esporte, recreação, lazer e atividades motoras, a melhoria da qualidade de vida dos municípios piracicabanos;
XVII - apresentar sugestões a respeito de toda matéria sob sua apreciação para fins de encaminhamento às autoridades municipais constituídas ou aos órgãos federais, estaduais e regionais, bem como de outros municípios;	XVI - aprovar o plano de ação anual dos órgãos públicos responsáveis pela implementação dos projetos, programa, atividades ou serviços vinculados às políticas públicas municipais de esportes, lazer e atividades motoras;
XVIII - propor a revisão e atualização de medidas legais, regulamentares ou administrativas necessárias à plena consecução ou aperfeiçoamento às políticas públicas municipais de esportes, recreação, lazer e atividades motoras, parcial ou globalmente, quando fatos emergentes assim aconselhem ou os resultados de sua aplicação os determinem;	XVII - apresentar sugestões a respeito de toda matéria sob sua apreciação para fins de encaminhamento às autoridades municipais constituídas ou aos órgãos federais, estaduais e regionais, bem como de outros municípios;
XIX - receber, analisar, opinar, avaliar e, quando for o caso, encaminhar, a quem de direito, consultas, sugestões, propostas, denúncias, proposições ou reivindicações apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente representadas e justificadas;	XVIII - propor a revisão e atualização de medidas legais, regulamentares ou administrativas necessárias à plena consecução ou aperfeiçoamento às políticas públicas municipais de esportes, recreação, lazer e atividades motoras, parcial ou



<p>XX - promover, participar e colaborar em campanhas culturais, sociais, assistenciais, cívicas, educativas entre outras, relacionadas às políticas públicas municipais de esportes, lazer e atividades motoras;</p> <p>XXI - promover e estimular a participação de todos os setores ou segmentos representativos da sociedade civil, através de palestras, debates, reuniões, encontros, círculos de estudo, simpósios, seminários, painéis, cursos, conferências específicas ou outras atividades similares que objetivem a formação e capacitação dos habitantes do município na definição, elaboração, implementação, implantação, modificação, execução e avaliação das políticas públicas de esportes, lazer e atividades motoras;</p> <p>XXII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos vinculados às políticas públicas de esportes, lazer e atividades motoras;</p> <p>XXIII - criar comissões temáticas específicas, tais como de esporte, de lazer e de atividades motoras, cujas atribuições e competências deverão ser fixadas em regimento interno;</p> <p>XXIV - deliberar e fiscalizar todas as aplicações dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, Lazer e Atividades Motoras;</p> <p>XXV - acolher propostas de apoio e financiamento de projetos da sociedade civil e do poder público nas áreas de esportes, lazer e atividades motoras, deliberando sobre seu mérito e autorizando a liberação de recursos;</p> <p>XXVI - publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Município, relatórios de suas atividades, bem como a prestação de contas;</p> <p>XXVII - eleger, em sua 1ª Reunião Plenária, 04 (quatro) Conselheiros, onde 02 (dois) devem ser representantes do Poder Executivo e 02 (dois) representantes da sociedade civil, os quais irão compor a Coordenação Executiva do Conselho;</p> <p>XXVIII - convocar, no mínimo bianualmente, a Conferência Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;</p> <p>XXIX - elaborar e seguir o seu regimento interno.</p> <p>Comentário: Substituição da palavra muniçipe por habitantes do município (simplificando e padronizando o texto da Lei)</p>	<p>globalmente, quando fatos emergentes assim aconselhem ou os resultados de sua aplicação os determinem;</p> <p>XIX - receber, analisar, opinar, avaliar e, quando for o caso, encaminhar, a quem de direito, consultas, sugestões, propostas, denúncias, proposições ou reivindicações apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente representadas e justificadas;</p> <p>XX - promover, participar e colaborar em campanhas culturais, sociais, assistenciais, cívicas, educativas entre outras, relacionadas às políticas públicas municipais de esportes, lazer e atividades motoras;</p> <p>XXI - promover e estimular a participação de todos os setores ou segmentos representativos da sociedade civil, através de palestras, debates, reuniões, encontros, círculos de estudo, simpósios, seminários, painéis, cursos, conferências específicas ou outras atividades similares que objetivem a formação e capacitação dos habitantes do município na definição, elaboração, implementação, implantação, modificação, execução e avaliação das políticas públicas de esportes, lazer e atividades motoras;</p> <p>XXII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos vinculados às políticas públicas de esportes, lazer e atividades motoras;</p> <p>XXIII - criar comissões temáticas específicas, tais como de esporte, de lazer e de atividades motoras, cujas atribuições e competências deverão ser fixadas em regimento interno;</p> <p>XXIV - deliberar e fiscalizar todas as aplicações dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, Lazer e Atividades Motoras;</p> <p>XXV - acolher propostas de apoio e financiamento de projetos da sociedade civil e do poder público nas áreas de esportes, lazer e atividades motoras, deliberando sobre seu mérito e autorizando a liberação de recursos;</p> <p>XXVI - publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Município, relatórios de suas atividades, bem como a prestação de contas;</p> <p>XXVII - eleger, em sua 1ª Reunião Plenária, 04 (quatro) Conselheiros, onde 02 (dois) devem ser representantes do Poder Executivo e 02 (dois) representantes da sociedade civil, os quais irão compor a Coordenação Executiva do Conselho;</p> <p>XXVIII - convocar, no mínimo bianualmente, a Conferência Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;</p> <p>XXIX - elaborar e seguir o seu regimento interno.</p>
<p>Art. 6º O Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras encaminhará suas decisões aos órgãos públicos ou às associações ou ainda às organizações não governamentais competentes, sob forma de:</p>	<p>LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.</p> <p>Art. 5º O Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras encaminhará suas decisões aos</p>

<p>I - relatórios, pareceres, indicações, orientações, resoluções ou diretrizes técnicas, sociais, econômicas, financeiras, jurídicas ou administrativas;</p> <p>II - instruções a serem regulamentadas ou normatizadas;</p> <p>III - requerimentos de informações;</p> <p>IV - notificações;</p> <p>V - anteprojetos de portarias, resoluções, decretos, leis e demais espécies normativas cabíveis e;</p> <p>VI - outros instrumentos previstos em Regimento Interno.</p> <p>Comentário: Substituição do termo "etc" no inciso V por formulação genérica (demais espécies normativas), por ser mais adequada à técnica legislativa.</p>	<p>órgãos públicos ou às associações ou ainda às organizações não governamentais competentes, sob forma de:</p> <p>I - relatórios, pareceres, indicações, orientações, resoluções ou diretrizes técnicas, sociais, econômicas, financeiras, jurídicas ou administrativas;</p> <p>II - instruções a serem regulamentadas ou normatizadas;</p> <p>III - requerimentos de informações;</p> <p>IV - notificações;</p> <p>V - anteprojetos de portarias, resoluções, decretos, leis, etc. e;</p> <p>VI - outros instrumentos previstos em Regimento Interno.</p>
<p>Art. 7º O Conselho Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras será constituído, paritariamente, por representantes titulares do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil em número total não inferior a 12 (doze) e nem superior a 24 (vinte e quatro) e igual número de suplentes, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados em Decreto do Poder Executivo, garantindo representatividade paritária, através de comissões formadas pelos 03 (três) segmentos temáticos que compõe o conselho: esportes, lazer e atividades motoras.</p> <p>§ 1º Os membros conselheiros e seus respectivos suplentes representantes da Sociedade Civil serão indicados pela Conferência Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras.</p> <p>§ 2º Não poderão ser membros Conselheiros, titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil que já tenham assento em outro Conselho Municipal, sejam detentores de mandato eletivo no poder público de qualquer esfera governamental, sejam detentores de cargos em comissão ou de confiança ou ainda exerçam função gratificada de chefia em qualquer órgão público da administração direta ou indireta de qualquer esfera governamental.</p> <p>§ 3º Os membros Conselheiros e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal, serão indicados pelos titulares das respectivas pastas mediante ofício e exercerão suas atividades enquanto investidos na função pública, podendo ser substituídos a qualquer tempo.</p> <p>§ 4º As funções e atividades dos membros conselheiros, titulares ou suplentes, não serão remuneradas a qualquer título, sendo reconhecidas como prestação de serviços de maior relevância para a Municipalidade.</p> <p>§ 5º Na composição do Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, Decreto do Executivo disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível municipal, relativamente às atividades desportivas, profissionais ou não profissionais, recreativas, de lazer e de atividades motoras, bem como de organizações, associações, clubes, fundações,</p>	<p>Lei nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.</p> <p>Art. 6º O Conselho Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras será constituído, paritariamente, por representantes titulares do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil em número total não inferior a 12 (doze) e nem superior a 24 (vinte e quatro) e igual número de suplentes, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados em Decreto do Poder Executivo, garantindo representatividade paritária, através de comissões formadas pelos 03 (três) segmentos temáticos que compõe o conselho: esportes, lazer e atividades motoras.</p> <p>§ 1º Os membros conselheiros e seus respectivos suplentes representantes da sociedade Civil serão indicados pela Conferência Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras.</p> <p>§ 2º Não poderão ser membros Conselheiros, titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil que já tenham assento em outro Conselho Municipal, sejam detentores de mandato eletivo no poder público de qualquer esfera governamental, sejam detentores de cargos em comissão ou de confiança ou ainda exerçam função gratificada de chefia em qualquer órgão público da administração direta ou indireta de qualquer esfera governamental.</p> <p>§ 3º Os membros Conselheiros e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal, serão indicados pelos titulares das respectivas pastas mediante ofício e exercerão suas atividades enquanto investidos na função pública, podendo ser substituídos a qualquer tempo.</p> <p>§ 4º As funções e atividades dos membros conselheiros, titulares ou suplentes, não serão remuneradas a qualquer título, sendo reconhecidas como prestação de serviços de maior relevância para a Municipalidade.</p> <p>§ 7º Na composição do Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, Decreto do Executivo disporá sobre os critérios de escolha dos</p>

<p>empresas que estejam comprometidas com a efetivação e concretização das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras.</p> <p>Comentário: O Decreto Municipal 10.936, de 12 de novembro de 2004 nomeou os primeiros componentes do Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Atividade Motoras. Os §§ 5º e 6º não foram consolidados pois já ocorreu o que neles vinha previsto (eficácia exaurida).</p>	<p>representantes a que se refere este artigo, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível municipal, relativamente às atividades desportivas, profissionais ou não profissionais, recreativas, de lazer e de atividades motoras, bem como de organizações, associações, clubes, fundações, empresas que estejam comprometidas com a efetivação e concretização das Políticas Públicas Municipais de Esportes, Lazer e Atividades Motoras.</p>
<p>Art. 8º Os membros conselheiros representantes da Sociedade Civil terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.</p> <p>Comentário: mantido na íntegra.</p>	<p>LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.</p> <p>Art. 7º Os membros conselheiros representantes da Sociedade Civil terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.</p>
<p>Art. 9º O regimento interno do Conselho Municipal contemplará, dentre outras, as seguintes disposições:</p> <p>I - as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias serão públicas e abertas à manifestação de qualquer habitante do município e deverão ter periodicidade, no mínimo, bimestral;</p> <p>II - as reuniões plenárias extraordinárias poderão ser convocadas:</p> <p>a) pelo Coordenador da Coordenação Executiva;</p> <p>b) por 50% (cinquenta por cento) da Coordenação Executiva;</p> <p>c) por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros conselheiros titulares ou</p> <p>d) por iniciativa popular de 0,01% (um centésimo por cento) do eleitorado do Município.</p> <p>III - o quorum mínimo das reuniões plenárias para início dos trabalhos será de 1/3 (um terço) dos membros conselheiros titulares e, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, dos respectivos suplentes;</p> <p>IV - o quorum mínimo das reuniões plenárias para deliberações será a maioria simples, presentes pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros conselheiros titulares e, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, dos seus respectivos suplentes;</p> <p>V - as normas e procedimentos para o desenvolvimento das atividades do Conselho definirão o espaço físico a ser utilizado, data e horários das suas reuniões plenárias, bem como as atribuições, direitos e deveres dos seus membros Conselheiros;</p> <p>VI - somente a plenária do Conselho tem poder de deliberação, sendo o exercício do voto atribuído exclusiva dos membros conselheiros titulares e, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, dos respectivos suplentes;</p> <p>VII - a critério da Coordenação Executiva ou por maioria simples, poderão ser convidadas autoridades ou especialistas para participar das reuniões plenárias do Conselho, porém, sem direito a voto;</p> <p>VIII - a Coordenação Executiva responderá pelas</p>	<p>LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.</p> <p>Art. 8º O Conselho Municipal elaborará seu Regimento Interno em prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar da data da sua 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição da Coordenação Executiva, o qual contemplará, dentre outras, as seguintes disposições:</p> <p>I - as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias serão públicas e abertas à manifestação de qualquer muniçipe e deverão ter periodicidade, no mínimo, bimestral;</p> <p>II - as reuniões plenárias extraordinárias poderão ser convocadas:</p> <p>a) pelo Coordenador da Coordenação Executiva;</p> <p>b) por 50% (cinquenta por cento) da Coordenação Executiva;</p> <p>c) por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros conselheiros titulares ou</p> <p>d) por iniciativa popular de 0,01% (um centésimo por cento) do eleitorado do Município.</p> <p>III - o quorum mínimo das reuniões plenárias para início dos trabalhos será de 1/3 (um terço) dos membros conselheiros titulares e, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, dos seus respectivos suplentes;</p> <p>IV - o quorum mínimo das reuniões plenárias para deliberações será a maioria simples, presentes pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros conselheiros titulares e, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, de seus respectivos suplentes;</p> <p>V - as normas e procedimentos para o desenvolvimento das atividades do Conselho definirão o espaço físico a ser utilizado, data e horários das suas reuniões plenárias, bem como as atribuições, direitos e deveres dos seus membros Conselheiros;</p> <p>VI - somente a plenária do Conselho tem poder de deliberação, sendo o exercício do voto atribuído exclusiva dos membros conselheiros titulares e, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, dos</p>

<p>atividades de infraestrutura e expediente do Conselho, assegurando a divulgação e o registro dos trabalhos realizados, garantindo ao público interessado o acesso aos seus anais.</p> <p>Parágrafo único - Nas deliberações do Conselho, não haverá voto por procuração.</p> <p>Comentário: Adaptação da redação do <i>caput</i>, retirando-se a menção ao prazo já decorrido.</p> <p>Supressão do hífen da palavra infraestrutura de acordo com a nova ortografia.</p> <p>Substituição da palavra muniçipe por habitantes do município (simplificando e padronizando o texto da Lei)</p>	<p>respectivos suplentes;</p> <p>VII - a critério da Coordenação Executiva ou por maioria simples, poderão ser convidadas autoridades ou especialistas para participar das reuniões plenárias do Conselho, porém, sem direito a voto;</p> <p>VIII - a Coordenação Executiva responderá pelas atividades de infraestrutura e expediente do Conselho, assegurando a divulgação e o registro dos trabalhos realizados, garantindo ao público interessado o acesso aos seus anais.</p> <p>Parágrafo único - Nas deliberações do Conselho, não haverá voto por procuração.</p>
<p>Art. 10. O Poder Executivo proverá o Conselho dos recursos administrativos necessários ao seu pleno e regular funcionamento.</p> <p>Comentário: Suprimida a parte que faz referência às despesas vez que consta formulação genérica referente ao orçamento nas disposições finais desta Consolidação.</p>	<p>Lei nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.</p> <p>Art. 9º O Poder Executivo proverá o Conselho dos recursos administrativos necessários ao seu pleno e regular funcionamento e as despesas decorrentes dessa obrigação correrão por conta de rubricas orçamentárias próprias consignadas para tal fim no orçamento programa anual.</p>
<p>CAPÍTULO III</p> <p>DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE, LAZER E ATIVIDADES MOTORAS</p> <p>Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, Lazer e Atividades Motoras, destinado a dar suporte orçamentário e financeiro a programas, projetos, atividades, ações ou serviços de investimentos ou custeio de interesse social na área de esporte, lazer ou atividades motoras.</p> <p>Comentário: mantido na íntegra.</p>	<p>LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.</p> <p>Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, Lazer e Atividades Motoras, destinado a dar suporte orçamentário e financeiro a programas, projetos, atividades, ações ou serviços de investimentos ou custeio de interesse social na área de esporte, lazer ou atividades motoras.</p>
<p>Art. 12. O Fundo Municipal será gerenciado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, ou sua sucessora, subordinando-se ao Prefeito Municipal e terá, como seu gestor, o (a) seu (sua) Secretário(a).</p> <p>Comentário: mantido na íntegra.</p>	<p>LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.</p> <p>Art. 11 O Fundo Municipal será gerenciado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, ou sua sucessora, subordinando-se ao Prefeito Municipal e terá, como seu gestor, o (a) seu (sua) Secretário (a).</p>
<p>Art. 13. Ao gestor do Fundo Municipal compete, dentre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>I - o gerenciamento do Fundo, propondo as políticas de aplicação dos recursos em consonância com o Conselho Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras;</p> <p>II - o acompanhamento, decisão e avaliação das ações previstas pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras;</p> <p>III - encaminhar ao Conselho Municipal o plano de aplicação dos recursos advindos do Fundo Municipal, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;</p> <p>IV - encaminhar, ao Conselho Municipal, os</p>	<p>LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.</p> <p>Art. 12 Ao gestor do Fundo Municipal compete, dentre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>I - o gerenciamento do Fundo, propondo as políticas de aplicação dos recursos em consonância com o Conselho Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras;</p> <p>II - o acompanhamento, decisão e avaliação das ações previstas pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras;</p> <p>III - encaminhar ao Conselho Municipal o plano de aplicação dos recursos advindos do Fundo Municipal, em consonância com o Plano Plurianual de</p>



<p>demonstrativos de receita e despesa do Fundo Municipal;</p> <p>V - firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, acordos, ajustes que dizem respeito a recursos que se incorporarão às receitas municipais e serão administradas através do Fundo Municipal.</p> <p>Comentário: mantido na íntegra.</p>	<p>Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;</p> <p>IV - encaminhar, ao Conselho Municipal, os demonstrativos de receita e despesa do Fundo Municipal;</p> <p>V - firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, acordos, ajustes que dizem respeito a recursos que se incorporarão às receitas municipais e serão administradas através do Fundo Municipal.</p>
<p>Art. 14. Os recursos do Fundo Municipal originar-se-ão:</p> <p>I - de dotações consignadas no orçamento anual do município ou em créditos adicionais ou suplementares a ele designados;</p> <p>II - dos saldos de exercícios anteriores;</p> <p>III - de operações de crédito;</p> <p>IV - juros, rendimentos, correções advindas de quaisquer formas de aplicações de seus recursos;</p> <p>V - toda e qualquer forma de contribuição ou transferência de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, bem como subvenções a fundo perdido, doações, legados, repasses e toda forma de donativos em bens ou espécie;</p> <p>VI - dos recursos alocados por órgãos, fundos ou entidades públicas ou privadas estaduais, federais e internacionais destinados a programas, projetos, planos, ações, atividades ou serviços vinculados ao esporte, recreação ou lazer;</p> <p>VII - de resultados de auxílios, subvenções, consórcios, convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, local, regional, estadual, nacional ou internacional, bem como com pessoas jurídicas ou pessoas físicas de qualquer natureza;</p> <p>VIII - de recursos provenientes de leis de incentivo ou apoio ao esporte, lazer e atividades motoras;</p> <p>IX - as receitas oriundas de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;</p> <p>X - receitas decorrentes de:</p> <p>a) comercialização de ingressos, preços públicos, tarifas ou outros subsídios cobrados pela utilização de próprios públicos municipais ou equipamentos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras ou sua sucessora, em eventos esportivos, de recreação ou de lazer;</p> <p>b) exploração publicitária nos próprios públicos municipais ou equipamentos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;</p> <p>c) arrecadação de taxas, inscrições ou quaisquer outras modalidades de cobrança na realização de eventos</p>	<p>LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.</p> <p>Art. 13 Os recursos do Fundo Municipal originar-se-ão:</p> <p>I - de dotações consignadas no orçamento anual do município ou em créditos adicionais ou suplementares a ele designados;</p> <p>II - dos saldos de exercícios anteriores;</p> <p>III - de operações de crédito;</p> <p>IV - juros, rendimentos, correções advindas de quaisquer formas de aplicações de seus recursos;</p> <p>V - toda e qualquer forma de contribuição ou transferência de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, bem como subvenções a fundo perdido, doações, legados, repasses e toda forma de donativos em bens ou espécie;</p> <p>VI - dos recursos alocados por órgãos, fundos ou entidades públicas ou privadas estaduais, federais e internacionais destinados a programas, projetos, planos, ações, atividades ou serviços vinculados ao esporte, recreação ou lazer;</p> <p>VII - de resultados de auxílios, subvenções, consórcios, convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, local, regional, estadual, nacional ou internacional, bem como com pessoas jurídicas ou pessoas físicas de qualquer natureza;</p> <p>VIII - de recursos provenientes de leis de incentivo ou apoio ao esporte, lazer e atividades motoras;</p> <p>IX - as receitas oriundas de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;</p> <p>X - receitas decorrentes de:</p> <p>a) comercialização de ingressos, preços públicos, tarifas ou outros subsídios cobrados pela utilização de próprios públicos municipais ou equipamentos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras ou sua sucessora, em eventos esportivos, de recreação ou de lazer;</p> <p>b) exploração publicitária nos próprios públicos</p>
<p>esportivos, de recreação ou lazer, bem como apresentações, cursos, seminários, conferências ou outras atividades congêneres ou similares, promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;</p> <p>d) produto da concessão, permissão ou autorização remuneradas de uso de próprios públicos municipais ou de suas dependências ou ainda de equipamentos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, alocados para exploração de terceiros no que se refere à atividade comercial ou de prestação de serviços;</p> <p>e) empréstimos ou outras operações financeiras;</p> <p>f) penalidades pecuniárias aplicadas aos infratores da legislação municipal que lhe sejam destinadas;</p> <p>g) taxas ou contribuições previstas em lei;</p> <p>h) multas e outras receitas previstas em legislação específica que possam ser legalmente incorporadas;</p> <p>X - de outras fontes que lhe destinarem recursos.</p> <p>§ 1º O recolhimento de receita dar-se-á, através da guia de arrecadação.</p> <p>§ 2º O Fundo Municipal poderá, ainda, receber doações, legados, contribuições e outras receitas de pessoa física ou jurídica para a execução de programas, projetos, atividades, ações ou serviços específicos.</p> <p>Comentário: mantido na íntegra.</p>	<p>municipais ou equipamentos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;</p> <p>c) arrecadação de taxas, inscrições ou quaisquer outras modalidades de cobrança na realização de eventos esportivos, de recreação ou lazer, bem como apresentações, cursos, seminários, conferências ou outras atividades congêneres ou similares, promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;</p> <p>d) produto da concessão, permissão ou autorização remuneradas de uso de próprios públicos municipais ou de suas dependências ou ainda de equipamentos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, alocados para exploração de terceiros no que se refere à atividade comercial ou de prestação de serviços;</p> <p>e) empréstimos ou outras operações financeiras;</p> <p>f) penalidades pecuniárias aplicadas aos infratores da legislação municipal que lhe sejam destinadas;</p> <p>g) taxas ou contribuições previstas em lei;</p> <p>h) multas e outras receitas previstas em legislação específica que possam ser legalmente incorporadas;</p> <p>X - de outras fontes que lhe destinarem recursos.</p> <p>§ 1º O recolhimento de receita dar-se-á, através da guia de arrecadação.</p> <p>§ 2º O Fundo Municipal poderá, ainda, receber doações, legados, contribuições e outras receitas de pessoa física ou jurídica para a execução de programas, projetos, atividades, ações ou serviços específicos.</p>
<p>Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal serão destinados, prioritariamente, de forma não exclusiva e nem excludente, para:</p> <p>I - gerenciamento, operacionalização, manutenção, coordenação, controle e fiscalização dos equipamentos ou materiais permanentes de natureza pública destinados ao esporte, recreação ou lazer;</p> <p>II - investimentos em equipamentos ou materiais permanentes destinados a consecução das políticas públicas municipais de esportes, recreação ou lazer;</p> <p>III - implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações referente ao esporte, recreação ou lazer;</p> <p>IV - programas de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;</p> <p>V - programas permanentes de educação, capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de atletas vinculados ao desporto competitivo;</p>	<p>LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.</p> <p>Art. 18 Os recursos do Fundo Municipal serão destinados, prioritariamente, de forma não exclusiva e nem excludente, para:</p> <p>I - gerenciamento, operacionalização, manutenção, coordenação, controle e fiscalização dos equipamentos ou materiais permanentes de natureza pública destinados ao esporte, recreação ou lazer;</p> <p>II - investimentos em equipamentos ou materiais permanentes destinados a consecução das políticas públicas municipais de esportes, recreação ou lazer;</p> <p>III - implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações referente ao esporte, recreação ou lazer;</p> <p>IV - programas de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;</p>

<p>VI - promover ou incentivar, periodicamente, competições, torneios, concursos, exposições, cursos, oficinas de esportes, pesquisas e datas comemorativas;</p> <p>VII - promover ou incentivar, periodicamente, campeonatos, competições ou torneios de esportes, recreação, lazer ou atividades motoras, nas mais diversas modalidades, sejam eles profissionais, não profissionais, comunitários, amadores ou varzeanos;</p> <p>VIII - promover o aperfeiçoamento dos talentos esportivos do Município;</p> <p>IX - custear despesas com trabalhos que visem a evolução do esporte, da recreação, do lazer e das atividades motoras bem como o resgate e preservação de sua memória histórica;</p> <p>X - fornecer meios ou subsidiar, quando necessário e possível, para a participação de atletas, de especialistas das áreas de esporte, recreação e lazer bem como de delegações em competições, torneios, festivais, cursos, apresentações e datas comemorativas de âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional;</p> <p>XI - fornecer meios ou subsidiar, quando necessário e possível, para a participação de atletas, de especialistas das áreas de esporte, recreação e lazer bem como de delegações em competições, torneios, festivais, cursos, apresentações e datas comemorativas de âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional;</p> <p>XII - promover, subsidiar ou incentivar, quando necessário e possível, para a participação de atletas, de especialistas das áreas de esporte, recreação e lazer bem como de delegações em competições, torneios, festivais, cursos, apresentações e datas comemorativas de âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional;</p> <p>XIII - promover, subsidiar ou incentivar, quando necessário e possível, para a participação de atletas, de especialistas das áreas de esporte, recreação e lazer bem como de delegações em competições, torneios, festivais, cursos, apresentações e datas comemorativas de âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional;</p> <p>XIV - construir, reformar, ampliar, reparar ou reaparelhar os equipamentos ou próprios públicos ou ainda aqueles, de propriedade de organização ou entidade não governamental, destinados a atividades públicas vinculadas ao esporte, recreação e lazer;</p> <p>XV - locar espaços destinados às aulas ou aos treinamentos que estejam vinculados aos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras ou sua sucessora;</p> <p>XVI - conceder bolsas de estudo, parciais ou totais, a atletas que estejam matriculados em cursos regulares ou supletivos, de qualquer nível no município e que participem de equipes representativas de Piracicaba em campeonatos, competições ou torneios de esportes, recreação ou lazer, nas mais diversas modalidades, tais como Jogos Regionais, Jogos Abertos, Jogos da 3ª (terceira) Idade, Jogos</p>	<p>V - programas permanentes de educação, capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de atletas vinculados ao desporto competitivo;</p> <p>VI - promover ou incentivar, periodicamente, competições, torneios, concursos, exposições, cursos, oficinas de esportes, pesquisas e datas comemorativas;</p> <p>VII - promover ou incentivar, periodicamente, campeonatos, competições ou torneios de esportes, recreação, lazer ou atividades motoras, nas mais diversas modalidades, sejam eles profissionais, não profissionais, comunitários, amadores ou varzeanos;</p> <p>VIII - promover o aperfeiçoamento dos talentos esportivos do Município;</p> <p>IX - custear despesas com trabalhos que visem a evolução do esporte, da recreação, do lazer e das atividades motoras bem como o resgate e preservação de sua memória histórica;</p> <p>X - fornecer meios ou subsidiar, quando necessário e possível, para a participação de atletas, de especialistas das áreas de esporte, recreação e lazer bem como de delegações em competições, torneios, festivais, cursos, apresentações e datas comemorativas de âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional;</p> <p>XI - fornecer meios ou subsidiar, quando necessário e possível, para a participação de atletas, de especialistas das áreas de esporte, recreação e lazer bem como de delegações em competições, torneios, festivais, cursos, apresentações e datas comemorativas de âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional;</p> <p>XII - promover, subsidiar ou incentivar, quando necessário e possível, para a participação de atletas, de especialistas das áreas de esporte, recreação e lazer bem como de delegações em competições, torneios, festivais, cursos, apresentações e datas comemorativas de âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional;</p> <p>XIII - promover, subsidiar ou incentivar, quando necessário e possível, para a participação de atletas, de especialistas das áreas de esporte, recreação e lazer bem como de delegações em competições, torneios, festivais, cursos, apresentações e datas comemorativas de âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional;</p> <p>XIV - construir, reformar, ampliar, reparar ou reaparelhar os equipamentos ou próprios públicos ou ainda aqueles, de propriedade de organização ou entidade não governamental, destinados a atividades públicas vinculadas ao esporte, recreação e lazer;</p> <p>XV - locar espaços destinados às aulas ou aos treinamentos que estejam vinculados aos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras ou sua sucessora;</p>
<p>Paraolímpicos, Jogos Abertos ou similares, entre outros;</p> <p>XVII - outros projetos, programas, ações, atividades ou serviços aprovados e deliberados no Conselho Municipal.</p> <p>§ 1º Pelo custeio a que se refere o inciso IX, retro, uma vez ouvido o Conselho Municipal, os atletas poderão perceber importâncias a título de ajuda de custo ou auxílio, total ou parcial, para bolsa de estudos, e os técnicos, fisicultores, massagistas, mordomos e outros profissionais da área esportiva, de lazer e atividades motoras poderão efetuar contratos de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, obedecida a legislação vigente, em especial o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.</p> <p>§ 2º Os auxílios ou subvenções poderão ser repassados às entidades, organizações, associações ou agremiações, formal e oficialmente constituídas, sujeitas à prestação de contas para reembolso de atletas, técnicos, fisicultores ou massagistas e outros profissionais da área esportiva, recreação e lazer.</p> <p>§ 3º A realização prevista no inciso XIV, retro, dependerá da existência de terreno próprio da organização, entidade, associação, agremiação ou comunidade, aliada à disponibilidade orçamentária e financeira.</p> <p>Comentário: mantido na íntegra.</p>	<p>XVI - conceder bolsas de estudo, parciais ou totais, a atletas que estejam matriculados em cursos regulares ou supletivos, de qualquer nível no município e que participem de equipes representativas de Piracicaba em campeonatos, competições ou torneios de esportes, recreação ou lazer, nas mais diversas modalidades, tais como Jogos Regionais, Jogos Abertos, Jogos da 3ª (terceira) Idade, Jogos Paraolímpicos, Jogos Abertos ou similares, entre outros;</p> <p>XVII - outros projetos, programas, ações, atividades ou serviços aprovados e deliberados no Conselho Municipal.</p> <p>§ 1º Pelo custeio a que se refere o inciso IX, retro, uma vez ouvido o Conselho Municipal, os atletas poderão perceber importâncias a título de ajuda de custo ou auxílio, total ou parcial, para bolsa de estudos, e os técnicos, fisicultores, massagistas, mordomos e outros profissionais da área esportiva, de lazer e atividades motoras poderão efetuar contratos de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, obedecida a legislação vigente, em especial o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.</p> <p>§ 2º Os auxílios ou subvenções poderão ser repassados às entidades, organizações, associações ou agremiações, formal e oficialmente constituídas, sujeitas à prestação de contas para reembolso de atletas, técnicos, fisicultores ou massagistas e outros profissionais da área esportiva, recreação e lazer.</p> <p>§ 3º A realização prevista no inciso XIV, retro, dependerá da existência de terreno próprio da organização, entidade, associação, agremiação ou comunidade, aliada à disponibilidade orçamentária e financeira.</p>
<p>Art. 16. A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras fornecerá o necessário suporte humano, técnico, material e administrativo ao Fundo Municipal.</p> <p>Comentário: mantido na íntegra.</p>	<p>LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.</p> <p>Art. 22 A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras fornecerá o necessário suporte humano, técnico, material e administrativo ao Fundo Municipal.</p>
<p>Art. 17. As prestações de contas de receitas e despesas do Fundo Municipal deverão ser enviadas ao Conselho Municipal em períodos nunca superiores a 04 (quatro) meses.</p> <p>Comentário: mantido na íntegra.</p>	<p>LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.</p> <p>Art. 23 As prestações de contas de receitas e despesas do Fundo Municipal deverão ser enviadas ao Conselho Municipal em períodos nunca superiores a 04 (quatro) meses.</p>
<p>Art. 18. As prestações de contas anuais de receitas e despesas do Fundo Municipal deverão ser enviadas ao Conselho Municipal até 1º (primeiro) de março de cada ano.</p> <p>Comentário: mantido na íntegra.</p>	<p>LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.</p> <p>Art. 24 As prestações de contas anuais de receitas e despesas do Fundo Municipal deverão ser enviadas ao Conselho Municipal até 1º (primeiro) de março de cada ano.</p>
<p>Art. 19. O Poder Executivo divulgará, mensalmente, relatório descritivo e analítico referente às receitas e despesas do Fundo Municipal.</p> <p>Comentário: mantido na íntegra.</p>	<p>LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004.</p> <p>Art. 25 O Poder Executivo divulgará, mensalmente, relatório descritivo e analítico referente às receitas e despesas do Fundo Municipal.</p>



Art. 20. Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do Fundo Municipal, serão incorporados ao patrimônio do município sob administração do órgão competente. Comentário: mantido na íntegra.	LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004. Art. 26 Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do Fundo Municipal, serão incorporados ao patrimônio do município sob administração do órgão competente.
Art. 21. O Poder Executivo fará incluir, nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e no projeto de lei de diretrizes orçamentárias se necessárias, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras, decorrentes do disposto nos Capítulos I, II e III, bem como nos artigos 37 a 39 desta Consolidação. Comentário: Adaptação da redação para Consolidação – menção aos artigos em que foi consolidada a Lei 5.449/04	LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004. Art. 14 O Poder Executivo fará incluir, nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e no projeto de lei de diretrizes orçamentárias se necessárias, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras, decorrentes do disposto nesta lei.
Art. 22. O orçamento do Fundo Municipal integrar-se-á ao orçamento anual do município, em obediência ao princípio da unidade. Comentário: mantido na íntegra.	LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004. Art. 15 O orçamento do Fundo Municipal integrar-se-á ao orçamento anual do município, em obediência ao princípio da unidade.
Art. 23. O orçamento do Fundo Municipal evidenciará as políticas e o programa ou plano de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio orçamentário e suas aplicações obedecerão às normas gerais do direito financeiro. Comentário: mantido na íntegra.	LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004. Art. 16 O orçamento do Fundo Municipal evidenciará as políticas e o programa ou plano de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio orçamentário e suas aplicações obedecerão às normas gerais do direito financeiro.
Art. 24. O orçamento do Fundo Municipal observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões, normas e decretos regulamentares da Prefeitura Municipal de Piracicaba. Comentário: mantido na íntegra.	LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004. Art. 17 O orçamento do Fundo Municipal observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões, normas e decretos regulamentares da Prefeitura Municipal de Piracicaba.
Art. 25. No caso de extinção do Fundo Municipal, os bens e patrimônios adquiridos com seus recursos serão incorporados ao patrimônio do Município sob administração do órgão competente. Comentário: mantido na íntegra.	LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004. Art. 27 No caso de extinção do Fundo Municipal, os bens e patrimônios adquiridos com seus recursos serão incorporados ao patrimônio do Município sob administração do órgão competente.
CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS ESPORTIVOS Subseção Única Incentivo à Ginástica nas Comunidades Art. 26. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Ginástica nas Comunidades.	LEI Nº 6.469, DE 01 DE JUNHO DE 2009. Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Incentivo à Ginástica nas Comunidades."

Comentário: mantido na íntegra.	
Art. 27. O presente programa tem por finalidade informar e incentivar os estudantes e a população em geral, sobre a importância das atividades corporais relacionadas à ginástica e aos exercícios físicos. Comentário: prevalência da redação posterior dada pela Lei 6.563/09.	LEI Nº 6.469, DE 01 DE JUNHO DE 2009. Art. 2º O presente Programa tem por finalidade informar e incentivar os estudantes e a população em geral, sobre a importância da prática das atividades esportivas. LEI 6.563, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009. Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 6469, de 01 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º O presente programa tem por finalidade informar e incentivar os estudantes e a população em geral, sobre a importância das atividades corporais relacionadas à ginástica e aos exercícios físicos. (NR)"
CAPÍTULO V DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS Seção I Auxílio aos Centros Comunitários e Associações de Bairros que desenvolvam atividades esportivas Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder verbas aos Centros Comunitários e Associações de Bairros que participam dos eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras de Piracicaba. Parágrafo único. Os Centros Comunitários e Associações de Bairros deverão ter estatuto devidamente registrado e com sua diretoria empossada. Comentário: prevalência da redação dada pela Lei 5.213/02.	LEI Nº 3.547, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992. Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder verbas aos Centros Comunitários e Associações de Bairros que participam dos eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo de Piracicaba. Parágrafo único - Os Centros Comunitários e Associações de Bairros deverão ter estatuto devidamente registrado e com sua diretoria empossada. LEI 5.213, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2002. Art. 1º - Na Lei Municipal nº 3.547, de 16 de dezembro de 1992, onde se lê "Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo de Piracicaba", leia-se "Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras." (NR) Artigo 2º - Terão direito a esta verba, as entidades que mantenham atividades esportivas em pelo menos 3 (três) modalidades. § 1º - Os Centros Comunitários e Associações de Bairros terão que estar filiados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo de Piracicaba, estando participando a mais de 1 (um) ano consecutivo dos campeonatos por ela patrocinados. § 2º - Estas entidades terão que manter, nas divisões inferiores de qualquer modalidade, no mínimo 02 (duas) categorias e pelo menos 2 (duas) equipes que participem em diferentes modalidades dos campeonatos promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras de Piracicaba. § 3º - Entende-se pela expressão "distintas modalidades" definida no caput deste artigo, futebol, natação, atletismo, basquete, voleibol, tênis de mesa, dentre outros, não sendo consideradas para efeitos desta Seção, as variantes destas modalidades, tais como, masculino e
Art. 29. Terão direito a esta verba, as entidades que mantenham atividades esportivas em pelo menos 3 (três) distintas modalidades. § 1º - Os Centros Comunitários e Associações de Bairros terão que estar filiados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras e participando há mais de 1 (um) ano consecutivo dos campeonatos por ela patrocinados. § 2º - Estas entidades terão que manter, nas divisões inferiores de qualquer modalidade, no mínimo 02 (duas) categorias e pelo menos 2 (duas) equipes que participem em diferentes modalidades dos campeonatos promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras de Piracicaba. § 3º - Entende-se pela expressão "distintas modalidades" definida no caput deste artigo, futebol, natação, atletismo, basquete, voleibol, tênis de mesa, dentre outros, não sendo consideradas para efeitos desta Seção, as variantes destas modalidades, tais como, masculino e	LEI Nº 3.547, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992. Artigo 2º - Terão direito a esta verba, as entidades que mantenham atividades esportivas em pelo menos 3 (três) modalidades. § 1º - Os Centros Comunitários e Associações de Bairros terão que estar filiados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo de Piracicaba, estando participando a mais de 1 (um) ano consecutivo dos campeonatos por ela patrocinados. § 2º - Estas entidades terão que manter, nas divisões inferiores de qualquer modalidade, no mínimo 3 (três) categorias e pelo menos 2 (duas) equipes que participem em diferentes modalidades dos campeonatos promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo de Piracicaba. LEI 5.213, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2002.

feminino, salão e campo e outras. Comentário: Prevalência da redação dada pela Lei 5.213/02 Adaptação da redação para melhoria da técnica legislativa, bem como exclusão do termo "etc" no § 2º. Alteração da referência no § 3º (de Lei para Seção)	Art. 1º - Na Lei Municipal nº 3.547, de 16 de dezembro de 1992, onde se lê "Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo de Piracicaba", leia-se "Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras." (NR) Artigo 2º - No Art. 2º da Lei Municipal nº 3.547, de 16 de dezembro de 1992, onde se lê "pelo menos 3 (três) modalidades", leia-se "pelo menos 03 (três) distintas modalidades" (NR), e acrescente-se mais um parágrafo, que será o 3º, com a seguinte redação: "§ 3º - Entende-se por "distintas modalidades", o futebol, natação, atletismo, basquete, voleibol, tênis de mesa etc., não sendo consideradas para efeitos desta Lei, as variantes destas modalidades (masculino e feminino; salão e campo, etc)" Art. 3º - No §2º, do Art. 2º "da Lei Municipal nº 3.547, de 16 de dezembro de 1992, onde se lê "no mínimo 03 (três) categorias, leia-se no "mínimo 02 (duas categorias)". (NR)
Art. 30. A verba destinada para cada entidade será fixada entre os patamares mínimo de R\$ 602,84 (seiscentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) e máximo de R\$ 861,21 (oitocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), a qual deverá ser, semestralmente, destinadas tanto para a manutenção das equipes como para a realização de compras de materiais esportivos e viagens. § 1º - As verbas deverão ser repassadas em 02 (duas) parcelas, que se darão nos meses de fevereiro e agosto de cada ano. § 2º - As entidades deverão prestar, semestralmente, contas dos gastos efetuados à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras. § 3º - Os valores citados no caput deste artigo, deverão ser reajustados de acordo com índice oficial adotado pelo Município de Piracicaba. Comentário: Alteração da redação do caput para facilitar a compreensão e exclusão de expressões desnecessárias (ou valor equivalente à moeda que vier a substituir) Melhoria da redação do § 1º. Atualização de valores monetários realizada pela Secretaria Municipal de Finanças em 01/07/2010.	LEI Nº 3.547, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992. Artigo 3º - A verba destinada para cada entidade corresponderá a 30 (trinta) U.F.M.P. - Unidades Fiscais do Município de Piracicaba, as quais deverão ser, semestralmente, destinadas tanto para a manutenção das equipes como para a realização de compras de materiais esportivos e viagens. § 1º - As verbas deverão ser repassadas em 2 (duas) parcelas, compreendidas a fevereiro e agosto de cada ano, com referência de 30 (trinta) U. F. M. P. - Unidades Fiscais do Município de Piracicaba, do mês anterior. § 2º - As entidades deverão prestar, trimestralmente, contas dos gastos efetuados à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo de Piracicaba. LEI Nº 5.213, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2002. Art. 4º - O Art. 3º da Lei Municipal nº 3.547, de 16 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - A verba destinada para cada entidade corresponderá a um valor que girará em torno de, no mínimo, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e no máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou valor equivalente à moeda que vier a substituir a atual, por ocasião da liberação da verba, a qual deverá ser, semestralmente, destinadas tanto para a manutenção das equipes como para a realização de compras de materiais esportivos e viagens. § 1º - As verbas deverão ser repassadas em 02 (duas) parcelas, compreendidas a fevereiro e agosto de cada ano. § 2º - As entidades deverão prestar, semestralmente, contas dos gastos efetuados à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades

	Motoras. § 3º - Os valores citados no caput deste artigo, deverão ser reajustados de acordo com índice oficial adotado pelo Município de Piracicaba." (NR)
Seção II Auxílio às Entidades Esportivas Amadoras Art. 31. Fica a Prefeitura do Município de Piracicaba autorizada a conceder a cada uma das entidades esportivas amadoras de Piracicaba, contribuição anual no valor de R\$ 2.710,55 (dois mil, setecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), a ser paga em uma única parcela, desde que as referidas entidades estejam filiadas à Liga Piracicabana de Futebol e à ligas, associações ou federações de outras modalidades esportivas amadoras. Comentário: Atualização de valores monetários realizada pela Secretaria Municipal de Finanças em 01/07/2010.	LEI Nº 6.082, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007. Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Piracicaba autorizada a conceder a cada uma das entidades esportivas amadoras de Piracicaba, contribuição anual no valor de R\$ 2.710,55 (dois mil, setecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), a ser paga em uma única parcela, desde que as referidas entidades estejam filiadas à Liga Piracicabana de Futebol e à ligas, associações ou federações de outras modalidades esportivas amadoras.
Art. 32. Para fazer jus à contribuição de que trata o art. 31, a entidade deverá: I - estar devidamente inscrita no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município e possuir o respectivo alvará de funcionamento; II - ser declarada de utilidade pública municipal; III - estar com seu Estatuto Social adequado às regras do Código Civil Brasileiro - Lei Federal nº 10.406, de 10 janeiro de 2.002 e suas alterações. § 1º As entidades deverão comprometer-se a providenciar, até a data da entrega de sua prestação de contas anual, cópia da adequação de seu Estatuto Social às regras do Código Civil Brasileiro - Lei Federal nº 10.406, de 10 janeiro de 2.002 e suas alterações, bem como para aquelas que ainda não tenham sido declaradas de utilidade pública municipal, deverão providenciar tal declaração de acordo com as regras impostas na Lei Municipal nº 5.735, de 24 de maio de 2006 e suas alterações. § 2º O não cumprimento do disposto no § 1º, retro, acarretará na desaprovação das contas apresentadas pela entidade, bem como na necessidade de devolução dos valores repassados ao erário municipal. Comentário: Supressão da palavra "novo" antes da palavra "Código Civil". Acrescida a expressão "e suas alterações" no § 1º. Alteração do termo de referência: "De artigo anterior para art. 31"	LEI Nº 6.082, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007. Art. 2º Para fazer jus à contribuição de que trata o artigo anterior, a entidade deverá: I - estar devidamente inscrita no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município e possuir o respectivo alvará de funcionamento. II - ser declarada de utilidade pública municipal; III - estar com seu Estatuto Social adequado às regras do Novo Código Civil Brasileiro - Lei Federal nº 10.406, de 10 janeiro de 2.002 e suas alterações. § 1º As entidades deverão comprometer-se a providenciar, até a data da entrega de sua prestação de contas anual, cópia da adequação de seu Estatuto Social às regras do Novo Código Civil Brasileiro - Lei Federal nº 10.406, de 10 janeiro de 2.002 e suas alterações, bem como para aquelas que ainda não tenham sido declaradas de utilidade pública municipal, deverão providenciar tal declaração de acordo com as regras impostas na Lei Municipal nº 5.735, de 24 de maio de 2006. § 2º O não cumprimento do disposto no § 1º, retro, acarretará na desaprovação das contas apresentadas pela entidade, bem como na necessidade de devolução dos valores repassados ao erário municipal.
Art. 33. A solicitação para recebimento de recursos financeiros, bem como os documentos necessários para tanto deverão ser entregues até 30 de junho do exercício anterior ao do repasse da contribuição, sendo que todos os requerimentos encaminhados fora desse prazo serão considerados intempestivos, ficando na dependência de	LEI Nº 6.082, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007 Art. 3º A solicitação para recebimento de recursos financeiros, bem como os documentos necessários para tanto deverão ser entregues até 30 de junho do exercício anterior ao do repasse da contribuição, sendo que todos os requerimentos



recursos que a Municipalidade possa vir a conseguir. § 1º A contribuição de que trata o <i>caput</i> do presente artigo destinar-se-á à aquisição dos materiais necessários à prática dos esportes mantidos pela entidade, bem como para custear as despesas com pagamento das ligas, associações e federações e outros gastos inerentes à modalidade. § 2º As entidades que deixarem de solicitar a contribuição num exercício, não terão o direito de fazê-lo no exercício seguinte, para recebimento em dobro. Comentário: mantido na íntegra.	encaminhados fora desse prazo serão considerados intempestivos, ficando na dependência de recursos que a Municipalidade possa vir a conseguir. § 1º A contribuição de que trata o <i>caput</i> do presente artigo destinar-se-á à aquisição dos materiais necessários à prática dos esportes mantidos pela entidade, bem como para custear as despesas com pagamento das ligas, associações e federações e outros gastos inerentes à modalidade. § 2º As entidades que deixarem de solicitar a contribuição num exercício, não terão o direito de fazê-lo no exercício seguinte, para recebimento em dobro.
Art. 34. As entidades de que trata o art. 31, não poderão abandonar as disputas dos campeonatos após a liberação da contribuição, sob pena de devolução aos cofres públicos do valor concedido, independente de outras penalidades que poderão ser impostas pelos órgãos municipais competentes, nos termos da legislação vigente. Comentário: termo de referência (art. 31)	LEI Nº 6.082, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007 Art. 4º As entidades de que trata o art. 1º, retro, não poderão abandonar as disputas dos campeonatos após a liberação da contribuição, sob pena de devolução aos cofres públicos do valor concedido, independente de outras penalidades que poderão ser impostas pelos órgãos municipais competentes, nos termos da legislação vigente.
Art. 35. As entidades beneficiadas pela presente Seção deverão prestar contas, anualmente, sempre até o último dia útil do mês de janeiro, do ano subsequente ao do recebimento da contribuição de que trata esta Seção. § 1º Não sendo realizada a prestação de contas ou no caso da mesma não ser aprovada, a entidade ficará impedida de receber novos repasses, podendo o Poder Público Municipal interpor as medidas administrativas ou judiciais, visando restituir o erário municipal dos valores repassados. § 2º Ficarão impedidos de receber novas contribuições as entidades que aplicarem as verbas recebidas em desacordo com o estabelecido no art. 34 Comentário: Alteração dos termos de referência (De Lei para Seção)	LEI Nº 6.082, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007 Art. 5º As entidades beneficiadas pela presente Lei deverão prestar contas, anualmente, sempre até o último dia útil do mês de janeiro, do ano subsequente ao do recebimento da contribuição de que trata esta Lei. § 1º Não sendo realizada a prestação de contas ou no caso da mesma não ser aprovada, a entidade ficará impedida de receber novos repasses, podendo o Poder Público Municipal interpor as medidas administrativas ou judiciais, visando restituir o erário municipal dos valores repassados. § 2º Ficarão impedidos de receber novas contribuições as entidades que aplicarem as verbas recebidas em desacordo com o estabelecido no art. 4º, retro.
Art. 36. Os procedimentos a serem observados para a concessão da contribuição e prestação de contas de que trata a presente Seção poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo. Comentário: Substituição do termo de referência (Lei para Seção)	LEI Nº 6.082, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007 Art. 8º Os procedimentos a serem observados para a concessão da contribuição e prestação de contas de que trata a presente Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.
Seção III Contribuição de Pessoas Físicas e Jurídicas de Direito Privado para apoio à modalidade ou programa de Esporte, Recreação ou Lazer Art. 37. As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que queiram contribuir ou apoiar alguma modalidade ou programa de esportes, recreação ou lazer, após a aprovação do projeto ou do programa e do respectivo orçamento, poderão, se assim o desejarem, ter seu nome nos uniformes de competição e treinamento, bem como efetuar publicidade nos próprios públicos esportivos municipais administrados pela Secretaria de Esportes, Lazer e Atividades Motoras - SELAM, obedecida à legislação	LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004. Art. 19 As pessoas jurídicas ou físicas de direito privado que queiram contribuir ou apoiar alguma modalidade ou programa de esportes, recreação ou lazer, após a aprovação do projeto ou do programa e do respectivo orçamento poderão, se assim o desejarem, ter seu nome nos uniformes de competição e treinamento, bem como efetuar publicidade nos próprios públicos esportivos municipais administrados pela Secretaria de Esportes, Lazer e Atividades Motoras - SELAM, obedecida à legislação

vigente. Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Atividades Motoras será órgão fiscalizador da publicidade explorada, ficando a seu cargo verificar a situação das mesmas nos cadastros fiscais federal, estadual e municipal. Comentário: Inclusão de vírgula e adequação da regência do verbo obedecer no <i>caput</i> . Colocação da palavra SELAM por extenso no <i>caput</i>	cargo verificar a situação das mesmas nos cadastros fiscais federal, estadual e municipal.
Art. 38. Existindo oferecimento por parte de pessoa física ou jurídica fabricante de material esportivo, quer seja de agasalhos, uniformes, bolas ou outros equipamentos ou materiais necessários e existindo pedidos de fotos de publicidade e destaque de logotipos ou logomarcas da pessoa física ou jurídica doadora nos uniformes, bolas ou outros equipamentos ou materiais de competição ou treinamento, bem como publicidade nos próprios esportivos municipais, o pedido poderá ser liberado após parecer do(a) Secretário(a) responsável pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividade Motoras. Comentário: mantido na íntegra.	LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004. Art. 20 Existindo oferecimento por parte de pessoa física ou jurídica fabricante de material esportivo, quer seja de agasalhos, uniformes, bolas ou outros equipamentos ou materiais necessários e existindo pedidos de fotos de publicidade e destaque de logotipos ou logomarcas da pessoa física ou jurídica doadora nos uniformes, bolas ou outros equipamentos ou materiais de competição ou treinamento, bem como publicidade nos próprios esportivos municipais, o pedido poderá ser liberado após parecer do (a) Secretário (a) responsável pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividade Motoras.
Art. 39. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras poderá pedir a anuência de organizações, entidades, clubes, associações, sindicatos, ou quaisquer outras organizações não governamentais para permitir o uso de suas dependências esportivas, mediante inserção do respectivo nome nos uniformes de treinamento ou competição, junto ao nome da organização contribuinte, se houver, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 37, retro. Comentário: alteração de termo de referência "art. 37".	LEI Nº 5.449, DE 02 DE JULHO DE 2004. Art. 21 A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras poderá pedir a anuência de organizações, entidades, clubes, associações, sindicatos, ou quaisquer outras organizações não governamentais para permitir o uso de suas dependências esportivas, mediante inserção do respectivo nome nos uniformes de treinamento ou competição, junto ao nome da organização contribuinte, se houver, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 19, retro.
Seção IV Auxílio ao Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba subvenção mensal de R\$ 12.870,00 (doze mil, oitocentos e setenta reais), que será liberada até o dia 10 de cada mês, a qual destinar-se-á especificamente a despesas de custeio do seu departamento de esporte amador. Comentário: Supressão do parágrafo único, pois o dispositivo já se concretizou ao tempo da edição da lei (eficácia exaurida) Atualização de valores monetários realizada pela Secretaria Municipal de Finanças em 01/07/2010.	LEI Nº 2.585, DE 06 DE SETEMBRO DE 1984 Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba subvenção mensal de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), que será liberada até o dia 10 de cada mês, a qual destinar-se-á especificamente a despesas de custeio do seu departamento de esporte amador. Parágrafo Único - Excepcionalmente para o exercício de 1.984, a presente subvenção será concedida a partir de 1º de julho do corrente ano.
Art. 41 A entidade ora beneficiada deverá prestar contas à Prefeitura Municipal de Piracicaba até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente à concessão da subvenção.	LEI Nº 2.585, DE 06 DE SETEMBRO DE 1984 Artigo 2º - A entidade ora beneficiada deverá prestar contas à Prefeitura Municipal de Piracicaba até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente à

Parágrafo único. A não prestação de contas no prazo estipulado impedirá, automaticamente, a liberação de nova subvenção à entidade interessada, independentemente das medidas legais cabíveis. Comentário: mantido na íntegra.	concessão da subvenção. Parágrafo Único - A não prestação de contas no prazo estipulado impedirá, automaticamente, a liberação de nova subvenção à entidade interessada, independentemente das medidas legais cabíveis.
Seção V Auxílio à Liga Piracicabana de Futebol Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Liga Piracicabana de Futebol, mensalmente, contribuição correspondente ao valor R\$ 2.448,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos). §1º - A contribuição ora concedida destina-se às despesas de custeio com a manutenção das atividades da Liga Piracicabana de Futebol. §2º - A entidade beneficiária obriga-se a prestar contas dos valores recebidos, anualmente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que se verificar cada contribuição. Comentário: Prevalência da redação da Lei 3.173/90 Conversão do valor em reais feito pela Secretaria Municipal de Finanças em 17/12/2010.	LEI Nº 2.672, DE JUNHO DE 1985 Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Liga Piracicabana de Futebol, mensalmente, contribuição correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais - vigentes em Piracicaba no mês de janeiro de cada ano em que for repassada a contribuição. § 1º - A contribuição ora concedida destina-se a despesas de custeio com a manutenção das atividades da Liga Piracicabana de Futebol. § 2º - A entidade beneficiária obriga-se a prestar contas dos valores recebidos, anualmente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que se verificar cada contribuição. LEI Nº 3.173, DE 10 DE JULHO DE 1990. Artigo 1º - O artigo 1º da Lei 2.672, de 28 de junho de 1985, passa ter a seguinte redação: "Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Liga Piracicabana de Futebol, mensalmente, contribuição correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais, vigentes no mês previsto do repasse da contribuição. § 1º - A contribuição ora concedida destina-se às despesas de custeio com a manutenção das atividades da Liga Piracicabana de Futebol. § 2º - A entidade beneficiária obriga-se a prestar contas dos valores recebidos, anualmente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que se verificar cada contribuição".
Seção VI Auxílio à Liga Piracicabana de Futebol de Salão Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Liga Piracicabana de Futebol de Salão, mensalmente, ajuda correspondente ao valor de R\$ 1.478,17 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos). § 1º - A ajuda ora concedida destina-se à cobertura de despesas de custeio com a manutenção das atividades da Liga Piracicabana de Futebol de Salão. § 2º - Até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, a Entidade prestará contas dos valores recebidos no exercício imediatamente anterior. § 3º - Não havendo a prestação de contas, a	LEI Nº 4.430, DE 7 DE ABRIL DE 1998. Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Liga Piracicabana de Futebol de Salão, mensalmente, ajuda correspondente ao valor de 509,57 (quinhentos e nove vírgula cinquenta e sete) UFIR's, vigente no mês previsto para o repasse da mesma. § 1º - Ajuda ora concedida destina-se à cobertura de despesas de custeio com a manutenção das atividades da Liga Piracicabana de Futebol de Salão. § 2º - Até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, a Entidade prestará contas dos valores recebidos no exercício imediatamente anterior. § 3º - Não havendo a prestação de contas, a
§ 3º - Não havendo a prestação de contas, a Entidade ficará impedida de novos recebimentos, acarretando ao Presidente da Entidade os encargos pelo ressarcimento aos cofres municipais, dos valores recebidos, devidamente corrigidos. Comentário: Acréscimo do artigo "a" antes da palavra ajuda no § 1º. Conversão do valor em reais feito pela Secretaria Municipal de Finanças em 17/12/2010.	Entidade ficará impedida de novos recebimentos, acarretando ao Presidente da Entidade os encargos pelo ressarcimento aos cofres municipais, dos valores recebidos, devidamente corrigidos.
Art. 44. Havendo condições físicas e financeiras, poderá a Prefeitura Municipal de Piracicaba, ceder servidores de seu quadro, sem prejuízo dos vencimentos, para prestarem serviços junto à Entidade, além de ceder também local em próprio público municipal visando ao funcionamento da Entidade. Parágrafo único - A cessão de servidores de que trata este artigo dependerá de expressa solicitação da interessada, bem como de prévia autorização da Municipalidade, desde que não haja prejuízo ao serviço público. Comentário: Adequação da regência verbal do verbo "visar" para o sentido inequívoco.	LEI Nº 4.430, DE 7 DE ABRIL DE 1998. Artigo 2º - Havendo condições físicas e financeiras, poderá a Prefeitura Municipal de Piracicaba, ceder servidores de seu quadro, sem prejuízo dos vencimentos, para prestarem serviços junto à Entidade, além de ceder também local em próprio público municipal visando ao funcionamento da Entidade. Parágrafo único - A cessão de servidores de que trata este artigo dependerá de expressa solicitação da interessada, bem como de prévia autorização da Municipalidade, desde que não haja prejuízo ao serviço público.
Seção VII Auxílio à Associação Varzeana de Futebol Art. 45. Fica a Prefeitura do Município de Piracicaba autorizada a repassar, mensalmente, recursos financeiros no valor de R\$ 1.152,39 (mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), a título de contribuição, à Associação Varzeana de Futebol, para custeio de despesas correntes, visando ao desenvolvimento dessa modalidade esportiva. §1º A entidade de que trata o <i>caput</i> do presente artigo deverá providenciar, até a data da entrega de sua prestação de contas anual, cópia da adequação de seu Estatuto Social às regras do Código Civil Brasileiro - Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e suas alterações, bem como sua declaração de utilidade pública municipal, de acordo com as regras estabelecidas na Lei Municipal n.º 5.735, de 24 de maio de 2006. §2º O não cumprimento do disposto no §1º, retro, acarretará na desaprovção das consta apresentadas pela entidade, bem como, na necessidade de devolução dos valores repassadas ao erário municipal. Comentário: Supressão da palavra "novo" antes do Código Civil. Atualização de valores monetários realizada pela Secretaria Municipal de Finanças em 01/07/2010.	LEI Nº 5.985, 30 DE MAIO DE 2007 Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Piracicaba autorizada a repassar, mensalmente, recursos financeiros no valor de R\$ 948,48 (novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), a título de contribuição, à Associação Varzeana de Futebol, para custeio de despesas correntes, visando ao desenvolvimento dessa modalidade esportiva. §1º A entidade de que trata o <i>caput</i> do presente artigo deverá providenciar, até a data da entrega de sua prestação de contas anual, cópia da adequação de seu Estatuto Social às regras do Novo Código Civil Brasileiro - Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e suas alterações, bem como sua declaração de utilidade pública municipal, de acordo com as regras estabelecidas na Lei Municipal n.º 5.735, de 24 de maio de 2006. §2º O não cumprimento do disposto no §1º, retro, acarretará na desaprovção das consta apresentadas pela entidade, bem como, na necessidade de devolução dos valores repassadas ao erário municipal.
Art. 46. Até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, a Associação Varzeana de Futebol deverá prestar contas dos valores recebidos no exercício imediatamente anterior.	LEI Nº 5.985, 30 DE MAIO DE 2007 Art. 2 Até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, a Associação Varzeana de Futebol deverá prestar contas dos valores recebidos no



<p>Parágrafo único. Não sendo realizada a prestação de contas ou no caso da mesma não ser aprovada, a entidade ficará impedida de receber novos repasses, podendo o Poder Público Municipal interpor as medidas administrativas ou judiciais, visando restituir ao erário municipal os valores repassados em razão da presente Seção.</p> <p>Comentário: Alteração do termo de referência no parágrafo único (Lei para Seção)</p>	<p>exercício imediatamente anterior.</p> <p>Parágrafo único. Não sendo realizada a prestação de contas ou no caso da mesma não ser aprovada, a entidade ficará impedida de receber novos repasses, podendo o Poder Público Municipal interpor as medidas administrativas ou judiciais, visando restituir ao erário municipal os valores repassados em razão da presente Lei.</p>
<p>Art. 47. A Prefeitura do Município de Piracicaba poderá, de acordo com a conveniência e sua disponibilidade financeira ceder servidores de seu Quadro de Pessoal ou próprio municipal para o acompanhamento e desenvolvimento das atividades da Associação de que trata o art. 45.</p> <p>Comentário: Alterada a referência do artigo.</p>	<p>LEI N.º 5.985, 30 DE MAIO DE 2007</p> <p>Art. 4.º A Prefeitura do Município de Piracicaba poderá, de acordo com a conveniência e sua disponibilidade financeira ceder servidores de seu Quadro de Pessoal ou próprio municipal para o acompanhamento e desenvolvimento das atividades da Associação de que trata o art. 1.º, retro.</p>
<p>Art. 48. Os procedimentos a serem observados para a concessão da contribuição e prestação de contas de que trata a presente Seção poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.</p> <p>Comentário: Alteração de termo de referência (de Lei para Seção).</p>	<p>LEI N.º 5.985, 30 DE MAIO DE 2007</p> <p>Art. 6.º Os procedimentos a serem observados para a concessão da contribuição e prestação de contas de que trata a presente Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.</p>
<p>Seção VIII</p> <p>Auxílio à Associação de Pais e Atletas da Nataçao</p> <p>Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, à Associação de Pais e Atletas da Nataçao, mensalmente, ajuda correspondente ao valor de R\$ 1.260,46 (mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos)</p> <p>Parágrafo único. A ajuda ora concedida destina-se à cobertura de despesas de custeio com a manutenção das atividades da Associação de Pais e Atletas da Nataçao.</p> <p>Comentário: Desmembramento do dispositivo em dois artigos</p> <p>Conversão do valor em reais feito pela Secretaria Municipal de Finanças em 17/12/2010.</p>	<p>LEI N.º 4.753, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.</p> <p>Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, à Associação de Pais e Atletas da Nataçao, mensalmente, ajuda correspondente ao valor de 509,57 (quinhentos e nove vírgula cinquenta e sete) UFIR's, vigente no mês previsto para o repasse da mesma.</p> <p>§ 1º - A ajuda ora concedida destina-se à cobertura de despesas de custeio com a manutenção das atividades da Associação de Pais e Atletas da Nataçao.</p> <p>§ 2º - Até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, a Entidade prestará contas dos valores recebidos no exercício imediatamente anterior.</p> <p>§ 3º - Não havendo prestação de contas, a Entidade ficará impedida de novos recebimentos, acarretando ao Presidente da Entidade os encargos pelo ressarcimento aos cofres municipais, dos valores recebidos, devidamente corrigidos.</p>
<p>Art. 50. Até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, a Associação de Pais e Atletas da Nataçao prestará contas dos valores recebidos no exercício imediatamente anterior.</p> <p>Parágrafo único. Não havendo prestação de contas, a referida Associação ficará impedida de novos recebimentos, acarretando ao Presidente da Entidade os encargos pelo ressarcimento aos cofres municipais, dos valores recebidos, devidamente corrigidos.</p> <p>Comentário: Artigo feito a partir de desmembramento do artigo 1º da Lei 4.753/99</p>	<p>LEI N.º 4.753, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.</p> <p>Art. 1º</p> <p>§ 2º - Até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, a Entidade prestará contas dos valores recebidos no exercício imediatamente anterior.</p> <p>§ 3º - Não havendo prestação de contas, a Entidade ficará impedida de novos recebimentos, acarretando ao Presidente da Entidade os encargos pelo ressarcimento aos cofres municipais, dos valores recebidos, devidamente corrigidos.</p>
<p>Art. 51. Havendo condições físicas e financeiras,</p>	<p>LEI N.º 4.753, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.</p>

<p>poderá a Prefeitura Municipal de Piracicaba ceder servidores do seu quadro, sem prejuízos dos vencimentos, para prestarem serviços junto à Entidade, além de ceder também local em próprio municipal visando ao funcionamento da Entidade.</p> <p>Parágrafo único - A cessão dos servidores de que trata este artigo dependerá de expressa solicitação da interessada, bem como de prévia autorização da Municipalidade, desde que não haja prejuízo ao serviço público.</p> <p>Comentário: Adequação da regência verbal do verbo "visar" para o sentido inequívoco.</p>	<p>Artigo 2º - Havendo condições físicas e financeiras, poderá a Prefeitura Municipal de Piracicaba ceder servidores do seu quadro, sem prejuízos dos vencimentos, para prestarem serviços junto à Entidade, além de ceder também local em próprio municipal visando ao funcionamento da Entidade.</p> <p>Parágrafo único - A cessão dos servidores de que trata este artigo dependerá de expressa solicitação da interessada, bem como de prévia autorização da Municipalidade, desde que não haja prejuízo ao serviço público.</p>
<p>CAPÍTULO VI</p> <p>DOS CONVÊNIOS</p> <p>Seção I</p> <p>Convênio com Entidades com o objetivo de desenvolvimento de modalidades esportivas</p> <p>Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com Clubes Esportivos e Recreativos, Academias, Associações Esportivas e de Classe, Entidades afins, Centros Comunitários e Associações de Moradores, objetivando apoio para o desenvolvimento de modalidades esportivas.</p> <p>§ 1º - A minuta do convênio ora autorizado fica fazendo parte integrante desta Lei - Anexo I.</p> <p>§ 2º - O convênio ora autorizado terá o prazo de 01 (um) ano, contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado a cada exercício.</p> <p>§ 3º - A autorização de que trata o caput deste artigo se faz necessária em razão da continuidade de projetos desenvolvidos pela Secretaria de Esportes, Lazer e Atividades Motoras - SELAM, que facilitam o desenvolvimento de várias modalidades esportivas no Município.</p> <p>Comentário: Inserido Anexo I no §1º.</p>	<p>LEI N.º 4.372, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997.</p> <p>Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com Clubes Esportivos e Recreativos, Academias, Associações Esportivas e de Classe, Entidades afins, Centros Comunitários e Associações de Moradores, objetivando apoio para o desenvolvimento de modalidades esportivas.</p> <p>§ 1º - A minuta do convênio ora autorizado fica fazendo parte integrante desta Lei.</p> <p>§ 2º - O convênio ora autorizado terá o prazo de 01 (um) ano, contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado a cada exercício.</p> <p>§ 3º - A autorização de que trata o caput deste artigo se faz necessária em razão da continuidade de projetos desenvolvidos pela Secretaria de Esportes, Lazer e Atividades Motoras - SELAM, que facilitam o desenvolvimento de várias modalidades esportivas no Município.</p>
<p>Seção II</p> <p>Convênio com Empresas objetivo de desenvolver o esporte amador</p> <p>Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresas, cuja minuta fica fazendo parte integrante desta lei - Anexo II, objetivando o desenvolvimento do esporte amador segundo o estabelecido na Ação do Desporto de Base, parte integrante do projeto para o desporto piracicabano.</p> <p>§ 1º O objetivo da Ação do Desporto de Base será a criação e desenvolvimento de escolas de formação desportiva, visando auxiliar a ascensão do indivíduo com qualidades esportivas.</p> <p>§ 2º O convênio poderá fixar outras responsabilidades das partes conveniadas, dentro da Ação do Desporto de</p>	<p>LEI N.º 4.314, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.</p> <p>Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresas, objetivando o desenvolvimento do esporte amador segundo o estabelecido na Ação do Desporto de Base, parte integrante do projeto para o desporto piracicabano.</p> <p>§ 1º - O objetivo da Ação do Desporto de Base será a criação e desenvolvimento de escolas de formação desportiva, visando auxiliar a ascensão do indivíduo com qualidades esportivas.</p> <p>§ 2º - O convênio poderá fixar outras responsabilidades das partes conveniadas, dentro da Ação do Desporto de Base, desde que não contrarie o disposto nesta Lei.</p>

<p>Base, desde que não contrarie o disposto nesta Seção.</p> <p>Comentário: Alteração do termo de referência no § 2º "De Lei para Seção"</p> <p>Alteração da palavra "estabelecimento" para "estabelecido" para dar sentido ao texto</p>	
<p>Art. 54. Com a assinatura do convênio ora autorizado, a empresa conveniada contribuirá com a importância que melhor lhe convier, reajustável semestralmente pelos índices oficiais estabelecidos pelo governo federal.</p> <p>§ 1º A importância mencionada no caput deste artigo destinar-se-á às despesas com a formação de atletas, as quais compreenderão compra de aparelhagem e equipamento técnico, material esportivo, alimentação, bolsa de estudos e outras inerentes, destinadas ao bom desempenho do convênio.</p> <p>§ 2º O convênio ora autorizado terá o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado, por iguais períodos, a critério das partes.</p> <p>Comentário: mantido na íntegra.</p>	<p>LEI N.º 4.314, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.</p> <p>Artigo 2º - Com a assinatura do convênio ora autorizado, a empresa conveniada contribuirá com a importância que melhor lhe convier, reajustável semestralmente pelos índices oficiais estabelecidos pelo governo federal.</p> <p>§ 1º - A importância mencionada no caput deste artigo destinar-se-á às despesas com a formação de atletas, as quais compreenderão compra de aparelhagem e equipamento técnico, material esportivo, alimentação, bolsa de estudos e outras inerentes, destinadas ao bom desempenho do convênio.</p> <p>§ 2º - O convênio ora autorizado terá o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado, por iguais períodos, a critério das partes.</p>
<p>Art. 55. O valor destinado pela empresa conveniada será contabilizado como receita da Prefeitura do Município de Piracicaba, em rubrica própria, e será utilizado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras ao fim estabelecido no art. 54.</p> <p>Comentário: Retirado o parágrafo único vez que parte dele será colocado como formulação genérica em artigo que trata de despesas nas disposições finais e a outra parte é de eficácia exaurida pois trata do orçamento de 1997.</p>	<p>LEI N.º 4.314, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.</p> <p>Artigo 3º - O valor destinado pela empresa conveniada será contabilizado como receita da Prefeitura do Município de Piracicaba, em rubrica própria, e será utilizado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras ao fim estabelecido no artigo anterior.</p> <p>Parágrafo único - As despesas correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento programa, sendo que para o exercício de 1997, pelo crédito adicional especial autorizado por esta Lei.</p>
<p>Art. 56. O Prefeito Municipal nomeará uma comissão destinada a acompanhar a execução do convênio ora autorizado, devendo a mesma ser composta por 01 (um) integrante do Gabinete do Prefeito, 01 (um) da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras e 01 (um) da ACIPI - Associação Comercial e Industrial de Piracicaba, os quais terão a incumbência de, além da fiscalização financeira, emitir relatórios trimestrais das atividades desenvolvidas pela Ação do Desporto de Base, com envio de cópias à Câmara Municipal.</p> <p>§ 1º Após a nomeação da comissão, os seus integrantes elegerão o presidente, sendo os demais considerados membros.</p> <p>§ 2º Os integrantes da comissão não receberão qualquer ajuda financeira para o desempenho, sendo seus trabalhos considerados como de relevância para a municipalidade.</p> <p>Comentário: substituição da palavra "elemento" por "integrante" no caput</p>	<p>LEI N.º 4.314, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.</p> <p>Artigo 4º - O Prefeito Municipal nomeará uma comissão destinada a acompanhar a execução do convênio ora autorizado, devendo a mesma ser composta por 01 (um) elemento do Gabinete do Prefeito, 01 (um) da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras e 01 (um) da ACIPI - Associação Comercial e Industrial de Piracicaba, os quais terão a incumbência de, além da fiscalização financeira, emitir relatórios trimestrais das atividades desenvolvidas pela Ação do Desporto de Base, com envio de cópias à Câmara Municipal.</p> <p>§ 1º - Após a nomeação da comissão, os seus integrantes elegerão o presidente, sendo os demais considerados membros.</p> <p>§ 2º - Os integrantes da comissão não receberão qualquer ajuda financeira para o desempenho, sendo seus trabalhos considerados como de relevância para a municipalidade.</p>
<p>Seção III</p>	<p>LEI N.º 1.779, DE 12 DE AGOSTO DE 1970</p>

<p>Convênio com os Clubes Amadores do Município para melhoria de suas praças de esportes</p> <p>Art. 57. Fica a Prefeitura Municipal de Piracicaba autorizada a executar obras de melhoramentos nas praças de esportes dos Clubes Amadores do Município, com a finalidade de preparar locais apropriados à prática de educação física e comemorações cívicas pelos alunos dos estabelecimentos de ensino primário.</p> <p>§ 1º Os clubes que não disponham de praça própria, mas que ofereçam terreno de terceiros, devidamente comprometido à compra ou uso, no mínimo por 5 (cinco) anos, gozarão também dos benefícios previstos nesta Seção.</p> <p>§ 2º Estendem-se aos Sindicatos e Associações de Classes Assalariadas sediadas no Município de Piracicaba os benefícios desta Seção.</p> <p>§ 3º Para que as entidades mencionadas no § 2º usufruam das vantagens de que trata a presente Seção, deverão fazer prova de sua existência legal e exibir convênio firmado com estabelecimento de ensino de 1º grau, permitindo aos alunos deste a prática de educação física e realização de comemorações cívicas nas praças de esportes em que o Município houver feito melhoramentos.</p> <p>Comentário: Fusão de dispositivos conexos.</p> <p>Alteração de termo de referência no §1º (De lei para Seção)</p>	<p>Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Piracicaba autorizada a executar obras de melhoramentos nas praças de esportes dos Clubes Amadores do Município, com a finalidade de preparar locais apropriados à prática de educação física e comemorações cívicas pelos alunos dos estabelecimentos de ensino primário.</p> <p>Parágrafo único - Os clubes que não disponham de praça própria, mas que ofereçam terreno de terceiros, devidamente comprometido à compra ou uso, no mínimo por 5 (cinco) anos, gozarão também dos benefícios previstos nesta lei.</p> <p>LEI 1.950, DE 06 DE SETEMBRO DE 1972.</p> <p>Artigo 1º - Estendem-se aos Sindicatos e Associações de Classes Assalariadas sediadas no Município de Piracicaba, os benefícios da Lei Municipal nº 1.779, de 12 de agosto de 1970.</p> <p>Parágrafo único - Para usufruir das vantagens de que trata a presente lei, as entidades interessadas deverão fazer prova de sua existência legal e exibir convênio firmado com estabelecimento de ensino de 1º grau, permitindo aos alunos deste a prática de educação física e realização de comemorações cívicas nas praças de esportes em que o Município houver feito melhoramentos.</p>
<p>Art. 58. As obras e melhoramentos previstos na presente Seção só poderão ser executadas em praças de esportes de Clubes cuja existência legal esteja regular perante o Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, a Entidade Esportiva competente local e a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, após a celebração de convênio de que deverão constar as vantagens e as obrigações.</p> <p>Comentário: Alteração do termo C.M.E. pois atualmente corresponde à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras conforme Lei nº 4.253/97</p> <p>Segundo informação obtida junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, o Conselho Regional de Esportes nunca foi implementado e atualmente o órgão assemelhado em âmbito municipal é o Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras.</p> <p>Alteração de termo de referência no §1º (De lei para Seção)</p> <p>Supressão de crase</p>	<p>LEI 1.779, DE 12 DE AGOSTO DE 1970</p> <p>Artigo 2º - As obras e melhoramentos previstos na presente lei só poderão ser executadas em praças de esportes de clubes cuja existência legal esteja regular perante o Conselho Regional de Esportes, à Entidade Esportiva competente local e à C.M.E., após a celebração de convênio de que deverão constar as vantagens e as obrigações.</p>
<p>Art. 59. As obras, melhoramentos e vantagens, serão as seguintes:</p> <p>I - Terraplenagem, drenagem e plantio do gramado;</p> <p>II - Extensão da rede de água e esgotos;</p> <p>III - Construção de cabines para vestiários e</p>	<p>LEI N.º 1.779, DE 12 DE AGOSTO DE 1970</p> <p>Artigo 3º - As obras, melhoramentos e vantagens, serão as seguintes:</p> <p>a) - Terraplenagem, drenagem e plantio do gramado;</p>



<p>chuveiros;</p> <p>IV - Construção de muros ou alambrados;</p> <p>V - Preparo de pistas para jogo de malhas; e</p> <p>VI - Isenção de imposto sobre o patrimônio.</p> <p>Comentário: Adequação da técnica legislativa, substituição de itens por incisos.</p>	<p>b) - Extensão da rede de água e esgotos;</p> <p>c) - Construção de cabines para vestiários e chuveiros;</p> <p>d) - Construção de muros ou alambrados;</p> <p>e) - Preparo de pistas para jogo de malhas; e</p> <p>f) - Isenção de impostos sobre o patrimônio.</p>
<p>Art. 60. As entidades beneficiadas por esta Seção ficam obrigadas a:</p> <p>I - ceder o uso de suas praças de esportes e anexos, aos estabelecimentos de ensino primário existentes nas imediações, para a prática de aulas de educação física, em honorários solicitados pela autoridade competente, que não prejudiquem o uso normal pelas próprias entidades;</p> <p>II - conceder o uso das mesmas para a celebração de solenidades cívicas e públicas.</p> <p>Comentário: Adequação da técnica legislativa, substituição de itens por incisos.</p> <p>Adaptação da redação do <i>caput</i>.</p>	<p>LEI 1.779, DE 12 DE AGOSTO DE 1970</p> <p>Artigo 4º - Os clubes ficam obrigados a:</p> <p>a) - ceder o uso de suas praças de esportes e anexos, aos estabelecimentos de ensino primário existentes nas imediações, para a prática de aulas de educação física, em honorários solicitados pela autoridade competente, que não prejudiquem o uso normal pelos próprios clubes;</p> <p>b) - conceder o uso das mesmas para a celebração de solenidades cívicas e públicas.</p>
<p>Art. 61. As diretrizes e normas destinadas à fiel execução desta Seção serão baixadas por Decreto do Executivo, do qual constarão as sanções aplicáveis às inobservâncias da Seção e dos convênios.</p> <p>Comentário: Alteração de termo de referência no §1º (De lei para Seção)</p>	<p>LEI Nº 1.779, DE 12 DE AGOSTO DE 1970</p> <p>Artigo 5º - As diretrizes e normas destinadas à fiel execução desta lei serão baixadas por Decreto do Executivo, do qual constarão as sanções aplicáveis às inobservâncias da lei e dos convênios.</p>
<p>Art. 62. As despesas decorrentes da execução da presente Seção correrão por conta das verbas de encargo do ensino primário.</p> <p>Comentário: Alteração de termo de referência (de Lei para Seção).</p>	<p>LEI 1.779, DE 12 DE AGOSTO DE 1970</p> <p>Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas de encargo do ensino primário.</p>
<p>Art. 63. A execução dos serviços previstos nesta Seção é de incumbência de:</p> <p>I - Secretarias e demais órgãos da Administração Direta Municipal;</p> <p>II - SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto.</p> <p>Comentário: Coordenarias atualmente correspondem às Secretarias e outros órgãos da Administração Direta Municipal</p> <p>Supressão da referência à Lei revogada (Lei 1.901/71).</p>	<p>LEI Nº 1.933, DE 06 DE JULHO DE 1972.</p> <p>Artigo 1º - A execução dos serviços previstos nas Leis nº 1.779, de 12 de agosto de 1970 e nº 1.901, de 17 de dezembro de 1971, é de incumbência dos Órgãos da Administração, a saber:</p> <p>I - Coordenadorias - Artigo 3º da Lei 1.622, de 05 de novembro de 1968;</p> <p>II - SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto, item III do artigo 4º da mesma lei.</p>
<p>Art. 64. As extensões da rede de água e esgoto são de incumbência e ônus do SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto, que não cobrará o serviço, quando executado para servir a entidades beneficiadas por esta Seção.</p>	<p>LEI Nº 1.933, DE 06 DE JULHO DE 1972.</p> <p>Artigo 2º - As extensões da rede de água e esgoto são de incumbência e ônus do SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto, que não cobrará o serviço,</p>

<p>§1º O consumo e o uso serão sempre cobrados na forma da legislação aplicável pelo SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto.</p> <p>§2º Quando as extensões beneficiarem outros consumidores e usuários não alcançados pelas Leis em apreço estes pagarão a sua parte na forma da legislação aplicável pelo SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto.</p> <p>§3º Os demais serviços previstos nesta Seção são de incumbência das Secretarias e demais órgãos da Administração Direta Municipal e ônus do Município, observada a regra do parágrafo anterior para os beneficiários dos serviços não alcançados por esta Seção.</p> <p>Comentário: Alteração do termo de referência no <i>caput</i> (De "pelas leis mencionadas no artigo 1º desta lei" para "por esta Seção")</p> <p>Adaptação da redação do § 3º</p>	<p>quando executado para servir a entidades beneficiadas pelas leis mencionadas no artigo 1º desta lei.</p> <p>§1º - O consumo e o uso serão sempre cobrados na forma da legislação aplicável pelo SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto.</p> <p>§2º - Quando as extensões beneficiarem outros consumidores e usuários não alcançados pelas Leis em apreço estes pagarão a sua parte na forma da legislação aplicável pelo SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto.</p> <p>§ 3º - Os demais serviços previstos nas referidas leis são de incumbência das COORDENADORIAS e ônus do Município, observada a regra do parágrafo anterior para os beneficiários dos serviços, não alcançados pelos benefícios das leis.</p>
<p>Art. 65. Os serviços previstos nesta Seção dependem de recomendação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras e aprovação do Executivo.</p> <p>Comentário: Não consolidado o disposto no <i>caput</i> pois trata de lei revogada, qual seja, Lei 1.901/71.</p> <p>Substituição de Comissão Municipal de Esportes por Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, conforme Lei nº 4.253/97.</p>	<p>LEI Nº 1.933, DE 06 DE JULHO DE 1972.</p> <p>Artigo 3º - Os serviços previstos na Lei nº 1.901, de 17 de dezembro de 1971, para serem executados, dependem da recomendação do Conselho Municipal de Expansão e Desenvolvimento Industrial - COMEDI -, aprovada pelo Executivo, nos termos do §1º do artigo 4º da referida lei.</p> <p>Parágrafo único - Os serviços previstos na Lei nº 1.779, de 12 de agosto de 1970, dependem de igual recomendação da Comissão Municipal de Esportes e aprovação do Executivo.</p>
<p>Art. 66. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, na análise dos pedidos dos serviços, poderá recomendá-los no todo ou em parte.</p> <p>Parágrafo único - Nos casos de recomendações parciais as partes não recomendadas correrão por conta dos interessados.</p> <p>Comentário: Retirada parte do dispositivo que trata de parte da Lei 1.901/71 já revogada e que não se refere a esporte e lazer.</p> <p>Substituição de Comissão Municipal de Esportes por Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, conforme Lei nº 4.253/97</p>	<p>LEI Nº 1.933, DE 06 DE JULHO DE 1972.</p> <p>Artigo 4º - Tanto o Conselho Municipal de Expansão e Desenvolvimento Industrial - COMEDI - quanto a Comissão Municipal de Esportes, na análise dos pedidos dos serviços, poderão recomendá-los no todo ou em parte.</p> <p>Parágrafo único - Nos casos de recomendações parciais as partes não recomendadas correrão por conta dos interessados.</p>
<p>Seção IV</p> <p>Cooperação com Empresas ou Entidades do Setor Privado nos serviços de manutenção, reforma e ampliação de espaços públicos, destinados à prática de esportes comunitários</p> <p>Art. 67. A Prefeitura Municipal poderá celebrar termo de cooperação com empresas ou entidades do setor privado, objetivando a colaboração nos serviços de manutenção, reforma ou ampliação de espaços públicos destinados à prática de esportes comunitários.</p> <p>Comentário: mantido na íntegra.</p>	<p>LEI Nº 4.203, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1996.</p> <p>Artigo 1º - A Prefeitura Municipal poderá celebrar termo de cooperação com empresas ou entidades do setor privado, objetivando a colaboração nos serviços de manutenção, reforma ou ampliação de espaços públicos destinados à prática de esportes comunitários.</p>

<p>Art. 68. As atribuições das partes signatárias constarão, expressamente, dos termos de cooperação - Anexo III desta Lei, cabendo à Prefeitura Municipal a sucumbência de verificar o cumprimento de todas as cláusulas.</p> <p>Comentário: Acréscimo da referência ao Anexo</p>	<p>LEI Nº 4.203, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1996.</p> <p>Artigo 2º As atribuições das partes signatárias constarão, expressamente, dos termos de cooperação, em anexo, cabendo à Prefeitura Municipal a incumbência de verificar o cumprimento de todas as cláusulas.</p>
<p>Art. 69. Durante a execução dos serviços ou enquanto durar o Termo de Cooperação, poderá a entidade colocar no local placa indicativa de sua cooperação com o Poder Público, conforme normas a serem definidas pelo Executivo.</p> <p>Comentário: mantido na íntegra.</p>	<p>LEI Nº 4.203, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1996.</p> <p>Artigo 3º - Durante a execução dos serviços ou enquanto durar o Termo de Cooperação, poderá a entidade colocar no local placa indicativa de sua cooperação com o Poder Público, conforme normas a serem definidas pelo Executivo.</p>
<p>Seção V</p> <p>Convênio com a Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo visando à promoção e realização de eventos esportivos e recreativos</p> <p>Art. 70. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo, visando a promoção e realização de eventos esportivos e recreativos, bem como receber recursos financeiros para o atendimento dessas finalidades.</p> <p>Comentário: Nova redação dada pela Lei nº 5.077/01 e alteração do nome da Secretaria Estadual da Juventude para Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo, em atenção aos Decretos Estaduais nº 51.460, de 1º de janeiro de 2007 e nº 51.552, de 09 de fevereiro de 2007.</p>	<p>LEI Nº 5.037, DE 24 DE SETEMBRO DE 2001.</p> <p>Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo, do Estado de São Paulo, visando a promoção e realização de eventos esportivos e recreativos, bem como receber recursos financeiros para o atendimento dessas finalidades.</p> <p>LEI Nº 5.077, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.</p> <p>Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei Municipal nº 5.037, de 24 de setembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>"(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Secretaria da Juventude do Estado de São Paulo, visando a promoção e a realização de eventos esportivos e recreativos, bem como receber recursos financeiros para o atendimento dessas finalidades e dá outras providências).</p> <p>Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a Secretaria da Juventude do Estado de São Paulo, visando a promoção e realização de eventos esportivos e recreativos, bem como receber recursos financeiros para o atendimento dessas finalidades." (NR)</p>
<p>Art. 71. Os objetivos específicos do Convênio e as obrigações das convenientes constam da inclusa minuta, que fica fazendo parte integrante desta Seção - Anexo IV.</p> <p>Comentário: Alteração da referência (De Lei para Seção)</p> <p>Acréscimo da referência ao Anexo</p>	<p>LEI 5.037, DE 24 DE SETEMBRO DE 2001.</p> <p>Art. 2º Os objetivos específicos do Convênio e as obrigações das convenientes constam da inclusa minuta, que fica fazendo parte integrante desta Lei.</p>
<p>Art. 72. Para a promoção e realização dos eventos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do Convênio de que trata esta Seção, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários.</p> <p>Comentário: Alteração de termo de referência (Lei para Seção)</p>	<p>LEI Nº 5.037, DE 24 DE SETEMBRO DE 2001.</p> <p>Art. 3º - Para a promoção e realização dos eventos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do Convênio de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários.</p>

<p>Comentário: Alterações foram feitas no anexo, com observância da alteração do nome da Secretaria Estadual da Juventude para Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo, em atenção aos Decretos Estaduais nº 51.460, de 1º de janeiro de 2007 e nº 51.552, de 09 de fevereiro de 2007.</p>	<p>LEI Nº 5.077, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.</p> <p>Art. 2º - A ementa e a qualificação, ambas da Minuta do Convênio que faz parte integrante da Lei Municipal nº 5.037, de 24 de setembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>"CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DA JUVENTUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE PIRACICABA, VISANDO A PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS.</p> <p>Aos dias do mês de de dois mil de um lado Secretaria da Juventude do Estado de São Paulo, CGC/MF situada à em São Paulo - SP doravante denominada SECRETARIA, representada pelo seu titular, e de outro o Município de Piracicaba, CGC/MF 46.341.038/0001-29, situada à Rua Cap. Antonio Corrêa Barbosa, 2233, em Piracicaba - SP, doravante denominado MUNICÍPIO, representado pelo Prefeito Municipal, Economista José Machado, assinam o presente Convênio de Cooperação, mediante as seguintes condições:" (NR)</p> <p>Art. 3º - Na Minuta do Convênio que faz parte integrante da Lei Municipal nº 5.037, de 24 de setembro de 2001, após a Cláusula Oitava, nos nomes dos signatários, onde se lê "... Secretário de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo..." leia-se "... Secretário da Juventude do Estado de São Paulo" (NR).</p>
<p>Seção VI</p> <p>Convênio com Serviço Social da Indústria - SESI</p> <p>Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI, visando proporcionar a 200 (duzentos) menores com idade entre 06 e 15 anos, o desenvolvimento de atividades físicas e esportivas.</p> <p>Comentário: mantido na íntegra.</p>	<p>LEI Nº 5.084, 19 DE DEZEMBRO DE 2001.</p> <p>Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI, visando proporcionar a 200 (duzentos) menores com idade entre 06 e 15 anos, o desenvolvimento de atividades físicas e esportivas.</p>
<p>Art. 74. Os objetivos específicos do Convênio e as obrigações das convenientes constam da inclusa minuta, que fica fazendo parte integrante desta Seção - Anexo V.</p> <p>Comentário: Alteração de termo de referência (De Lei para Seção)</p>	<p>LEI 5.084, 19 DE DEZEMBRO DE 2001.</p> <p>Art. 2º - Os objetivos específicos do Convênio e as obrigações das convenientes constam da inclusa minuta, que fica fazendo parte integrante desta Lei.</p>
<p>Art. 75. Para o objetivo do Convênio de que trata esta Subseção, o Poder Executivo poderá promover a celebração de termos aditivos.</p> <p>Comentário: Alteração de termo (Lei para Subseção)</p>	<p>LEI 5.084, 19 DE DEZEMBRO DE 2001.</p> <p>Art. 3º - Para o objetivo do Convênio de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá promover a celebração de termos aditivos.</p>
<p>CAPÍTULO VII</p> <p>DOS BENS PÚBLICOS COM FINALIDADE</p>	<p>LEI Nº 6.200, DE 16 DE ABRIL DE 2008</p> <p>Art. 1º As pistas de caminhada, quadras das</p>



<p>ESPORTIVA</p> <p>Seção I</p> <p>Placas de Alerta quanto à prática de Atividade Física e Exposição ao Sol</p> <p>Art. 76. As pistas de caminhada, quadras das escolas da rede pública, centros esportivos, clubes e piscinas públicas e outros próprios municipais esportivos, deverão afixar, em local de fácil visualização, placas de alerta aos usuários, sobre os cuidados que devem ser tomados quando da prática de atividades que exijam esforço físico, bem como sobre os malefícios da exposição ao sol.</p> <p>Comentário: Acrescido vírgula.</p>	<p>escolas da rede pública, centros esportivos, clubes e piscinas públicas e outros próprios municipais esportivos, deverão afixar, em local de fácil visualização, placas de alerta aos usuários, sobre os cuidados que devem ser tomados quando da prática de atividades que exijam esforço físico bem como sobre os malefícios da exposição ao sol.</p>
<p>Seção II</p> <p>Estádio Barão de Serra Negra e Ginásio Municipal de Esportes Waldemar Blatkauskas</p> <p>Subseção I</p> <p>Venda de cadeiras cativas do Estádio</p> <p>Art. 77. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vender as cadeiras cativas remanescentes do Estádio Barão de Serra Negra pelo valor de R\$ 4.603,05 (quatro mil, seiscentos e três reais e cinco centavos).</p> <p>§ 1º - A liquidação da aquisição das cadeiras cativas poderá ser feita em 10 (dez) prestações mensais iguais, sendo que o pagamento mensal será de 10% (dez por cento) do valor estabelecido para a alienação, mantidos imutáveis até a 5ª prestação e corrigidos, pelo índice oficial do município, na 6ª para vingar até a última prestação.</p> <p>§ 2º - Será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) para os que adquirirem cadeiras com pagamento à vista.</p> <p>Comentário: Segundo levantamento da Secretaria de Esportes o nº total de cadeira do Estádio é 2.978, sendo todas cobertas e 1.757 vendidas e 1.221 disponíveis para venda. As cadeiras ainda são divididas por setores (1, 2 e 3). No setor 1 são 1.056 cadeiras, das quais 561 estão ocupadas e 495 vagas; no setor 2 são 756 cadeiras, sendo 607 ocupadas e 149 vagas e o setor 3 possui 1.166 cadeiras, sendo 589 ocupadas e 577 vagas.</p> <p>Mantido o valor correspondente ao preço da cadeira coberta, vez que todas as cadeiras atualmente são cobertas.</p> <p>Suprimido o §3º da Lei 2.850, eis que os valores foram convertidos em reais.</p> <p>Conversão em reais realizada pela Secretaria Municipal de Finanças em 17/12/2010 e complementada pelo Departamento Financeiro da Câmara de Vereadores de Piracicaba em 29/12/2010.</p>	<p>LEI Nº 924, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1960.</p> <p>Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir, em próprio municipal, situado à Avenida Independência entre as ruas Moraes Barros, Silva Jardim e 13 de Maio, o Estádio Municipal de Esportes.</p> <p>Artigo 2º O Poder Executivo fica autorizado a alienar 3.000 (três mil) cadeiras, da construção a ser feita.</p> <p>§ 1º - O valor da alienação das cadeiras será CR \$ 20.00,00 (vinte mil cruzeiros) cada uma, pagável em 20 (vinte) prestações mensais de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).</p> <p>§2º - Será concedido um desconto de 20 % (vinte por cento) aos compradores que integralizarem, no ato da compra, o valor total estabelecido para a venda das cadeiras cativas.</p> <p>LEI Nº 1.194, DE 3 DE JULHO DE 1963.</p> <p>Artigo 1º - O parágrafo 1º do Artigo 2º da Lei Municipal nº 924, de 24 de novembro de 1960, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"§ 1º - O valor da alienação das cadeiras cativas será de Cr\$ 60.000,00 (Sessenta mil cruzeiros) cada uma, pagável em 20 (vinte) prestações mensais de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros)".</p> <p>LEI Nº 1.456, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1966</p> <p>Artigo 1º- O Poder Executivo fica autorizado a reduzir para 2.858 (duas mil, oitocentos e cinquenta e oito) as 3.000 (três mil) cadeiras cativas do Estádio Municipal, lançadas à venda pela lei 924, de 24 de novembro de 1960.</p> <p>Artigo 2º- Fica o Poder executivo autorizado a alienar, em duas séries, as remanescentes 2.292 (duas mil, duzentas e noventa e duas) cadeiras cativas, de vez que 566 (quinhentos e sessenta e seis) foram vendidas no lançamento, em 1960.</p> <p>Artigo 3º - As duas séries de lançamento serão as seguintes: a primeira, 1.700 (um mil e setecentos) cadeiras, ao preço de Cr\$ 350.000 (trezentos e</p>

<p>cinquenta mil cruzeiros) cada uma, pagável em parcelas mensais, consecutivas, e, a segunda série, de 592 (quinhentos e noventa e duas) cadeiras ao preço de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) cada uma, pagáveis, também, em consecutivas prestações mensais.</p> <p>Artigo 4º - o parcelamento mensal de pagamento das cadeiras que se enquadrem na 1ª série será o seguinte: 6 (seis) parcelas mensais de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), 10 (dez) parcelas mensais de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) e duas parcelas finais, também consecutivas, de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros).</p> <p>Artigo 6º- O lançamento da segunda série de cadeira cativas, em número de 592 (quinhentos e noventa e duas) - será feito logo após a venda das cadeiras da 1ª série, sendo o prazo de seu pagamento, bem como o parcelamento das prestações mensais, estabelecidos em ato do Poder Executivo, na ocasião.</p> <p>Artigo 7º - Será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) aos interessados que integralizarem, no ato da compra, a importância total estabelecida para a aquisição das cadeiras cativas.</p> <p>LEI Nº 2.777, DE 04 DE JULHO DE 1986.</p> <p>Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar 650 (seiscentas e cinquenta) cadeiras cativas cobertas e 590 (quinhentas e noventa) cadeiras cativas descobertas, existentes e construídas pela Prefeitura no Estádio Municipal "Barão de Serra Negra."</p> <p>Artigo 2º - O valor da alienação das cadeiras cativas remanescentes, configuradas no artigo anterior, terão os seguintes preços:</p> <p>I - cadeira coberta: Cz\$ 7.000,00 (sete mil cruzados) e;</p> <p>II - cadeira descoberta: Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados).</p> <p>§1º - A liquidação da aquisição das cadeiras cativas poderá ser feita em 10 (dez) prestações mensais iguais, sendo que o pagamento mensal será de 10% (dez por cento) do valor estabelecido para a alienação.</p> <p>§2º - Será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) para os que adquirem cadeiras com pagamento à vista.</p> <p>LEI Nº 2.850, DE 10 DE AGOSTO DE 1987</p> <p>Artigo 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.777, de 04 de julho de 1986, passa a ser regido pela seguinte redação:</p> <p>"Artigo 2º - Os preços de alienação das cadeiras cativas remanescentes, configuradas no artigo anterior, serão os seguintes:</p>	<p>Art. 78. O adquirente de cadeira cativa que deixar de pagar as prestações por 3 (três) meses consecutivos perderá a respectiva inscrição, não havendo, em qualquer hipótese, devolução de importâncias já pagas, que serão consideradas e escrituradas como renda eventual.</p> <p>Comentário: Mantida a redação da Lei 2.777/86 vez que posterior.</p> <p>Art. 79. Após o pagamento integral das 10 (dez) parcelas mensais a que se refere o art. 77, o adquirente receberá o Título de Proprietário da Cadeira Cativa, emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba.</p> <p>§ 1º Logo após sua inscrição e o respectivo pagamento da primeira parcela referente à compra de uma cadeira cativa, o adquirente já terá o direito de usar a mesma, bem como poderá frequentar e fazer uso das dependências esportivo-sociais do Estádio Municipal Barão de Serra Negra.</p> <p>§ 2º Esse direito será cancelado no caso de o adquirente não pagar em dia as parcelas mensais.</p> <p>Comentário: Parcelas reduzidas para o número de 10 em razão do disposto na Lei nº 2.850, DE 10 DE AGOSTO</p>
---	--

	<p>I - cadeira coberta: valor correspondente a 70 (setenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, em vigor na data da aquisição da cadeira.</p> <p>II - cadeira descoberta: valor correspondente a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, em vigor na data da aquisição da cadeira.</p> <p>§ 1º - A liquidação da aquisição das cadeiras cativas poderá ser feita em 10 (dez) prestações mensais iguais, sendo que o pagamento mensal será de 10% (dez por cento) do valor estabelecido para a alienação, mantidos imutáveis até a 5ª prestação e corrigidos, pela OTN da época, na 6ª para vingar até a última prestação.</p> <p>§ 2º - Será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) para os que adquirirem cadeiras com pagamento à vista.</p> <p>§ 3º - Havendo determinação do governo federal de substituição da OTN por outro papel, as resoluções desta lei obedecerão às normas federais na transformação de valores".</p>
<p>Art. 78. O adquirente de cadeira cativa que deixar de pagar as prestações por 3 (três) meses consecutivos perderá a respectiva inscrição, não havendo, em qualquer hipótese, devolução de importâncias já pagas, que serão consideradas e escrituradas como renda eventual.</p> <p>Comentário: Mantida a redação da Lei 2.777/86 vez que posterior.</p>	<p>LEI Nº 1.456, DE 13 DE DEZEMBRO 1966.</p> <p>Artigo 12 - O não pagamento de 3 (três) mensalidades consecutivas determinará a perda total da importância já paga pelo comprador que perdera, também, como consequência, todo e qualquer direito de reclamação ou ação contra a Municipalidade</p> <p>Parágrafo único - Nos termos deste artigo o adquirente receberá, no local da cobrança, uma advertência escrita contra recibo que lhe dará o prazo de cinco (5) dias úteis para pagar as parcelas em atraso, no seu total. Não satisfazendo a essa exigência, o cancelamento será automático e imediato.</p> <p>LEI Nº 2.777, DE 04 DE JULHO DE 1986.</p> <p>Artigo 4º - O adquirente de cadeira cativa que deixar de pagar as prestações por 3 (três) meses consecutivos perderá a respectiva inscrição, não havendo, em qualquer hipótese, devolução de importâncias já pagas, que serão consideradas e escrituradas como renda eventual.</p>
<p>Art. 79. Após o pagamento integral das 10 (dez) parcelas mensais a que se refere o art. 77, o adquirente receberá o Título de Proprietário da Cadeira Cativa, emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba.</p> <p>§ 1º Logo após sua inscrição e o respectivo pagamento da primeira parcela referente à compra de uma cadeira cativa, o adquirente já terá o direito de usar a mesma, bem como poderá frequentar e fazer uso das dependências esportivo-sociais do Estádio Municipal Barão de Serra Negra.</p> <p>§ 2º Esse direito será cancelado no caso de o adquirente não pagar em dia as parcelas mensais.</p> <p>Comentário: Parcelas reduzidas para o número de 10 em razão do disposto na Lei nº 2.850, DE 10 DE AGOSTO</p>	<p>LEI Nº 1.456, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1966.</p> <p>Artigo 5º- Após o pagamento integral das 18 (dezoito) parcelas mensais a que se refere o artigo 4º, o adquirente receberá o Título de Proprietário da Cadeira Cativa, emitido pela Prefeitura do Município de Piracicaba.</p> <p>§ 1º - Logo após sua inscrição e o respectivo pagamento da primeira parcela referente à compra de uma cadeira cativa, o adquirente já terá o direito de usar a mesma bem como poderá frequentar e fazer uso das dependências esportivo-sociais do Estádio Municipal " Barão de Serra Negra"</p> <p>§ 2º- Esse direito será cancelado no caso de o adquirente não pagar em dia as parcelas mensais, de</p>

<p>DE 1987</p> <p>Alteração de termo de referência no caput.</p>	<p>acordo com o que (e que) estabelecem os artigos 4º e 12.</p>
<p>Art. 80. A Prefeitura fica autorizada a pagar 10% (dez por cento), a título de comissão, aos vendedores de cadeiras cativas.</p> <p>§ 1º A Prefeitura poderá conceder a venda de cadeiras cativas a entidades esportivas e assistenciais desta cidade, desde que estejam devidamente registradas e oficializadas.</p> <p>§ 2º As comissões serão contabilizadas e liquidadas pela Prefeitura após o pagamento de cada comprador.</p> <p>§ 3º Os carnês e recibos definitivos serão emitidos pela Prefeitura, onde constará a indicação do estabelecimento bancário credenciado para os recebimentos.</p> <p>Comentário: Fusão de dispositivos conexos com prevalência da legislação posterior.</p> <p>Supressão da menção sobre a exclusividade de venda da cadeira pelo Clube XV de Novembro pois já decorrido o prazo mencionado.</p>	<p>LEI 924, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1960.</p> <p>Artigo 3º - A Prefeitura fica autorizada a pagar comissões aos vendedores de cadeira cativas até o limite máximo de 5% (cinco por cento).</p> <p>§ 1º - O Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba ficará com a concessão para a venda de cadeiras cativas até 28 de fevereiro de 1961.</p> <p>§ 2º - As comissões serão escrituras após as liquidações de cada comprador.</p> <p>LEI Nº 1.456, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1966.</p>
<p>Artigo 8º - A Prefeitura Municipal entregará a uma empresa especializada, bem conceituada e de tradição, a venda das cadeiras cativas que são objetos desta lei. Essa empresa tomará a si os encargos de financiar e realizar toda a campanha de Publicidade e Vendas, tais como: estudos do regulamento das cadeiras cativas - impressos em geral - folhetos - planificações de propaganda, publicidade e divulgação através da imprensa falada e escrita, e pela imagem, através da Televisão e do cinema - organização do quadro de corretores e vendedores em geral e pagamento a estes, das comissões de vendas - montagem de postos de vendas - painéis, cartazes e "out-door" em geral - propaganda através de mala direta, enfim, tudo que se refira à preparação e execução da citada campanha de Publicidade e Vendas.</p> <p>Parágrafo único - A empresa que ficar encarregada da Campanha de Publicidade, Promoções e Vendas das Cadeiras Cativas, entregará ao E. C. XV de Novembro 10 (dez) postos de vendas, mais ou menos, que darão ao E. C. XV de Novembro a comissão de 5% (cinco por cento) em cada umas das cadeiras cativas vendidas nesses postos. Os postos serão entregues ao clube em pauta, prontos e aptos a funcionar nas vendas, sem nenhum ônus para o "XV de Novembro", correndo por conta da concessionária de vendas todas as despesas, tais como: aluguel de locais, montagem de postos em praça pública, painéis, "displays", faixas, balcões, uniformes para vendedores(as), propaganda radiofônica e de imprensa, etc.</p> <p>Artigo 9º- A prefeitura fica autorizada a pagar, em conjunto, à empresa que terá a responsabilidade a que se refere o artigo anterior, título de taxa de serviço, um máximo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a venda de cada cadeira cativa.</p> <p>Parágrafo único- Ficará, essa empresa, obrigada a realizar, no Estádio Municipal " Barão de Serra Negra", um Torneio Inter-Clubes", de que participarão o E .C. XV de Novembro e pelo menos 3 (três) dos chamados Grandes Clubes da Capital, do Estado da Guanabara, etc., de acordo com condições a serem estipuladas pela Prefeitura Municipal, em consonância com a empresa concessionária das vendas das cadeiras cativas. Será dada a esse certame o título de "</p>	<p>Artigo 8º - A Prefeitura Municipal entregará a uma empresa especializada, bem conceituada e de tradição, a venda das cadeiras cativas que são objetos desta lei. Essa empresa tomará a si os encargos de financiar e realizar toda a campanha de Publicidade e Vendas, tais como: estudos do regulamento das cadeiras cativas - impressos em geral - folhetos - planificações de propaganda, publicidade e divulgação através da imprensa falada e escrita, e pela imagem, através da Televisão e do cinema - organização do quadro de corretores e vendedores em geral e pagamento a estes, das comissões de vendas - montagem de postos de vendas - painéis, cartazes e "out-door" em geral - propaganda através de mala direta, enfim, tudo que se refira à preparação e execução da citada campanha de Publicidade e Vendas.</p> <p>Parágrafo único - A empresa que ficar encarregada da Campanha de Publicidade, Promoções e Vendas das Cadeiras Cativas, entregará ao E. C. XV de Novembro 10 (dez) postos de vendas, mais ou menos, que darão ao E. C. XV de Novembro a comissão de 5% (cinco por cento) em cada umas das cadeiras cativas vendidas nesses postos. Os postos serão entregues ao clube em pauta, prontos e aptos a funcionar nas vendas, sem nenhum ônus para o "XV de Novembro", correndo por conta da concessionária de vendas todas as despesas, tais como: aluguel de locais, montagem de postos em praça pública, painéis, "displays", faixas, balcões, uniformes para vendedores(as), propaganda radiofônica e de imprensa, etc.</p> <p>Artigo 9º- A prefeitura fica autorizada a pagar, em conjunto, à empresa que terá a responsabilidade a que se refere o artigo anterior, título de taxa de serviço, um máximo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a venda de cada cadeira cativa.</p> <p>Parágrafo único- Ficará, essa empresa, obrigada a realizar, no Estádio Municipal " Barão de Serra Negra", um Torneio Inter-Clubes", de que participarão o E .C. XV de Novembro e pelo menos 3 (três) dos chamados Grandes Clubes da Capital, do Estado da Guanabara, etc., de acordo com condições a serem estipuladas pela Prefeitura Municipal, em consonância com a empresa concessionária das vendas das cadeiras cativas. Será dada a esse certame o título de "</p>